DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 43

Disponibilização: segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Publicação: terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 4
SECRETARIA JUDICIÁRIA 6
4ª Zona Eleitoral 52
5ª Zona Eleitoral 53
16ª Zona Eleitoral 55
26ª Zona Eleitoral 58
28ª Zona Eleitoral 103
29ª Zona Eleitoral 105
31ª Zona Eleitoral 107
32ª Zona Eleitoral 108
43ª Zona Eleitoral 112
50ª Zona Eleitoral 115

52ª Zona Eleitoral 117
55ª Zona Eleitoral 121
62ª Zona Eleitoral 122
65ª Zona Eleitoral 126
71ª Zona Eleitoral 127
74ª Zona Eleitoral 129
83ª Zona Eleitoral 141
93ª Zona Eleitoral 142
97ª Zona Eleitoral 144
104ª Zona Eleitoral 147
107ª Zona Eleitoral 152
126ª Zona Eleitoral 154
128ª Zona Eleitoral 156
159ª Zona Eleitoral 157
172ª Zona Eleitoral 158
179ª Zona Eleitoral 160
183ª Zona Eleitoral 161
186ª Zona Eleitoral 163
187ª Zona Eleitoral 164
196ª Zona Eleitoral 165
198ª Zona Eleitoral 166
200ª Zona Eleitoral 168
204ª Zona Eleitoral 169
214ª Zona Eleitoral 176
221ª Zona Eleitoral 176
225ª Zona Eleitoral 180
234ª Zona Eleitoral 185
255ª Zona Eleitoral 186
256ª Zona Eleitoral 187
Índice de Advogados 189
Índice de Partes 192
Índice de Processos 198

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO PR Nº 66, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2023.0.000005359-4,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Juíza RENATA DE SOUZA VIVAS DE BRAGANCA PIMENTEL para acumular a 132ª ZE/São Gonçalo, nos dias 24 e 27 de fevereiro de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 da Juíza DENISE APPOLINARIA DOS REIS OLIVEIRA;

Art. 2º - TORNAR SEM EFEITO a designação da Juíza CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA para assumir a 135ª ZE/São Gonçalo, no dia 23 de fevereiro de 2023, em razão de vacância, conforme art. 4º, item 17 do Ato PR nº 44/2023, publicado no DJE deste Tribunal de 02/02/2023, nº 31, edição extraordinária, Seção Presidência, páginas 1 a 4;
Art. 3º - Designar a Juíza CLARICE DA MATTA E FORTES para acumular a 135ª ZE/São Gonçalo, no dia 23 de fevereiro de 2023, em razão de vacância;
Art. 4º - TORNAR SEM EFEITO a designação da Juíza ADRIANA COSTA DOS SANTOS para assumir a 150ª ZE/Mesquita, nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2023, em razão de vacância, conforme art. 4º, item 19 do Ato PR nº 44/2023, publicado no DJE deste Tribunal de 02/02/2023, nº 31, edição extraordinária, Seção Presidência, páginas 1 a 4;
Art. 5º - Designar o Juiz GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES para acumular a 150ª ZE/Mesquita, nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2023, em razão de vacância;
Art. 6º - Designar a Juíza MARCIA MACIEL QUARESMA para acumular a 188ª ZE/Penha, no período de 14 a 16 de fevereiro e nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 da Juíza DENISE DE ARAUJO CAPIBERIBE;
Art. 7º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

ATO PR Nº 52, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

Designa servidor para exercer função comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2023.0.000004171-5,
RESOLVE:
Art. 1º Designar o servidor MICHEL PINTO DE SOUZA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 128ª Zona Eleitoral/Duque de Caxias do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 56, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera a Portaria DG nº 57/2021
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI 2021.0.000018012-7,
Art. 1º Alterar o *caput* e o parágrafo único do Art. 1º da Portaria DG nº 57/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:
" Art. 1º (....)
1. ALESSANDRA DOS SANTOS MÉGRE - ASJURI;
2. FELIPE DE MELLO SANTOS - SECOMP;
3. FLAVIO AUGUSTO CASTANHEIRA CELANO - COSEG;
4. JANTE QUEIROZ RODRIGUES - GABSAD;

5. JULIANA COSENZA DE AVELAR - SECCON;
7. REJANE LOPES DE OLIVEIRA - ALICIT;
8. REYNALDO DE BARROS ARANTES - SECCON;
9. RODRIGO DA ROCHA CAMARGOS - SOF;
10. TIAGO FRISON MOSCA - SEPROJ.
Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 31/07/2023."
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
DIRETORA-GERAL

PORTARIA DG Nº 30, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera a Portaria DG nº 26, de 09 de fevereiro de 2022, que designa servidores para compor a equipe de projeto Reestruturação dos projeto socioeducativos - PROJEEDU
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo SEI nº 2020.0.000023651-7,
RESOLVE:
Art. 1º Alterar os artigos 1º e 2º da Portaria DG nº 26/2022, que passarão a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados para, sem prejuízo de suas funções administrativas e sob a gerência do primeiro, compor a equipe do projeto estratégico *Reestruturação dos projetos socioeducativos* - PROJEEDU:
1. Ramon Castellano Ferreira - EJE;
2. Eduardo Rufino de Oliveira Gomes - EJE;
3. Juliana Cosenza de Avelar - SECCON;
4. Juliana Henning Rodrigues - EJE;
5. Leandro Quarti Lamarão - SECAMP;
6. Maurício da Silva Duarte - SECAMP; e
7. Ricardo Bofarull Claveria - SEPLAT.
Art. 2º O gerente do projeto, em suas ausências ou impedimentos, será substituído pelo servidor Maurício da Silva Duarte."
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2023
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
DIRETORA-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 47 / 2023

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000035742-0,
RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Luciana Zandonadi Mattedi, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 10/02/23.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 46 / 2023

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000035675-0,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Lucas Saldanha da Gama de Almeida, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 10/02/23.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 45 / 2023

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000037039-6,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Leonardo Tavares Colodete, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 10/02/23.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 41 / 2023

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000037503-7,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Agatha Christian Ribeiro Nascimento Nobre, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 10/02/23.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 43 / 2023

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000036461-2,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Janaína Rodrigues Cunha, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 10/02/23.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 42 / 2023

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000035431-5,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Edson Pinheiro Alves, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 10/02/23.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 44 / 2023

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000036203-2,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Lara Martins Faria Marianelli, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 10/02/23.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605355-36.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605355-36.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 MARCOS PAULO COSTA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS PAULO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0605355-36.2022.6.19.0000
Relator: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCOS PAULO COSTA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - OAB/RJ173015
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - OAB/RJ200525
REQUERENTE: MARCOS PAULO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - OAB/RJ173015
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - OAB/RJ200525
INTIMAÇÃO
Ficam as partes epigrafadas INTIMADAS, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 31788636.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023
ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO
Matrícula 00715091
Resolução TRE-RJ nº 1185/21

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606424-06.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606424-06.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 MARCELO FIDALGO CRUZ DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: DANNIEL MAIA PALLADINO (210383/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO FIDALGO CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DANNIEL MAIA PALLADINO (210383/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0606424-06.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCELO FIDALGO CRUZ DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL, MARCELO FIDALGO CRUZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNIEL MAIA PALLADINO - RJ210383
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNIEL MAIA PALLADINO - RJ210383
DESPACHO
Tendo em vista a informação da ASCEPA de que subsiste a omissão no dever de prestar as contas de campanha (id 31782843), intime-se o requerente, por DJe, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar as contas finais no prazo de 3 (três) dias, na forma prevista nos arts. 53, 54 e 55 da Res. TSE nº 23.607/2019, sob pena de serem julgadas como não prestadas.
Havendo manifestação, retornem os autos à unidade técnica. Do contrário, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS (12193) Nº 0604148-02.2022.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: FABIO VENTURA DE SA - OAB/RJ0177192
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO: FABIO VENTURA DE SA - OAB/RJ0177192
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte epigrafada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, emitido pela ASCEPA, id nº 31788646, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023
MARGE PINHEIRO DE VASCONCELOS
Resolução TRE/RJ nº 1185/21

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0608502-12.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608502-12.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA (179750/RJ)
REQUERENTE	: GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	: ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA (179750/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608502-12.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: ELEICAO 2018 GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES DEPUTADO ESTADUAL, GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA - RJ179750
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA - RJ179750
DESPACHO
Gladys Pereira Rodrigues Nunes, por meio da petição de id 31781179, requer o desarquivamento dos autos do pedido de regularização das suas contas (PET 0600397-12.2019.6.19.0000) e seu apensamento ao presente feito, bem como o levantamento da situação de inadimplência no cadastro eleitoral, em razão da devolução ao doador de quantia determinada neste processo e por estar em dia com o parcelamento de valores a serem restituídos ao erário, para fins de obtenção de certidão de quitação eleitoral.
No mesmo petitório, pleiteia, subsidiariamente, acaso a regularidade de sua situação de inadimplência dependa da restituição integral dos valores ao erário ainda pendentes, a expedição de guia para pagamento do valor total remanescente, para viabilizar a emissão de certidão de quitação eleitoral.
Por fim, pugna pela concessão de vistas dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral e à Advocacia-Geral da União, para ciência.
Assim, vieram conclusos os presentes autos.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha da peticionante, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, as quais foram julgadas não prestadas, com determinação de devolução de recursos financeiros no valor de R$ 50.000,00, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao erário, restando impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura (id 4006109).
Posteriormente, a candidata requereu a regularização de suas contas, nos autos da PET 0600397-12.2019.6.19.0000, pedido que foi indeferido por esta Corte, condicionando o levantamento da situação de inadimplência até a devolução ao erário dos valores remanescentes de R$ 44.324,10 e R$ 2.000,00 ao doador Evandro Oliveira da Costa, ou, na sua impossibilidade, ao Tesouro Nacional (id 23636859 da PET).
Com efeito, a prestadora de contas comprovou a restituição do valor de R$ 2.000,00 ao doador Evandro Oliveira da Costa (id 27452559). Os valores devidos ao erário, por sua vez, estão sendo repassados de forma fracionada em 60 parcelas mensais e sucessivas, devidamente autorizada por esta Presidência nestes autos (id 27647659).
Por meio da informação da Secretaria de Orçamento e Finanças de id 31778006, verifica-se que a requerente, até a data da referida informação, está quite até a parcela 19/60, vencendo a parcela seguinte em 28/02/2023.
Por outro lado, em consulta ao Cadastro de Eleitores, observa-se a existência de irregularidade na prestação de contas - motivo: não prestação -, relativa à candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018, ativa no histórico da requerente, que, provavelmente, é referente ao presente processo de contas.
Pois bem. Inicialmente, indefiro o pedido de desarquivamento dos autos da PET 0600397-12.2019.6.19.0000, transitado em julgado em 19/04/2021 (id 25643459 da PET), e seu apensamento ao presente feito, uma vez que qualquer pleito deve ser deduzido diretamente neste processo de prestação de contas.
Ademais, registre-se que, nos termos do artigo 11, §§ 7º e 8º, da Lei 9.504/97, a existência de valores a serem ressarcidos ao erário não impede, por si só, o fornecimento de quitação eleitoral, mas sim a omissão da apresentação das contas enquanto perdurar a situação de inadimplência, obstando-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral. Tal regularização deve

ser efetuada por meio da deflagração de processo específico no PJe, autuado na Classe "Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais", no qual deverá ser demonstrado o cumprimento das providências que impedem a regularização de suas contas.
De qualquer forma, o pedido de certidão de quitação eleitoral, ainda que circunstanciada, deve ser formulado perante qualquer Juízo Eleitoral, a quem caberá verificar a presença de todos os requisitos estabelecidos no artigo 11, §§ 7º e 8º, da Lei 9.504/97, inclusive a existência de multas eleitorais quitadas ou parceladas, além da regularidade de eventuais parcelamentos.
Do mesmo modo, qualquer alteração na situação da eleitora no Cadastro Eleitoral deve ser efetuada pelo Juízo Eleitoral de sua inscrição.
Por todo o exposto, nada há a prover quanto ao requerido na petição de id 31781179.
Intime-se a requerente do teor deste despacho e para que esclareça se pretende, de fato, ressarcir integralmente os valores remanescentes, em parcela única.
Publique-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600509-73.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600509-73.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
EMBARGADO	: COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE (AVANTE - DC - MDB - PL - PMN - PODE - PP - PROS - PRTB - PSC - PTB - REPUBLICANOS - SOLIDARIEDADE - UNIÃO
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO	: DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ)
ADVOGADO	: JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)
ADVOGADO	: LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)
ADVOGADO	: MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO	: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
ADVOGADO	: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
EMBARGANTE	: MARCELO RIBEIRO FREIXO

ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600509-73.2022.6.19.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Rio de Janeiro
EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO FREIXO
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON CABRAL SILVA - RS53047-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A
EMBARGADO: COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE (AVANTE - DC - MDB - PL - PMN - PODE - PP - PROS - PRTB - PSC - PTB - REPUBLICANOS - SOLIDARIEDADE - UNIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524, DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583, JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844, JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - RJ239358, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602-A, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467-A, CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
DESPACHO
Vistos.
Autos recebidos no Gabinete na tarde do dia 10/02/2023.
Considerando a pretensão de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração de ID 31769770, intime-se a Coligação recorrida para ciência e eventual manifestação, na forma do § 2º do art. 1.023 do CPC.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000118-46.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000118-46.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO CAMINHA
ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE : CIDADANIA - ESTADUAL (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS)
ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE : PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT
ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000118-46.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
REQUERENTE: CIDADANIA - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS), PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT, CARLOS EDUARDO CAMINHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623-A
DESPACHO
Cumpra-se a decisão de 31785685, prolatada pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, que, ao negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Partido CIDADANIA contra decisão de inadmissão de seu recurso especial, confirmou acórdão desta Corte (id 30978479) que manteve a decisão de aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pela legenda partidária, relativas ao exercício financeiro de 2016, com a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia R$ 31.977,46 (id 28913459).
Nesse sentido, tratando-se de feito de competência originária desta Corte, intime-se a legenda para comprovação da devolução imposta pelo *decisum*, no prazo de 5 dias.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600063-19.2020.6.19.0072

PROCESSO : 0600063-19.2020.6.19.0072 RECURSO ELEITORAL (Niterói - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : ALBERTO LUIZ GUIMARAES IECIN
ADVOGADO : BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)
ADVOGADO : TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ)
ADVOGADO : THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ)
ADVOGADO : VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ)
RECORRENTE : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)
ADVOGADO : TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ)
ADVOGADO : THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ)
ADVOGADO : VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600063-19.2020.6.19.0072 - Niterói - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
RECORRENTE: ALBERTO LUIZ GUIMARAES IECIN, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - RJ92952-A, TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - RJ100544-A, VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES - RJ218241-A, THIAGO MARTINS DAS NEVES - RJ171655-A
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - RJ92952-A, TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - RJ100544-A, THIAGO MARTINS DAS NEVES - RJ171655-A, VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES - RJ218241-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DESPACHO
Cumpra-se a decisão de id 31786283, proferida pelo Excelentíssimo Ministro Raul Araújo, que, ao desprover agravos contra decisão de inadmissão de recursos especiais interpostos por Alberto Luiz Guimarães Iecin e Eduardo Rodrigues da Silva, confirmou o acórdão desta Corte (id 31122466), que manteve a sentença que julgara procedente o pedido contido na Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar, cada representado, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (id 31786270).
Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 199ª Zona Eleitoral, para que adote as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do *decisum*.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606298-53.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606298-53.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Conceição de Macabu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete do Juiz Auxiliar 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADA	: DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE FERREIRA (205055/RJ)
ADVOGADO	: IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REPRESENTADO	: JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)
ADVOGADO	: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO (0092706/RJ)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0606298-53.2022.6.19.0000 - Conceição de Macabu - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos]
RELATOR:
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR
REPRESENTADA: DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH
Advogados do(a) REPRESENTADO: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO - RJ0092706, IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
Advogados do(a) REPRESENTADA: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, IASMIN NASCIMENTO GONCALVES - DF70031, FELIPE FERREIRA - RJ205055, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Danielle Dytz da Cunha, com base no art. 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, manteve o acórdão anterior que lhe aplicou sanção pecuniária, no valor de R$ 2.000,00, por ofensa ao disposto nos artigos 19, §7º, e 22, inciso IX, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em virtude da prática de derramamento de panfletos na via pública no entorno de locais de votação, em Conceição de Macabu, no primeiro turno da eleição 2022. Eis as ementas dos arestos recorridos (id's 31752463 e 31455830):

"ELEIÇÕES GERAIS 2022. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. HIPÓTESE DE DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA EM VIAS PÚBLICAS PRÓXIMAS A LOCAIS DE VOTAÇÃO. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. ADOÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO SENTIDO DE QUE O PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA DEFLUI DAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS CANDIDATOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Trata-se de hipótese de "derramamento de santinhos" em vias públicas, nas proximidades de locais de votação, em suposta violação às disposições do artigo 37, parágrafo 1.º da Lei n. 9.504 /97 e artigo 19, parágrafo 7.º da Resolução TSE n. 23.610/2019.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de preservar a ratio essendi da norma - que tem por objetivo manter a isonomia do pleito e preservar o meio ambiente e a higiene e estética urbanas -, erigem-se parâmetros específicos de responsabilização, tendo em vista as características da conduta e subterfúgios de que se utilizam seus autores para se esquivarem da situação de flagrância.

3. Desnecessidade de notificação para estabelecimento do prévio conhecimento dos candidatos, que poderão ser responsabilizados por tais atos de publicidade se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de não terem conhecimento do fato (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1477-25, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 22.2.2018, entre outros).

4. Quantidade de artefatos propagandísticos derramados, locais de derramamento, efetiva individualização do material e identificação dos candidatos beneficiários que constituem elementos aptos a tornar estreme de dúvidas o prévio conhecimento dos candidatos.
5. In casu, o derramamento de material gráfico impresso nos acessos dos locais de votação restou, sobejamente, demonstrado, verificando-se comprovação bastante acerca da quantidade de "santinhos" efetivamente apreendida e a precisa identificação dos beneficiários da conduta, de forma a embasar a narrativa dos fatos que se alegam em sede de peça vestibular ofertada pelo órgão ministerial.
6. Decisão proferida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e precedentes deste Regional. Desprovimento dos recursos".
* * *
" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. HIPÓTESE DE DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA EM VIAS PÚBLICAS PRÓXIMAS A LOCAIS DE VOTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE, FUNDAMENTADAMENTE, MANTEVE A DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, DEVIDO À ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO. ADOÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO SENTIDO DE QUE O PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA DEFLUI DAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ALEGADAS OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DEBATES EXAURIDOS. DESPROVIMENTO.
I - Suposta omissão consistente na não apreciação da tese de ausência de provas concretas de que os "santinhos" apreendidos tivessem sido confeccionados ou derramados pela campanha da candidata. Acórdão vergastado que, com fundamento na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral e deste Regional, expressamente consignou a robustez do acervo probatório coligido aos autos pelo Parquet eleitoral, o que, em cotejo com as circunstâncias fáticas do caso concreto, conduziram à assertiva quanto à impossibilidade de a candidata - responsável pelo material de sua campanha, ex vi do disposto nos artigos 38 da Lei n. 9.504/97 c/c 241, caput e parágrafo único, do Código Eleitoral, e efetiva beneficiária da conduta - não ter conhecimento do material derramado em tão vasta quantidade.
II - Ausência de omissão quanto ao contexto fático de o local do derrame de "santinhos" ser distante da 'base central' da campanha da candidata. A questão foi expressamente afastada. O candidato a cargo eletivo em pleito cuja circunscrição é o Estado propagará a sua candidatura por meio da distribuição de impressos em municípios diversos, por mais distantes que sejam do local em que instalado o comitê de campanha.
III - Não se vislumbra vício a ser sanado, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover rediscussão da matéria por vias transversas.
IV - Prequestionamento. Exauridos os debates pretendidos pela parte para efeito de viabilização do acesso às instâncias superiores.
V - Desprovimento dos embargos de declaração, na medida em que nada há a aclarar no julgado".
02. Em suas razões recursais de id 31758118, alega a impugnante que, ao se tratar de infração ocorrida em município muito distante da sua base central, não se pode presumir o prévio conhecimento de forma automática.
03 Assinala que a lei exige que todo material gráfico de campanha contenha o CNPJ de quem o confeccionou, a fim de identificar o responsável por eventuais ilícitos e, no caso dos autos, não houve essa comprovação, tampouco a indicação de circunstância que evidencie o prévio conhecimento da infração.

04. Sustenta, assim, a violação ao artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil e pugna pela admissão e provimento do recurso para anulação do acórdão proferido por este Regional ou pelo pela improcedência do pedido inicial.
05. Contrarrazões apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, pugnando pela inadmissão do recurso especial eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento (id 31776396).
06. É o relatório.
07. Primeiramente, o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.
08. No recurso ora analisado, embora se faça menção à violação do artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil, os recorrentes não apresentam de maneira clara os elementos que deveriam subsidiar tal assertiva, tratando-se de impugnação que, a rigor, mostra-se integralmente vocacionada ao rejulgamento da causa, pretensão de todo inviável quando inaugurada a instância especial.
09. De fato, a ausência de argumentação jurídica adequada a subsidiar tal assertiva impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo extremo.
10. Assim, a fundamentação recursal apresenta-se, portanto, deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.
11. Ademais, verifica-se que esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu pelo desprovimento do recurso inominado e manteve o julgamento procedente do pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular, condenando a ora recorrente ao pagamento de multa, por entender que restou comprovado nos autos o derramamento de "santinhos", prática conhecida como voo da madrugada, tendo a recorrente obtido proveito da aludida publicidade, o que comprometeu a isonomia do pleito.
12. Restou também assentado que as fotografias que instruem a inicial e demais documentos juntados aos autos não deixam dúvidas acerca da ocorrência da conduta, pois permitem identificar os candidatos que figuram na propaganda.
13. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (id 30965526):
"*Conforme assentado na decisão recorrida, cuida-se, in casu, de prática conhecida como "voo da madrugada", porquanto consistente no derramamento, em geral na véspera ou na madrugada que antecede o pleito, de material impresso de propaganda em locais de votação ou nas vias próximas a tais locais, com o objetivo de influenciação ilícita do eleitor no dia da votação.*
Dadas as características da conduta e subterfúgios de que se utilizam seus autores para se furtarem à situação de flagrância, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros específicos de responsabilização, a fim de preservar a ratio essendi da norma.
É assim que se pacificou o entendimento pretoriano no sentido da desnecessidade de notificação dos candidatos para efeito de comprovação do conhecimento prévio, que pode ser aferido pelas circunstâncias do caso concreto.
Por via de consequência, prescinde-se também de notificação prévia para retirada ou recolhimento da propaganda, na medida em que não seria possível a efetiva restauração do bem, ou seja, o recolhimento de todo o material impresso em tempo hábil para afastar o potencial desequilíbrio entre os concorrentes e assegurar a lisura do pleito.
A Corte Superior Eleitoral já decidiu que, "nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504 /97, é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade 'se as circunstâncias e as

peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda'. Precedentes" (AgR-REspe 1477-25, relator o Ministro Jorge Mussi, DJE de 22.2.2018).

Ainda na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda ou das pessoas por ele designadas para gerir a campanha eleitoral pode advir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, conforme a dicção do parág. único do art. 40-B da Lei 9.504/97 (AgR-REspE 554-20/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 23.2.2015)" (AgR-AI 221-18, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017).

Significa dizer que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto devem revelar a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda irregular, o que ressai das provas e indícios carreados ao processo, ponderados sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

A quantidade de artefatos propagandísticos derramados, os locais de derramamento, a individualização dos panfletos e a efetiva identificação dos candidatos beneficiários, exempli gratia, constituem elementos que podem tornar estreme de dúvidas a presunção da responsabilidade dos candidatos, vale dizer, o seu prévio conhecimento.

Com efeito, "o material de campanha é de responsabilidade do candidato, partido e/ou coligação que possuem o seu domínio. A responsabilidade ocorre desde sua produção, posse, guarda e distribuição, bem como pela destinação final das sobras, de acordo com a interpretação sistemática dos arts. 38 da Lei 9.504/97 e 241, caput e parágrafo único, do Código Eleitoral" (TSE. Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060106756, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 25/08/2022).

( )

Nesse contexto, ao contrário do que sustentam as nobres defesas, o Parquet eleitoral logrou êxito em demonstrar que, efetivamente, foram derramados materiais de propaganda dos então candidatos, e, ao que se vê, quantidade relevante de "santinhos" - estimada em mais de 1.900 da primeira recorrida e 2.200 do segundo recorrente, quando contabilizados individualmente -, podendo-se assentar, com base no robusto acervo probatório carreado aos presentes, o prévio conhecimento dos mesmos.

O argumento de que o município em questão é distante de suas "bases eleitorais", concessa maxima venia, não socorre os recorrentes, por isso que, obviamente, em se tratando de eleições gerais, em que a circunscrição é o Estado, não se restringem eles, na divulgação de suas candidaturas, a um único município ou reduto. Efetivamente, a experiência demonstra que assim não procedem, mostrando-se desarrazoada qualquer presunção em contrário.

Da mesma forma, a alegação trazida pelo segundo recorrente, de que não teria estado no Município de Conceição de Macabu, no dia 1.º de outubro, em nada influencia a conclusão a que ora se chega quanto a sua responsabilização, eis que, como dito alhures, a prática consistente no derramamento de "santinhos" ocorre, em geral, na madrugada que antecede o pleito e, normalmente, envolve não apenas o candidato beneficiário, mas, também, pessoas de sua confiança, a seu mando e/ou com a sua anuência.

Resta dizer, ademais, com todas as vênias, que a insinuação de que deveria ter sido apontado o CNPJ para identificação da pessoa que contratou e confeccionou o material gráfico não servirá para afastar ou desconstituir a certeza quanto à efetiva responsabilidade de cada candidato, ora recorridos, pela propaganda eleitoral propagada em seu favor, mormente porque, além de todo o contexto já exaustivamente delineado, não se afigura verossímil que eleitores ou terceiros candidatos pretendessem realizar a promoção da candidatura alheia.

Com essas considerações, voto no sentido de DESPROVER OS RECURSOS, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. É assim como voto.".

14. Com efeito, alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário e analisar se as provas colacionadas ao feito são suficientes ou não para comprovar a ocorrência de propaganda irregular, consubstanciada em derramamento de "santinhos" na véspera do pleito, e se a recorrente se beneficiou da publicidade impugnada, seria necessário o revolvimento de matéria fática, bem como a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. No ponto, têm-se, por ilustrativo os seguintes julgados do TSE:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA REDUZIR A MULTA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR Nº 24 DO TSE. NÃO CONHECIDO O AGRAVO.1. A Corte regional entendeu caracterizada a propaganda eleitoral irregular, consistente no derramamento de santinhos, no dia do primeiro turno da eleição, em 7.10.2018, com a responsabilização dos candidatos identificados nas referidas propagandas encontradas próximas a um dos locais de votação, aplicando-lhes multa individual no valor de R$ 3.000,00, com base no art. 14, § 7º, da Res.-TSE nº 23.551/2017, c/c o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504 /1997.2. A decisão da Corte regional está alinhada à jurisprudência desta Corte no sentido de que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto e de que é mitigada a prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.3. Incide na espécie o Enunciado Sumular nº 30 do TSE, segundo o qual "não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei.4. Não há como rever a conclusão da Corte regional, para concluir que a quantidade de propaganda eleitoral encontrada nas proximidades do local de votação era ínfima, tal como alegado pelo agravante, porque vai de encontro à moldura fática delimitada no acórdão - segundo a qual a quantidade da referida propaganda encontrada foi relevante - e que não pode ser alterada nesta instância, ante o óbice da súmula nº 24 do TSE, sendo inaplicáveis nesse cenário os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para reduzir a multa ao patamar mínimo legal.5. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060230227, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 23/08/2022)

* * *

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VOO DA MADRUGADA. REEXAME. FATOS E PROVAS. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. VERBETE SUMULAR 28 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem negou provimento aos recursos eleitorais, mantendo a decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular - consistente em quantidades

expressivas de "santinhos" com nome e número de urna do representado, espalhados em via pública -, e impôs à ora agravante a penalidade de multa individual no valor de R$ 2.000,00, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

2. A negativa de seguimento do recurso especial foi lastreada na incidência dos verbetes sumulares 24, 28 e 30 desta Corte.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu pela comprovação do prévio conhecimento do ora agravante em relação à propaganda eleitoral realizada em seu favor, entendimento que, para ser revisto, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede recursal extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

4. A simples citação de ementa não é suficiente para o atendimento do pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao dissenso jurisprudencial, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido, a teor do verbete sumular 28 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060785602 - RIO DE JANEIRO - RJ Acórdão de 24/10/2019 Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 30, Data 12/02/2020)"

* * *

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MITIGAÇÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os pontos suscitados nos embargos de declaração, esclarecendo-os de maneira satisfatória, consignando-se no aresto regional, acerca da distribuição probatória utilizada no julgamento, que o boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial, embora tenha presunção relativa de veracidade, tem valor probatório relevante, mostrando-se hábil para fundamentar o juízo de procedência do pedido, e que, em nenhum momento, os agravantes teriam sido claros em negar a sua responsabilidade pela propaganda irregular, atendo-se apenas a questões de caráter procedimental.

2. O mero inconformismo dos agravantes com os fundamentos do acórdão regional não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, porquanto "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.2.2011).

3. As alegações de cerceamento de defesa e de violação ao devido processo legal, sob o argumento de que não teria havido análise de requerimento de produção de prova testemunhal, carece de prequestionamento, nos termos do verbete sumular 72 deste Tribunal Superior, pois não foram objeto de debate e decisão pela Corte de origem, tampouco foram suscitadas nos embargos de declaração, nos quais apenas se indagou acerca da distribuição probatória utilizada no julgamento.

4. Conforme já decidiu esta Corte Superior acerca do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, "o prequestionamento ficto pressupõe que a matéria tenha sido arguida perante o Tribunal a quo e que a instância superior reconheça a existência de vício na falta de exame do tema. Situação diversa, que não se presta à caracterização do prequestionamento ficto, ocorre quando a matéria não é arguida perante a instância recorrida e surge pela primeira vez nas razões do recurso especial" (AgR-REspe 465-93, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *PSESS* em 13.12.2016).
5. No mérito, o Tribunal *a quo* manteve a procedência da representação ajuizada em desfavor dos agravantes por realização de propaganda eleitoral irregular consistente no derrame de "santinhos" no dia da eleição, reduzindo a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau ao mínimo legal equivalente a R$ 2.000,00.
6. A revisão do entendimento da Corte de origem de que as provas dos autos, consistentes em um boletim de ocorrência policial e um exemplar do impresso de propaganda dos candidatos, foram suficientes para a demonstração do fato imputado aos agravantes e de que o citado boletim de ocorrência resultou de constatação feita pelo próprio agente da polícia militar, o qual tem presunção de veracidade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.
7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, "na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a *ratio essendi* da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor" (AgR-REspe 3795-68, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 26.8.2016).
(Agravo regimental a que se nega provimento."AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 61685 - INGAÍ - MG Acórdão de 08/02/2018 Relator(a) Min. Admar Gonzaga DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 20/03/2018).
15. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606264-78.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606264-78.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Belford Roxo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete do Juiz Auxiliar 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADA	: DANIELA MOTE DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REPRESENTADO	: MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REPRESENTADO	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0606264-78.2022.6.19.0000 - Belford Roxo - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]
RELATOR:
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
REPRESENTADA: DANIELA MOTE DE SOUZA CARNEIRO
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTADA: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Wagner dos Santos Carneiro, Márcio Correia de Oliveira e Daniela Mote de Souza Carneiro, com fulcro no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte em que, por unanimidade de votos, foi desprovido recurso inominado por eles interposto, mantendo-se a decisão id 31361381, na qual julgado procedente em parte pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para condenar cada um dos apelantes ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, em seu patamar mínimo legal, R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Eis a ementa dos acórdãos recorrido (id 31455825) e daquele em que rejeitados os embargos de declaração posteriormente opostos (id 31752483):
"ELEIÇÕES GERAIS 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. DISCURSO PROFERIDO PELO PREFEITO EM EVENTO DE INAUGURAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO. ENALTECIMENTO DE ATOS DE GESTÃO. REALIZAÇÕES ATRIBUÍDAS A DOIS PRÉ-CANDIDATOS, NOMINALMENTE MENCIONADOS, NO CONTEXTO DE VINCULAÇÃO DA CONTINUIDADE DAS MELHORIAS À ELEIÇÃO E REELEIÇÃO DOS MESMOS. CRITÉRIO QUADRIFÁSICO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTE REGIONAL. EFETIVA EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RECURSO DESPROVIDO.
1. Discurso proferido pelo Prefeito do Município de Belford Roxo, em evento de inauguração de hospital público, com presença massiva de parlamentares, servidores públicos e população, contendo referência às melhorias realizadas por sua gestão e também atribuídas, nominalmente, a amigo e esposa, ambos candidatos no pleito de 2022.

2. Alegação de ofensa às disposições do artigo 36 da Lei n. 9.504/97, tendo em vista a existência de pedido explícito de votos, por meio de 'palavras mágicas'.
3. Adoção do critério quadrifásico. Em primeiro lugar, determina-se a efetiva existência de conteúdo eleitoral. A partir daí, em caso afirmativo, observa-se a incidência de pedido explícito de votos e, subsidiariamente, a eventual utilização de formas proscritas no período de campanha ou, ainda, violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento n. 060009124, relator o Ministro Luís Roberto Barroso).
4. Conteúdo eleitoral. Alusão a atos de governo e promoção pessoal que desbordam das permissões oriundas do artigo 36-A da Lei das Eleições.
5. Pedido explícito de voto efetivamente caracterizado, com uso de 'palavras mágicas', empregadas no contexto de vincular a continuidade da realização das melhorias realizadas pela gestão municipal à eleição e reeleição dos candidatos, reiteradas vezes mencionados, com expressa alusão à realização das eleições. Pacificado pela jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que constitui pedido explícito de votos o que é formulado de maneira clara e não subentendida, com o uso das chamadas palavras mágicas e expressões semanticamente similares (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 9-24.2016.6.26.0242, relator o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho).
6. In casu, houve o emprego reiterado de palavras e expressões sinônimas ou equiparadas a "eleger", "reeleger", "votar", "escolher", em conjunto com "dar continuidade" e "ir às urnas", deliberadamente enunciadas para incutir e fixar na mente da população e eleitorado em potencial os nomes dos candidatos beneficiários, presentes no evento e postados ao lado do Prefeito.
7. A multa pela propaganda antecipada aplica-se, individualmente, ao responsável e ao(s) beneficiário(s) da conduta, nos exatos termos do artigo 36, parágrafo 3.º, da Lei n. 9.504/97, sendo inconteste o prévio conhecimento destes no contexto fático.
8. Decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral, impondo-se, assim, a sua manutenção.
9. Desprovimento ao recurso".
* * *
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS REALIZADO, REITERADAS VEZES, EM DISCURSO PROFERIDO PELO PREFEITO, EM PALCO DE EVENTO DE INAUGURAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO, COM A PRESENÇA DOS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E, COM FULCRO NAS DISPOSIÇÕES DO PARÁGRAFO 3.º DO ARTIGO 36 DA LEI N. 9.504/97, MANTEVE A APLICAÇÃO DA MULTA, INDIVIDUALMENTE IMPOSTA, AO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E AOS BENEFICIÁRIOS DO ILÍCITO, ANTE O INCONTESTE PRÉVIO CONHECIMENTO DESTES. OMISSÃO QUE NÃO HÁ. DESPROVIMENTO.
I - Omissão supostamente consubstanciada na não apreciação da individualização da conduta para a responsabilização de todos os representados, ora embargantes, pela propaganda eleitoral antecipada, que teria sido praticada por apenas um deles. Inteligência do artigo 36, caput e parágrafo 3.º da Lei n. 9.504/97 que impõe a aplicação de multa ao responsável pela divulgação da propaganda extemporânea e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, aos beneficiários. Circunstância fática, explicitamente delineada no acórdão recorrido, que denota a presença dos candidatos beneficiários no mesmo cenário em que propagado o pedido explícito de votos a favor dos mesmos, tornando inconteste o prévio conhecimento destes.
II - Não se vislumbra vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover rediscussão da matéria por vias transversas.

III - Ausência de vícios. Desprovimento aos embargos de declaração, na medida em que não há, no julgado, nada a aclarar.

02. Em razões recursais (id 31769697), aduzem os recorrentes o desacerto do *decisum* impugnado ao considerar, como propaganda eleitoral extemporânea, discurso sem pedido expresso de voto, em que houve somente agradecimentos e exaltação dos representados, o que é permitido pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

03. Explicitam ofensa ao art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, na medida em que a aplicação de multa somente se estenderá ao beneficiário da propaganda eleitoral antecipada na hipótese de comprovação de seu prévio conhecimento.

04. Salientam, ainda, que não é cabível apontar que os representados detinham prévio conhecimento do discurso do Prefeito de Belford Roxo.

05. Pugnam, portanto, pela admissão e provimento do presente recurso especial para reformar o acórdão e julgar improcedente o pedido inicial.

06. A d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou, espontaneamente, suas contrarrazões (id 31772898) pela inadmissão do recurso, sob o fundamento de que há deficiência na fundamentação do apelo especial e pretensão de revolvimento de matéria fático-probatória.

07. É o relatório.

08. Inicialmente, convém salientar que o recurso especial eleitoral, previsto no artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, possui natureza de recurso excepcional, cujos fins imediatos são a tutela da ordem jurídica e da preservação da unidade do direito objetivo. Desse modo, são regidos por regras próprias, não sendo vocacionados para a discussão da existência ou inexistência de fato ou do modo como ele ocorreu.

09. No caso dos autos, esta Corte manifestou a convicção unânime de seus membros pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, com a existência de pedido explícito de votos.

10. Conforme consignou o eminente Desembargador relator no acórdão id 31455825:

"Para efeito de orientação aos diversos órgãos desta Justiça especializada e garantia à segurança jurídica do processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que se deve considerar pedido explícito de votos o que é formulado de maneira clara e não subentendida, mantendo-se proscritas expressões semanticamente similares, cujo rol - posto que exemplificativo - se vê enumerado no acórdão resultante do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 9-24.2016.6.26.0242, da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho e que contou com brilhantes votos, dentre os quais destacamos o do Ministro Luiz Fux.

Trata-se de verdadeiro paradigma que serviu de base para os precedentes firmados por esta Corte Eleitoral em inumeráveis oportunidades, sendo relevante notar, contudo, que a interpretação efetivamente enunciada pelo Tribunal Superior Eleitoral é a que prestigia a liberdade de expressão e repudia subjetivismos e elementos extrínsecos à mensagem dita eleitoral.

É o que se depreende, exempli gratia, do resultado do julgamento do Recurso Eleitoral n. 060012759, em que foi Relator o Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme (DJe 01 /09/2021), do Recurso Eleitoral n. 060006543, sendo Relatora a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira (DJe 23/09/20212), da Representação n. 0600257-07, Relatora a Desembargadora Eleitoral Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto (DJe 18/02/2022), do Recurso Eleitoral n. 060043906, Relator o Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia (DJe 09/06/2022) e do Mandado de Segurança n. 0600496-74, em que for Relator o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Ferreira Barbosa (DJe 13/07/2022), entre outros.

In casu, vislumbra-se o conteúdo eleitoral do discurso propagado pelo primeiro recorrente por ocasião do evento de inauguração de hospital público, notadamente em razão da expressa referência à eleição e da promoção enfática de atos e melhorias já realizadas em prol da

população do Município de Belford Roxo, atribuídas aos recorrentes - nominalmente mencionados reiteradas vezes -, com alusão a outras que poderiam advir como resultado do pleito que se avizinhava.

Veja-se que, a partir dos 32 minutos 30 segundos do vídeo que registrou o evento, o Prefeito de Belford Roxo, primeiro recorrente e marido da terceira recorrente, "profere ao microfone, em indiscutível tom de campanha e mediante aplausos dos demais participantes no palco e do público", diversas melhorias que teriam sido realizadas 'graças' aos três recorrentes, além dos dizeres "foi o Vaguinho, o Canella e a Daniela que fez", repetidas vezes.

Como exaustivamente demonstrado na decisão recorrida, podem ser contabilizadas no discurso ao menos oito vezes essa mesma frase.

Não se trata de inquinar de irregularidade a realização de promoção pessoal dos ora recorrentes procedida pelo Prefeito porque apresentadas ao público as suas supostas realizações.

O que importa verificar e assentar, após detida análise do caso concreto, é que, além do conteúdo eleitoral e da realização de atos de promoção pessoal, houve por parte do interlocutor da mensagem pedido explícito de votos, segundo os critérios enunciados pelo intérprete maior da legislação eleitoral.

Relembre-se que, a partir das discussões travadas no julgamento do AgR-AI n. 9-24, da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, já mencionado alhures, estabeleceram-se critérios objetivos para a interpretação do artigo 36-A da Lei n. 9.504/97, notadamente quanto ao que configuraria (ou não) o pedido explícito de votos.

Assentou-se a plena licitude da menção à pretensa candidatura e, até mesmo, da exaltação dos feitos e qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não se procedesse à enunciação de pedido explícito de votos, assim entendido o que é "formulado de maneira clara e não subentendida", mantendo-se proscritas "expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto", tais como "voto de confiança", "vote em", "eleja" etc., o que, a toda evidência, se demonstrou no caso concreto, como bem assentado no decisum recorrido.

Ora! No caso dos autos, não foram 'apenas' empregadas, reiteradamente, palavras e expressões semanticamente similares ao pedido explícito de votos (eleger, reeleger, votar, escolher, dar continuidade etc): o emprego dessas deu-se em inequívoco encadeamento de frases, propositalmente organizadas de modo a incutir na mente da população presente no evento - eleitorado em potencial - a ideia de que a continuidade das melhorias citadas, que "foi o Vaguinho, o Canella e a Daniela que fez", dependeriam da eleição/reeleição dos recorrentes.

Não há, in casu, valoração de 'elementos extrínsecos à mensagem' ou 'subjetivismos'. Na espécie, a simples análise de excertos do discurso do primeiro recorrente, com estrita observância à ordem em que proferidos, conduz ao raciocínio que ora se mantém. Veja-se, notadamente, a partir do seguinte trecho: "os grandes amigos, parceiros, companheiros do povo desta cidade de Vaguinho se chamam Canella e Daniela... se for outro, é fake news". In verbis:

"A nova história começou em 1.º de janeiro de 2017, a história com 'h', a história que Deus começou a escrever para essa cidade...

E obrigada Deus, por ter me escolhido... por ter escolhido o Canella, por ter escolhido a Daniela, por ter escolhido cada Secretário do nosso Governo, por ter escolhido cada Vereador que compõe a Câmara de Vereadores...

E por ter escolhido o povo dessa cidade para que ficasse do nosso lado e fosse às urnas e nos elegesse e nos reelegesse...

E vamos dar continuidade, porque o progresso começou em janeiro de 2017 e não tem tempo para acabar.

Por isso que eu digo, meus amigos e minhas amigas: bota no seu coração essa marca. Nunca se esqueça disso: Vaguinho, Canella e Daniela são os verdadeiros empregados do povo de Belford Roxo.
O povo vai à urna... O povo vai escolher o seu representante... E o representante que é escolhido pelo povo passa a ser empregado do povo, porque foi o povo que escolheu.
(...)
Bote no coração de vocês essa marca: Vaguinho, Canella e Daniela." (Grifou-se)
Não socorre os recorrentes a tese - repisada em sede recursal, mas já rechaçada na decisão recorrida -, no sentido de que "MARCIO CANELLA" e "DANIELA DO WAGUINHO" estariam presentes no evento unicamente em exercício regular de suas atividades parlamentares e, àquela época, ainda não teriam se manifestado sobre possível candidatura no pleito de 2022.
Foram eles os dois únicos nominalmente mencionados na parte em que o Prefeito enumera os feitos em benefício do povo, como também quando menciona que os dois, ambos efetivamente candidatos à eleição/ reeleição nas Eleições Gerais de 2022, "são os verdadeiros empregados do povo de Belford Roxo" (...) "O povo vai à urna... O povo vai escolher o seu representante... E o representante que é escolhido pelo povo passa a ser empregado do povo, porque foi o povo que escolheu".
Da mesma forma, não merece prosperar a argumentação trazida em sede de recurso com relação à adequação temporal do comparecimento dos recorrentes à inauguração de obra pública, porquanto em nenhum momento se cogitou da 'utilização de formas proscritas' no caso vertente.
As palavras e expressões propagadas pelo primeiro recorrente configuram inequivocamente pedido de votos - com uso das denominadas 'palavras mágicas' - em favor dos demais recorridos, e, por tal razão, a multa imposta individualmente a cada um dos recorrentes deve ser mantida, nos exatos termos do artigo 36, parágrafo 3.º, da Lei n. 9.504/97, aplicável ao responsável e ao(s) beneficiário(s), quando comprovado o seu prévio conhecimento, este inconteste, in casu, ante o contexto fático que coloca os três recorrentes juntos no momento em que se veiculava a propaganda irregular".
11. Assim, imperioso concluir que as alegações quanto às teses de que os representados não detinham prévio conhecimento ou de que o conteúdo do discurso não disseminou pedido explícito de votos demonstram o mero inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, indicando o propósito de rediscutir matéria já decidida na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
12. Ademais, verifica-se que o *decisum* ora impugnado revela estar alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", uma vez que restou consignado por esta Corte que houve pedido explícito de voto dentro do conceito de palavras mágicas na postagem impugnada.
13. De igual modo, em relação ao prévio conhecimento, cuja interpretação pela mais alta Corte Eleitoral encontra-se sedimentada na linha de que este pode decorrer das circunstâncias do contexto fático.
14. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência do Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida. No ponto, têm-se, por ilustrativo, os seguintes julgados do TSE:

"*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. Para a configuração da divergência jurisprudencial, indispensável a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, circunstância não evidenciada no caso dos autos. Incidência da Súmula 28 do TSE. 3. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante expresso pedido de apoio à candidatura, acompanhado da menção ao resultado favorável no pleito. 4. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 060004748, minha relatoria, DJe de 23/9/2021). 5. Agravo Regimental desprovido*".

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004685, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 209, Data 20/10/2022)

* * *

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES. ELEMENTOS OBJETIVOS DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL. ART. 36, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/SE deu provimento para reformar a sentença do Juízo zonal e aplicar multa aos representados no valor de R$ 5.000,00, por realização de propaganda eleitoral antecipada.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a configuração da propaganda eleitoral antecipada exige expresso pedido de voto, o qual não pode ser extraído de pesquisa a respeito da intenção subjetiva e oculta do responsável pela publicidade ou do cotejo do teor da mensagem com o contexto em que veiculada. Precedente.

3. Todavia, também com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto - as denominadas "palavras mágicas" -, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes.

4. A decisão agravada se baseou, portanto, em jurisprudência dominante do TSE, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso especial, na forma do permissivo do art. 36, § 6º, do regimento interno desta Corte Superior.

5. Na hipótese dos autos, as conclusões do Tribunal de origem de que o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas em expressões tais como "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada encontram-se em conformidade com a jurisprudência do TSE. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060034703, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2022)

* * *

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PARTICULAR. DIMENSÕES. EFEITO DE OUTDOOR. ARTS. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. RESPONSABILIDADE. ART. 26, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. PRÉVIO CONHECIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. RECONHECIMENTO PELA CORTE REGIONAL. PROVAS. REEXAME. VEDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. Na origem, foi ajuizada representação por suposta propaganda eleitoral irregular, pelo uso, em bem particular, de artefato propagandístico com efeito visual de outdoor.2. O TRE/RJ manteve a sentença que concluiu pela procedência da representação e condenou os representados ao pagamento, de forma solidária, de multa no valor de R$ 10.000,00.3. De acordo com a jurisprudência do TSE, "[...] o art. 37, § 1º da Lei 9.504/97, que dispõe sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplica à propaganda confeccionada em bem particular [...]" (AgR-AREspE nº 131-98/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 7.6.2018, DJe de 2.8.2018). Incidência do Enunciado Sumular nº 30 do TSE.4. Na hipótese dos autos, a moldura fática delimitada pelo Tribunal de origem assenta que o prévio conhecimento dos candidatos beneficiários pôde ser aferido a partir das peculiaridades do caso.5. Rever o entendimento do aresto regional, para concluir que as peculiaridades da hipótese dos autos não demonstram o prévio conhecimento dos agravantes, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado, na via do recurso especial, pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.6. Negado provimento ao agravo interno.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060040815, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 13, Data 03/02/2022)

15. Impende salientar, por oportuno, que os Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustra a ementa adiante transcrita:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DO CNPJ DA CAMPANHA E DA EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL". ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 29, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS À MULTA DO ART. 57-C, § 2º, DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. PRETENSA VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997 E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.1. O TRE/PR manteve a condenação do representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R$ 5.000,00, nos termos do art. 29, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo sob o fundamento de que o aresto regional está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.3. É fato incontroverso a afronta ao disposto nos arts. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições e 29, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610 /2019, diante da ausência de indicação, de forma clara e legível, na publicidade impulsionada, do número do CNPJ do responsável pelo impulsionamento do conteúdo eleitoral e do termo "propaganda eleitoral".4. A violação ao disposto no art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições é descrita de forma objetiva, bastando, para caracterizar o ilícito, a realização da mera conduta.5. A retirada da propaganda irregular apenas minimiza os efeitos de sua transmissão, razão pela qual persiste a

responsabilidade do candidato sobre o modo como foi veiculada a mensagem.6. A orientação desta Corte é no sentido de que "é irregular o impulsionamento de propaganda eleitoral levado a efeito sem os requisitos previstos no caput do art. 57-C da Lei nº 9.504 /1997 e no art. 29, § 5º, da Res. TSE 23.610/2019, os quais exigem que se faça menção - de forma clara e legível' - ao número de inscrição do CNPJ do candidato ou do CPF da pessoa responsável pela campanha" (AgR-AREspE nº 0600147-17/CE, rel. min. Alexandre de Moraes, julgado em 21.10.2021, DJe de 10.11.2021).7. Também esta Corte já se posicionou no sentido de que "a correção do equívoco não descaracteriza a infração à norma [...]", razão pela qual "[...] não procedem as alegações de que deveriam ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a multa imposta [...]" (AgR-AI nº 0608696-17/SP, rel. min. Edson Fachin, julgado em 13.8.2019, DJe de 18.9.2019)8. O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, razão pela qual se reafirma a incidência do Enunciado Sumular nº 30 do TSE. O referido enunciado sumular pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedentes.9. Deve ser mantida a decisão agravada, pois alicerçada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis para modificá-la.10. Negado provimento ao agravo interno.
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060066256, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022).
16. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.
17. Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605492-18.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605492-18.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: BERNARDO CHIM ROSSI
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 BERNARDO CHIM ROSSI DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0605492-18.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: ELEICAO 2022 BERNARDO CHIM ROSSI DEPUTADO ESTADUAL, BERNARDO CHIM ROSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454-A
DECISÃO

Trata-se de requerimento de expedição de diploma, com pedido de tutela provisória de urgência (id 31779395), apresentado por BERNARDO CHIM ROSSI, classificado como 1º suplente ao cargo de Deputado Estadual, pelo Solidariedade, nas eleições de 2022, no bojo do seu processo de prestação de contas de campanha.

Informa que teve seu pleito indeferido no processo SEI nº 2022.0.000057590-0, porquanto, naquela ocasião, não havia demonstrado o requisito necessário da urgência na apreciação do pedido.

Alega alteração fática da sua situação, pois as recentes notícias de jornais apontam que o parlamentar Chico Machado do Solidariedade está na iminência de assumir cargo de Secretário de Estado, com a consequente vacância da vaga destinada ao partido já a partir da próxima semana, porém sem data ainda definida.

Acompanham a petição o edital que torna pública a realização de cerimônia de diplomação dos eleitos (id 31779396); decisão no feito administrativo SEI, em que o requerente teve o pleito liminar indeferido (id 31779397); notícias de jornal informando que o Deputado Chico Machado deve assumir cargo de Secretário do Estado no governo Cláudio Castro (ids 31779398 e 31779399).

Despacho determinando a juntada de documentação atualizada a demonstrar a vacância de cargo ocupado pelo partido na ALERJ, sob pena de indeferimento do pedido liminar (id 31779535).

Petição do candidato (id 31783370) apresentando o Diário Oficial de 08/02/2023, contendo a nomeação de Francisco Alves Machado Neto para o cargo de Secretário de Estado (id 31783371) e convocação do requerente para assumir seu mandato (id 31783372).

Decisão desta Relatoria (id 31785744), determinando o encaminhamento dos autos com urgência para a ASCEPA, a fim de que seja avaliado se a documentação juntada pode ser considerada como prestação de contas, de modo a autorizar a diplomação requerida liminarmente.

Informação da ASCEPA, id 31787665, na qual relata que a documentação apresentada nos autos reveste-se de características típicas de prestação de contas eleitorais, segundo a forma e o conteúdo definidos na Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.617/2019, contendo elementos suficientes a permitir a sua análise.

É o relatório.

Observada a condição de 1º suplente no pleito de 2022 e após informação prestada pela unidade técnica desta Regional, constata-se que o requerente efetivamente demonstrou a plausibilidade jurídica de seu direito material.

Por sua vez, a urgência resta devidamente comprovada pela sua convocação pela Mesa Diretora para que assuma o seu mandato na ALERJ (id 31783372), conforme já apontado na decisão de 31785744.

Assim, restam preenchidos os requisitos autorizativos para a concessão incidental da tutela de urgência apenas para antecipar a sua diplomação no cargo de Deputado Estadual, devendo prosseguir o feito contábil no seu regular trâmite até o julgamento das contas de campanha.

Ante o exposto, autorizado pelo egrégio Plenário desta Corte e na forma dos arts. 297, 300 e 932, inciso II, do CPC c/c o art. 64, inciso V, do Regimento Interno do TRE/RJ, DEFIRO a tutela de urgência requerida para antecipar parcialmente os efeitos do julgamento final do processo, de modo a considerar prestadas as contas e permitir a expedição imediata do diploma do candidato.

Procedam-se às comunicações e aos registros necessários ao cumprimento da decisão, observada a celeridade que o caso exige.

Intimem-se o requerente e o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Após, dê-se prosseguimento ao feito contábil, remetendo-se os autos à unidade técnica.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2023.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605181-27.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605181-27.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 THIAGO GAGLIASSO ONOFRE FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: BIANCA FONTES CORTAS (086862/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO GAGLIASSO ONOFRE FERREIRA
ADVOGADO	: BIANCA FONTES CORTAS (086862/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0605181-27.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: ELEICAO 2022 THIAGO GAGLIASSO ONOFRE FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL, THIAGO GAGLIASSO ONOFRE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA FONTES CORTAS - RJ086862
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA FONTES CORTAS - RJ086862
DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial interposto por Thiago Gagliasso Onofre Ferreira, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual, na Eleição 2022, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte em que, por unanimidade de votos, foram julgadas desaprovadas suas contas referentes ao pleito mencionado. Eis a ementa da deliberação recorrida (id 31742792) e do acórdão posterior que rejeitou os embargos de declaração opostos (id 31774259):

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO ELEITO PELO PARTIDO LIBERAL - PL. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS E OMISSÕES. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DURANTE A CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. VALORES E PERCENTUAL ALTOS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Irregularidades identificadas no parecer conclusivo: (a) descumprimento do prazo estabelecido pela no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no que se refere às doações recebidas por financiamento coletivo de campanha, por meio da GENIAL IDEIAS E SOLUÇÕES LTDA. (id 31419115 e id 31419171); (b) atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha e (c) realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

2. A legislação eleitoral determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 horas, por meio do SPCE, para divulgação. Envio do

relatório financeiro de campanha referente à doação proveniente de financiamento coletivo de campanha, no valor de R$ 1.284,00, correspondente a 2,30% do percentual arrecadado durante a campanha. Tanto o valor absoluto quanto o percentual autorizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência do TSE, ensejando mera ressalva.

3. Atraso na abertura da conta bancária de campanha destinada ao recebimento de doações. Extrapolação do prazo de 10 (dez) dias conferido no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 para a abertura da conta bancária, em 6 (seis) dias. O tempo de atraso não é relevante, encontrando-se dentro da margem relativa de tolerância que poderia ser admitida, notadamente diante da ausência de doações financeiras anteriores. Irregularidade ressalvada. Precedentes deste Regional.

4. Omissão de informações de gastos eleitorais na prestação de contas parcial. Justificativas de desconhecimento da realização de despesas e de atraso na entrega do contrato assinado por colaboradora não acolhidas. Afastamento da argumentação de que parte dos serviços indicados, embora referentes a contratos anteriores à entrega da prestação de contas, foram pagos posteriormente, por valor de medição, o que em tese justificaria a ausência da informação da despesa na parcial. Aplicação do art. 36, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que estabelece a efetivação dos gastos eleitorais na data da sua contratação. Irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha. Entendimento do TSE e desta Corte. Valor total de R$ 17.520,00, representando 31,5% do total de gastos registrados em campanha. Valor absoluto da falha que supera o teto de R$ 1.064,10 e percentual que ultrapassa o limite de 10%, parâmetros estabelecidos na jurisprudência do TSE para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Irregularidade grave o suficiente para comprometer a higidez das contas e frustrar o controle e a transparência na aplicação dos recursos durante a campanha, justificando a desaprovação das contas.

5. Desaprovação das contas de campanha apresentadas referentes ao pleito de 2022, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019".

* * *

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Embargos de declaração opostos por candidato a Deputado Estadual eleito no pleito de 2022 que teve as contas referentes à sua campanha julgadas desaprovadas por esta Corte diante da constatação de que foram omitidas despesas na prestação de contas parcial no montante de R$ 17.520,00, correspondentes ao percentual de 31,5% do total de gastos realizados.

II - Afastamento da alegação de omissão quanto ao entendimento atual do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria. O embargante sustenta que não foram consideradas as circunstâncias do caso concreto, notadamente o fato de que as informações financeiras foram declaradas na prestação de contas final, o que afastaria, no seu entender, qualquer óbice à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

III - Ao contrário do que alega o embargante, houve expressa menção e aplicação no acórdão dos parâmetros estabelecidos pelo TSE para o tema, aplicáveis para as eleições de 2020 e seguintes, sendo certo que não basta o registro das despesas na prestação de contas final para o saneamento da falha, devendo ser consideradas as circunstâncias do caso e a extensão da irregularidade.

IV - Na espécie, não houve desaprovação das contas como decorrência automática da omissão das despesas na prestação de contas parcial. Como consta no acórdão embargado, as circunstâncias e a extensão indicaram a gravidade da falha, visto que as despesas não declaradas na parcial alcançaram valor absoluto superior ao teto de R$ 1.064,10 e ao percentual de 10% do total de gastos da campanha, o que, de acordo com o TSE, impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação das contas com ressalvas.
V - Não configuração de mero erro formal, razão pela qual é inaplicável o art. 30, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997. A ausência do registro de tais dados na prestação de contas parcial prejudica a transparência e a confiabilidade das contas, bem como o acompanhamento e fiscalização dos gastos pela Justiça Eleitoral e pelos eleitores em geral, de acordo com precedentes do TSE.
VI - Inexistência de contradição. Houve a aplicação dos parâmetros estabelecidos pelo TSE no que diz respeito à impossibilidade de saneamento da omissão na prestação de contas parcial pelo mero registro na contabilidade final, bem como para estabelecer a gravidade da falha.
VII - Afastamento do argumento de que, como o art. 47, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 faz referência à ausência de correspondência entre a prestação de contas parcial e a efetiva movimentação de recursos como infração grave, não haveria gravidade na falha constatada. Inovação em sede de embargos de declaração. A interpretação do art. 47, caput, inciso III, conjugada com o parágrafo primeiro, inciso III, do aludido dispositivo e com o art. 36, § 1º, todos do já mencionado ato normativo, demonstram que devem ser registradas na parcial todas as despesas realizadas, ou seja, contratadas desde o início da campanha até o dia 08/09/2022, o que não foi realizado. Diante da relevância absoluta e percentual dos gastos omitidos, a gravidade resta caracterizada, a ensejar a desaprovação das contas. Conclusão amparada em precedentes desta Corte e de outros Regionais.
VIII - Demais alegações que traduzem mera tentativa de rediscussão da matéria. Inconformismo dos embargantes quanto ao posicionamento adotado pelo Tribunal. Inadequação da via eleita para reforma da decisão.
IX - Desprovimento dos embargos de declaração, com manutenção da desaprovação das contas do embargante".
02. Em suas razões recursais (id 31778219), aponta o recorrente violação aos artigos 26 e 30, §2º, da Lei n. 9.504/1997, 36, §1º, 47, §6º, e 76 da Resolução n. 23.607/2019, além de dissídio jurisprudencial em relação a precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco e Pará.
03. Explicita que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro vem aplicando posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, relativo a omissão de gastos na prestação de contas parcial, sem ponderar circunstâncias fáticas do caso concreto como "*entrega* a posteriori *pelo fornecedor do serviço, assim como o fato de ter sido o único apontamento subsistente"*.
04. Registra que, nos julgados acostados aos autos, os tribunais evidenciam que erros formais não são suficientes para macular a prestação de contas, a qual deve ser examinada sob a ótica dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância.
05. No mais, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial eleitoral, a fim de que seja reformado o acórdão para aprovar as suas contas, ainda que com ressalvas.
06. É o relatório.
07. Inicialmente, convém salientar que o recurso especial eleitoral, previsto no artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, possui natureza de recurso excepcional, cujos fins imediatos são a tutela da ordem jurídica e da preservação da unidade do direito objetivo. Desse modo, são regidos por regras próprias, não sendo vocacionados para a discussão da existência ou inexistência de fato ou do modo como ele ocorreu.

08. No caso dos autos, esta Corte manifestou a convicção unânime de seus membros pela desaprovação das contas, em virtude da omissão do registro de gastos na prestação de contas parcial.

09. Conforme consignou o eminente Desembargador relator no acórdão id 31774259:

Como o próprio recorrente expõe nas razões recursais, o Tribunal Superior Eleitoral não tem admitido que se considere saneada a omissão de despesas na prestação de contas parcial tão somente pelo registro posterior das mesmas quando da apresentação da prestação de contas final para o pleito de 2020 em diante.

Diante dos prejuízos à transparência, à fiscalização, ao controle e acompanhamento dos gastos realizados pela campanha decorrentes dessa omissão, o mero registro nas contas finais não supre o erro anterior, sendo certo que a Corte Superior entende que devem ser analisadas outras circunstâncias, notadamente a sua extensão, para que se avalie se deve ensejar a desaprovação ou a mera ressalva.

Apesar das considerações do recorrente, verifica-se que esta Corte Eleitoral aplicou ao caso concreto exatamente tais parâmetros, devidamente expostos no corpo do voto condutor, tendo verificado que as circunstâncias e a extensão da falha eram relevantes.

Isso porque foi constatado que as despesas omitidas na prestação de contas parcial alcançavam, como já visto, o montante de R$ 17.520,00 (dezessete mil, quinhentos e vinte reais) e o percentual de 31,5% do total de gastos, o que supera os limites estabelecidos pelo TSE para considerar a falha irrelevante, quais sejam, o teto de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e o percentual de 10%.

Portanto, não houve contradição no decisum ora embargado, tendo sido adotados os parâmetros fixados pela jurisprudência para caracterização da gravidade das falhas, bem como o posicionamento atual do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, citado inclusive nas razões dos embargos de declaração ora em apreciação.

Neste contexto, percebe-se que as alegações suscitadas pelo recorrente traduzem mera irresignação quanto ao posicionamento adotado pelo colegiado no que diz respeito à desaprovação das contas relativas à sua campanha ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022.

10. É certo que reexaminar o panorama que ensejou o reconhecimento da ineficácia do acervo probatório implicaria revolvimento de fatos e provas, o que não é possível, conforme o Enunciado Sumular 24 do E. Tribunal Superior Eleitoral. É o que se depreende do aresto abaixo reproduzido:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE). OFENSA AOS ARTS. 57 E 58 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 36, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MÍDIA ELETRÔNICA NO PRAZO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA FALTANTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEBATE DO TEMA, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DO TSE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Intempestividade do agravo interno. Interposição contra a decisão que negou seguimento ao agravo, e não contra a que indeferiu a arguição de nulidade. Inobservância do tríduo legal previsto no art. 36, § 8º, do Regimento Interno

do TSE. 2. Preclusão. Ausência de juntada da mídia eletrônica relativa à prestação de contas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, no prazo legal, previsto nos arts. 57 e 58 da Res.-TSE nº 23.553/2017, porquanto, "[...] tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas [...]" (AgR-AI nº 1481-19/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.2.2016, DJe de 14.3.2016). 3. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", entendimento aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei. 4. Ausência de prequestionamento. A nulidade da intimação feita pelo Tribunal de origem não foi prequestionada em embargos de declaração nem referida no agravo, razão pela qual incide no caso o Enunciado nº 72 da Súmula do TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração". 5. Necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Qualquer manifestação sobre a forma como ocorreu a intimação do candidato demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta instância, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 6. Negado provimento ao agravo interno.
(Agravo de Instrumento nº 060650766, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 22/09/2020)".
11. O reconhecimento, no acórdão impugnado, do alto valor omitido na prestação de contas parcial afasta a possibilidade de acolhimento de justificativa do prestador e alinha-se a alteração do tratamento do tema na Resolução TSE 23.607/2019, na qual a expressão "pode caracterizar infração grave", contida na Resolução TSE 23.553/2017, foi substituída por "caracteriza infração grave".
12. A título ilustrativo, o E. Tribunal Superior Eleitoral, em precedente do ano de 2020, a respeito do assunto, assim o disciplinou:
"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020. SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, as omissões de despesas nas prestações de contas parciais não necessariamente conduzirão à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas. 2. A modificação da conclusão firmada na Corte de origem, soberana na análise do acervo probatório, no sentido de que as falhas detectadas nas prestações de contas parciais, saneadas na prestação de contas final, não comprometeram a confiabilidade das contas, encontra óbice na Súmula nº 24 /TSE. 3. Quando do julgamento do AgR-AI nº 0601333-33/SC, esta Corte Superior assentou que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão. Na

oportunidade, firmou-se que a novel compreensão aplica-se às eleições de 2020, observando-se a cautela que exige o instituto do overruling e, em atenção à segurança jurídica. 4. Agravo interno a que se nega provimento".
(Recurso Especial Eleitoral nº 060097957, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 116, Data 15/06/2020)
13. Como se vê, não é possível reconhecer violação a dispositivos de lei ou o apontado dissenso jurisprudencial, em virtude de a conclusão do acórdão convergir para o entendimento assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão.
14. Assim, além do nítido propósito de rediscutir matéria já decidida, o que é vedado pelo Enunciado Sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.
15. Impende salientar, por oportuno, que os Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustra a ementa adiante transcrita:
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno.ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário;b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao

recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora -, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos. 8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEl 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060047407, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, Data 15/09/2022)

16. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais eleitorais, eis que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto indispensáveis.

17. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600260-64.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600260-64.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: LOURIVAL CASULA FILHO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO SANTANA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600260-64.2018.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, LOURIVAL CASULA FILHO, TIAGO SANTANA DA CONCEICAO
Advogados do(a) INTERESSADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
DESPACHO
Intime-se o Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT, para, no prazo de 05 dias, oferecer suas razões finais, nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19.
Considerando a juntada do parecer de ID 31778093, caso haja a juntada das razões finais supracitadas, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para, no prazo de 05 dias, eventualmente ratificá-lo, conforme disposto no art. 40, inciso II, do referido normativo.
Após, retornem conclusos.
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0604616-05.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0604616-05.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
EXECUTADA	: CELIA MARIA DE FRANCA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
EXECUTADA	: ELEICAO 2018 CELIA MARIA DE FRANCA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0604616-05.2018.6.19.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Rio de Janeiro
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: ELEICAO 2018 CELIA MARIA DE FRANCA DEPUTADO ESTADUAL, CELIA MARIA DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADA: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A
Advogado do(a) EXECUTADA: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A
DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento formalizado pela União no ID 31776915 e determino a deflagração da fase executiva do processo sincrético de prestação de contas eleitoral, objetivando a cobrança judicial da dívida de valor estipulada pelo acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R$ 24.394,94, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% e de honorários de advogado também no percentual de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605946-95.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605946-95.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE FERREIRA (205055/RJ)
ADVOGADO	: IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 DANIELLE DYTZ DA CUNHA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : FELIPE FERREIRA (205055/RJ)
ADVOGADO : IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0605946-95.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: ELEICAO 2022 DANIELLE DYTZ DA CUNHA DEPUTADO FEDERAL, DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, IASMIN NASCIMENTO GONCALVES - DF70031, FELIPE FERREIRA - RJ205055, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, IASMIN NASCIMENTO GONCALVES - DF70031, FELIPE FERREIRA - RJ205055, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por DANIELLE DYTZ DA CUNHA, com fundamento no art. 121, § 4ª, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte Regional que, por unanimidade de votos, aprovou com ressalvas as contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2022, e determinou a devolução de R$ 36.201,25 ao Tesouro Nacional, em virtude de recursos de origem não identificadas e de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizados de forma irregular. Insurge-se, ainda, contra o *decisum* que rejeitou os declaratórios posteriormente opostos. Veja as ementas das deliberações impugnadas (id's 31744108 e 31772980):
"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
1. Descumprimento do prazo para a entrega do relatório financeiro de campanha, em infringência à regra do art. 47, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, em relação à doação recebida no valor de R$1.275.000,00, que corresponde a 48,51% do total de recursos financeiros arrecadados. Falha a ser ressalvada, em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, considerando tratar-se de atraso de apenas 1 dia.
2. Produção conjunta de materiais publicitários impressos (as denominadas "dobradinhas" ou "casadinhas") em favorecimento de outro candidato a cargo proporcional não pertencente ao partido da prestadora de contas, com utilização de recursos do FEFC. Com efeito: cuida-se aqui de candidaturas da prestadora de contas, eleita Deputada Federal pelo partido União Brasil, e do candidato a Deputado Estadual pelo PP, partido diverso da prestadora. Violação ao art. 17, § 1º, da CF e ao art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/19, que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento da ADI nº 7.214/DF. Irregularidade no valor de R$3.850,00 que, apesar de

ensejar ressalva por representar 0,12% dos gastos totais contratados, comporta devolução ao Erário.
3. A decisão da Suprema Corte, em controle concentrado, baseou-se na necessidade posta pelo constituinte reformador de fortalecimento das instituições partidárias, a partir da EC nº 97/2017, que vedou a celebração de coligações proporcionais e estabeleceu parâmetros progressivos de repartição das verbas públicas de acordo com o desempenho político das legendas nas urnas.
4. A temática, no entanto, pode abranger (i) a realização de propaganda conjunta, custeada com verbas públicas, que envolvam, ao mesmo tempo, candidatos da proporcional e candidatos da majoritária de partidos diferentes, porém coligados na esfera majoritária; ou (ii) o compartilhamento de material com verbas do FEFC e FP apenas entre postulantes a cargos proporcionais não pertencentes à mesma legenda. Não há dúvida de que esta última hipótese, que é a do caso vertente, é a contemplada na vedação normativa, de constitucionalidade ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, pois, a rigor, o repasse de verbas públicas vinculadas ao critério da representatividade eletiva, ainda que indireto por meio de doação estimável ao beneficiário da propaganda, representa financiamento transverso de campanha que deveria se restringir ao âmbito da própria legenda para a qual o candidato concorreu. A proibição, todavia, deve ser flexibilizada no primeiro exemplo, relativo a candidatos das eleições majoritária e proporcional de partidos diferentes, no qual é comum haver casos em que a legenda do responsável pelo pagamento, coligada à do beneficiário na majoritária, não haja lançado candidatura própria. Nesta situação, não existe violação ao primado da representatividade partidária, fundamento maior da decisão da ADI nº 7.214, diante da inexistência de preterimento da grei de origem, justamente porque não indicou candidato próprio à eleição majoritária.
5. Ausência de registro de despesas de produção de materiais de propaganda em comum com outro candidato, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em ofensa ao art. 53, I, g, da Res. TSE nº 23.607. Gasto não localizado nos extratos bancários, ou seja, que não transitou pela conta bancária de campanha, tratando-se de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), devendo a quantia de R$12.900,00, que representa 0,4% do total contratado, ser devolvida ao Tesouro Nacional, apesar da ressalva pelo baixo percentual envolvido.
6. Realização de despesas relacionadas à produção de material de propaganda considerado irregular, na quantia de R$19.451,25, representando 0,6% dos gastos contratados, feitas em desacordo com o art. 35, §7º, da Res. TSE nº 23.607/19 e pagas com recursos do FEFC, devendo o valor ser ressarcido ao Erário.
7. Aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, com devolução de R$36.201,25 ao Tesouro Nacional."
***
"ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
1. Não se verifica a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, consoante o art. 275 do CE, objetivando a embargante a reapreciação da matéria decidida.
2. O pagamento indevido de material de propaganda compartilhado com recursos públicos é irregularidade passível de devolução integral ao Erário pelo órgão ou candidato que realizou o repasse, não comportando repartição com os demais contemplados ou redução de valor. Intelecção do § 9º do art. 17 da Res. TSE nº 23.607/19. Descabimento da argumentação de devolução pela metade.
3. A matéria concernente à ausência de CNPJ e demais dados obrigatórios no material de propaganda foi devidamente enfrentada no julgado, não havendo o que se cogitar de omissão ou obscuridade

4. Inexistência de "simples ocorrência de erro formal" a sugerir a desnecessidade de devolução ao Tesouro, cujo ressarcimento encontra-se expressamente previsto no art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/19 para os casos de utilização indevida de recursos públicos, tal qual consignado no voto condutor:
5. Argumentos que não satisfazem os requisitos dos embargos declaratórios quanto à despesa tratada como RONI, cuidando-se de matéria de mérito também já enfrentada no acórdão.
6. DESPROVIMENTO dos embargos de declaração."
02. Em suas razões recursais de id 31777912, aventa a recorrente, em preliminar, ofensa aos artigos 275 do Código Eleitoral, 1.022 e 489, § 1º, II, III e IV, do Código de Processo Civil, com vistas à anulação do acórdão dos embargos de declaração, ao argumento de que esta Corte deixou de se manifestar sobre omissão e obscuridade relativa à veiculação de propaganda sem o CNPJ da empresa responsável pela confecção.
03. No mérito, aduz violação do artigo 17, § 9º, da Resolução TSE 23.607, sob a alegação de que deve ser restituído ao Tesouro Nacional apenas metade valor pago pelo material de propaganda veiculado em conjunto com candidato de outra grei partidária.
04. Do exposto, requer o conhecimento do apelo especial para reconhecer a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Superado tal ponto, a procedência do pedido para que a "*devolução de valor ao Tesouro Nacional decorrente da veiculação de propaganda em conjunto com candidato de outra grei partidária deve recair sobre a metade de R$3.850,00, valor pago pelo material*."
05. É o relatório.
06. Inicialmente, deve ser rechaçada a aventada violação dos artigos 275 do Código Eleitoral, 1.022 e 489, § 1º, II, III e IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que esta Corte deixou de suprir as omissões e obscuridades suscitadas.
07. Verifica-se que o Colegiado rejeitou os declaratórios opostos ao concluir que a questão concernente à ausência de CNPJ e demais dados obrigatórios no material de propaganda foi devidamente enfrentada no julgado. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor que julgou os declaratórios (id 31772980):
"Com efeito, incabível a alegação de que a devolução de valores referentes a gastos de verbas públicas com material compartilhado, em infringência ao art. 17, §2º da Res. TSE 23.607/19, deveria recair sobre a metade do todo, uma vez que da intelecção do § 9º do mesmo dispositivo extrai-se que tal irregularidade é passível de devolução integral ao Erário pelo órgão ou candidato que realizou o repasse, não comportando repartição com os demais contemplados ou redução de valor.
Veja-se:
Art. 17.
(...)
§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado. (g.n.).
Por sua vez, a matéria concernente à ausência de CNPJ e demais dados obrigatórios no material de propaganda foi devidamente enfrentada no seguinte excerto do julgado, não havendo o que se cogitar de omissão ou obscuridade:
5. Por fim, quanto ao quarto apontamento, nota-se que a candidata efetuou envio de cartas aos eleitores, sem menção ao seu CNPJ e da gráfica, bem como a respectiva tiragem, sendo o

material colocado em caixas de correio em diversas residências de Barra Mansa. Assim, as despesas relacionadas à produção de propaganda na quantia de R$19.451,25, foram feitas em desacordo com o art. 35, §7º, da Res. TSE nº 23.607 e pagas com recursos do FEFC.
Veja-se:
Art. 35.
(...)
§ 7º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).
Equivoca-se a embargante, outrossim, ao mencionar a "simples ocorrência de erro formal" para sugerir a desnecessidade de devolução ao Erário, cujo ressarcimento encontra-se expressamente previsto no art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/19 para os casos de utilização indevida de recursos públicos, tal qual consignado no voto condutor:
Desse modo, acolhe-se também a manifestação do órgão técnico como razões de decidir, uma vez que as impropriedades descritas no parecer conclusivo, por si sós, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a merecer meras ressalvas, o que não obsta a determinação de valores ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 79 e § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.
Noutro giro, quanto à despesa de R$12.900,00 tratada como RONI, mais uma vez os argumentos não satisfazem os requisitos dos embargos declaratórios, cuidando-se de matéria de mérito já decidida, restando claro que as dimensões e tiragem do material produzido não podem se referir à empresa Rubra Editora e Gráfica Ltda. Veja-se o excerto pertinente:
Do parecer técnico conclusivo é possível notar que a despesa se refere à confecção de 1.000.000 de "santinhos", contemplando a candidatura da prestadora de contas e do mencionado candidato.
Incabíveis as alegações da requerente de que houve erro de impressão do material, tendo sido inserido CNPJ de empresa diversa da prestadora do serviço, sendo as declarações de ids 31709961 e 31709962 insuficientes para sanar a falha.
Isso porque as dimensões e tiragem do material produzido não podem se referir à empresa Rubra Editora e Gráfica Ltda., uma vez que da documentação constante dos autos, nota-se que não foram contratadas despesas relativas à confecção de 1 milhão de santinhos no formato 10x7cm por esta fornecedora. (g.n.).
Destaca-se, ainda, que os gastos não foram localizados nos extratos bancários, ou seja, não transitaram pela conta bancária de campanha. Por conseguinte, conforme destacado pela ASCEPA, "o não lançamento da despesa na prestação de contas ocasiona, consequentemente, a omissão da receita utilizada para sua quitação, circunstância que impossibilita a aferição da origem do recurso financeiro, configurando, assim, consoante o previsto no art. 32, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019, uso de recursos de origem não identificada (RONI) que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional".
08. Desta feita, não se vislumbra, na espécie, as violações aduzidas, restando demonstrada a intenção da recorrente em discutir as premissas fáticas e jurídicas já examinadas quando da prolação do acórdão objurgado, pretensão esta que, a um só tempo, mostra-se estranha à finalidade dos declaratórios e visceralmente ofensiva aos limites da cognição recursal próprios à instância especial, segundo se depreende da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e da vedação constante do Enunciado 24 de sua Súmula de Jurisprudência, respectivamente:
"ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.
SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que desproveu recurso eleitoral e manteve sentença do Juízo Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo-se a prática de abuso de poder político decorrente da contratação de servidores públicos em período vedado, cassando os diplomas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão/MA eleitos no pleito de 2016.
ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL
2. Não procede a alegada afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489 e 1.022 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem, fundamentadamente. rejeitou os arguidos vícios de contradição alusiva à prova oral produzida e omissão quanto à questão referente ao descumprimento de termo de ajuste de conduta e decisão judicial associada à contratação temporária de servidores, o que revela o mero inconformismo dos recorrentes.
3. No que concerne ao argumento de não observância de litisconsórcio passivo necessário, verifica-se, segundo as premissas da decisão regional, que os próprios recorrentes não negaram, ainda no âmbito do Juízo Eleitoral, que eram efetivamente responsáveis pelas contratações temporária de servidores, em relação às quais defenderam, apenas, a legalidade delas ainda em primeiro grau, com inovação de tese defensiva no recurso eleitoral.
4. A pretensão de revisão das conclusões da Corte de origem, no sentido de que os mandatários não se tratariam de simples beneficiários das condutas e de que os agentes (secretários municipais) eram meros executores dos questionados atos de admissão exigiria nova incursão do contexto fático-probatório, vedado pelo enunciado sumular 24 desta Corte Superior.
5. A Corte de origem confirmou a sentença e manteve o reconhecimento do abuso de poder político consubstanciado na contratação temporária de algumas dezenas de servidores públicos, sem motivação excepcional e no curso do período eleitoral.
6. (...)
7. A revisão da compreensão das instâncias ordinárias quanto ao ilícito de abuso de poder político tipificado no art. 22 da LC 64/90 exigiria nova incursão no contexto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior.
8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem adotado rigor quanto aos limites de incidência da norma permissiva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, em face da vedação, no período de três que antecede o pleito até a posse dos eleitos, dos atos de movimentação funcional (nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, entre outros), porque tais condutas possuem nítido e expressivo impacto na disputa e, podem, em consequência e mesmo no âmbito da ressalva legal, configurar abuso de poder político.
(...)
(Recurso especial a que se nega provimento." 0000211-55.2016.6.10.0077 RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 21155 - BELA VISTA DO MARANHÃO - MA Acórdão de 03/10/2019 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 05/11/2019, Página 15-16)
09. Ademais, observa-se que esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, aprovou as contas da recorrente com ressalvas, vez que as impropriedades verificadas não tiveram o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a merecer meras ressalvas, determinando, todavia, a devolução de R$ 36.201,25 ao Erário, a título de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) e oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizados de forma irregular. Oportuna a colação de excertos do voto condutor do acórdão (id 31744108):

"2. No que se refere à primeira impropriedade, a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha infringe a regra do art. 47, I, da Res. TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Por sua vez, o § 7º destaca que, no momento do julgamento da prestação de contas, deve-se examinar a quantidade e os valores envolvidos, podendo, conforme o caso, levar à sua desaprovação. Veja-se:

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação. (Grifo nosso).

Pois bem. O relatório financeiro deve ser apresentado em até 72 horas após o recebimento da doação, que, in casu, ocorreu em 02/09/2022, conforme se observa do item 1.1 do parecer técnico de id 31702199.

A referida arrecadação foi comunicada à Justiça Eleitoral de forma extemporânea, dado que o envio do respectivo relatório ocorreu apenas no dia 06/09/2022, no valor de R$1.275.000,00, o que corresponde a 48,51% do total de recursos financeiros arrecadados.

Assim, apesar de o relatório financeiro não ter sido apresentado no momento devido e ter culminado em omissão de informações relevantes quanto ao financiamento da campanha, uma vez que os valores percentuais e absolutos são consideráveis, o lapso de tempo foi mínimo, uma vez que o atraso foi de apenas 1 dia.

Desse modo, em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, e em observância ao § 7º do art. 47 da Res. TSE nº 23.607/19, tal falha comporta ressalva.

3. Quanto à segunda questão, relativa ao pagamento de despesas comuns de material de propaganda com candidatura pertencente a partido político diverso (as denominadas "dobradinhas" ou "casadinhas"), a Emenda Constitucional nº 97/2017 expressamente vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais a partir do certame de 2020, impedindo, portanto, o trânsito de recursos de natureza pública entre partidos e candidatos diversos no sistema proporcional.

Do mesmo modo, estabeleceu parâmetros progressivos, das eleições de 2018 até 2030, para a repartição de tais recursos, de acordo com o desempenho político nas urnas, a fim de prestigiar a representatividade e fortalecer em proporção certos partidos.

Confiram-se as alterações pertinentes, promovidas ao art. 17 da Carta Constitucional e os dispositivos transitórios da emenda: (...)

Dessa forma, seria burla não apenas ao §1º do art. 17 da Constituição, mas também ao § 3º do mesmo artigo, permitir a um candidato doar recursos públicos a ele destinados para outro de partido político distinto, nas eleições proporcionais.

Nesse contexto, foi editada a Resolução TSE nº 23.607/2019, que expressamente proibiu tais espécies de repasses nos artigos 17, § 2º, e 19, § 7º, senão vejamos: (...)

Os referidos dispositivos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.214/DF, julgada em 03/10/2022 pelo Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade, considerou constitucional o regramento, em decisão que restou assim ementada, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARTS. 17, § 2°, I, II; E 19, § 7°, I, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE VEDARAM O REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO

ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PARTIDOS POLÍTICOS OU CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE PARA A REPARTIÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ART. 17, §§ 1° E 3° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. EC 97/2017. EXPLICITAÇÃO DA VONTADE DO CONSTITUINTE REFORMADOR E DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Os arts. 17, § 2°, I, II; e 19, § 7°, I, II, da Resolução TSE 23.607/2019 não vedaram o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do Fundo Partidário aos partidos coligados, de modo a limitar a sua autonomia.

II - O montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3° do art. 17 da Constituição, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação.

III - As disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário.

IV - Sob pena de tornar letra morta o § 1° do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

V - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente. (Grifos nossos).

Como se vê, a ratio decidendi se norteou na necessidade reconhecida pelo constituinte reformador de fortalecimento das instituições partidárias, a fim de estabelecer critérios que venham a evitar o esvaziamento de seus conteúdos programáticos e natureza ideológica, mediante multiplicação desenfreada.

Tal qual assinalou o voto condutor, essa é "a interpretação que se mostra mais compatível com a natureza pública dos recursos dos referidos fundos, os quais são distribuídos aos partidos para o financiamento da própria atividade, com a finalidade última de promover as respectivas ideias e programas, sempre, porém, com base no § 3° do art. 17 da Constituição, que remete os critérios à lei, estando estreitamente vinculados ao número de votos válidos obtidos pela agremiação nas eleições para a Câmara dos Deputados, bem assim ao número de deputados federais eleitos pela legenda."

E disse mais, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, a meu sentir, a vedação constitucional à realização de coligações proporcionais, por si só, já impediria o trânsito de recursos entre partidos políticos na eleição proporcional" (p. 7 do voto).

Embora não enfrentada especificamente a hipótese costumeira de pagamento de despesas comuns nas campanhas eleitorais, em que um ou mais candidatos figurem como beneficiários de outro, há de se examinar a temática sob o prisma da verticalidade e horizontalidade das relações partidárias.

O primeiro caso diz respeito à realização de propaganda conjunta, custeada com verbas públicas, que envolva, ao mesmo tempo, candidatos da proporcional e candidatos da majoritária de partidos diferentes, porém coligados na esfera majoritária. O segundo, por sua vez, se refere ao compartilhamento de material com verbas do FEFC e FP apenas entre postulantes a cargos proporcionais não pertencentes à mesma legenda.

Não há dúvida de que esta última hipótese é a contemplada na vedação normativa, de constitucionalidade ratificada pelo Supremo Tribunal Federal. A rigor, o repasse de verbas públicas vinculadas ao critério da representatividade eletiva, ainda que indireto por meio de doação estimável ao beneficiário da propaganda, representa financiamento transverso de campanha que deveria se restringir ao âmbito da própria legenda para a qual o candidato concorreu.

A proibição, todavia, merece flexibilização no primeiro exemplo, relativo a candidatos das eleições majoritária e proporcional de partidos diferentes, no qual é comum haver casos em que a legenda do responsável pelo pagamento, coligada à do beneficiário na majoritária, não haja lançado candidatura própria.

Nessa situação, não existe violação ao primado da representatividade partidária, fundamento mor da decisão da ADI nº 7.214, diante da ausência de preterimento da grei de origem, justamente porque não indicou candidato próprio à eleição majoritária. Raciocínio diverso, aliás, dificultaria o concorrente de ampliar as chances de êxito na disputa, na medida em que obstado de divulgar ao eleitorado seu apoio e suas alianças dentre as opções políticas que lhe restarem da coligação, o que enseja desequilíbrio ao pleito.

Assim, in casu, o parecer conclusivo relacionou despesas com produção de material gráfico (cartão e bandeira), que contemplaram, em conjunto, as candidaturas da prestadora de contas, eleita Deputada Federal pelo partido União Brasil, e do candidato a Deputado Estadual Elton Cristo da Silva pelo PP, partido diverso da prestadora.

Considerando que o material publicitário foi pago com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e beneficiou candidato não pertencente ao partido da prestadora de contas em exame, o parecer conclusivo informou tratar-se de irregularidade por estar em desacordo com o art. 17, §2º, da Res. TSE nº 23.607/19, a ensejar a devolução da quantia de R$3.850,00 ao Tesouro Nacional, destacando, para tanto, orientação do TSE e o referido julgamento da ADI nº 7.214/DF.

A candidata, a seu turno, argumenta que "o próprio relatório indica não se tratar de doações efetivas, mas sim referentes à produção de material compartilhado, cartões e bandeiras, isto é, gastos 'estimáveis em dinheiro', quando não há efetivo desembolso. Ademais, o candidato Elton Cristo é filiado ao PP, sendo certo que tal legenda estava coligada ao partido UNIÃO BRASIL no pleito majoritário, motivo pelo qual, à luz do princípio constitucional da autonomia partidária, a norma expressa na Resolução do TSE não pode ser interpretada de forma ampliativa para punir".

Ocorre que, em se tratando de disputantes a cargos proporcionais, a verba pública destinada ao custeio da campanha não poderia ser revertida fora do âmbito da legenda que a repassou, em detrimento de seus próprios concorrentes, à luz do art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, razão pela qual o custeio dos materiais publicitários em "dobradinha", no valor de R$3.850,00, com recursos do FEFC, apesar de ensejar ressalva por representar 0,12% dos gastos totais contratados, materializou irregularidade passível de devolução ao Erário.

4. Em relação à terceira impropriedade, por sua vez, a ausência de registro de despesas de produção de materiais de propaganda em comum com o candidato Elton Cristo revela indícios de omissão de gastos eleitorais, em ofensa ao art. 53, I, "g", da Res. TSE nº 23.607/19.

Do parecer técnico conclusivo é possível notar que a despesa se refere à confecção de 1.000.000 de "santinhos", contemplando a candidatura da prestadora de contas e do mencionado candidato.

Incabíveis as alegações da requerente de que houve erro de impressão do material, tendo sido inserido CNPJ de empresa diversa da prestadora do serviço, sendo as declarações de ids 31709961 e 31709962 insuficientes para sanar a falha.

Isso porque as dimensões e tiragem do material produzido não podem se referir à empresa Rubra Editora e Gráfica Ltda., uma vez que da documentação constante dos autos, nota-se que não foram contratadas despesas relativas à confecção de 1 milhão de santinhos no formato 10x7cm por esta fornecedora.

Destaca-se, ainda, que os gastos não foram localizados nos extratos bancários, ou seja, não transitaram pela conta bancária de campanha. Por conseguinte, conforme destacado pela ASCEPA, "o não lançamento da despesa na prestação de contas ocasiona, consequentemente, a omissão da receita utilizada para sua quitação, circunstância que impossibilita a aferição da origem do recurso financeiro, configurando, assim, consoante o previsto no art. 32, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019, uso de recursos de origem não identificada (RONI) que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional".

Não sendo possível verificar a quantia paga, o setor técnico sugere como valor o menor pago pela candidata, que foi R$0,0129 por unidade. Tratando-se de 1.000.000 unidades, totaliza-se R$12.900,00 que representa 0,40% dos gastos totais contratados, cuja ressalva, porém, não impede o ressarcimento ao Erário.

5. Por fim, quanto ao quarto apontamento, nota-se que a candidata efetuou envio de cartas aos eleitores, sem menção ao seu CNPJ e da gráfica, bem como a respectiva tiragem, sendo o material colocado em caixas de correio em diversas residências de Barra Mansa. Assim, as despesas relacionadas à produção de propaganda na quantia de R$ 19.451,25, foram feitas em desacordo com o art. 35, §7º, da Res. TSE nº 23.607 e pagas com recursos do FEFC.

(...)

Sustenta a candidata que, não obstante as cartas não contivessem o seu CNPJ, tal informação constou expressamente no envelope nos quais o material foi distribuído e nos "santinhos" de propaganda eleitoral. Aduz, portanto, que os dados foram lançados no "impresso" de propaganda, atendendo ao comando da Resolução, juntando, ainda, declaração da gráfica (id 31663685), em que informa que o serviço prestado consistiu no fornecimento de um kit contendo as cartas e os envelopes impressos, esses últimos com a informação do seu CNPJ.

Ocorre que os argumentos não afastam a irregularidade, uma vez que houve nítida infringência ao mencionado dispositivo, e, apesar de a falha merecer ressalva, uma vez que o valor representa tão somente 0,6% dos gastos contratados, tal quantia deve ser ressarcida ao Erário, já que utilizados recursos do FEFC para pagamento da despesa irregular.

Com efeito, a teor do art. 76 da Res. TSE nº 23.607/19, não se deve desaprovar as contas quando verificados "erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação".

6. Desse modo, acolhe-se também a manifestação do órgão técnico como razões de decidir, uma vez que as impropriedades descritas no parecer conclusivo, por si sós, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a merecer meras ressalvas, o que não obsta a determinação de valores ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 79 e § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019."

10. Assim, imperioso concluir que as alegações trazidas pela recorrente no sentido de que o valor a ser restituído ao Tesouro Nacional, decorrente da veiculação de propaganda em conjunto com candidato de outra grei partidária, deve representar apenas a metade da quantia total, seria necessário o revolvimento de matéria fática e inevitável incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

11. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos a tanto indispensáveis.

Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603603-29.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0603603-29.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA CARIELLO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: RAFFAELA LOUREIRO CUPELLO DA CUNHA (098525/RJ)
REQUERENTE	: RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA CARIELLO
ADVOGADO	: RAFFAELA LOUREIRO CUPELLO DA CUNHA (098525/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0603603-29.2022.6.19.0000
Relator: ALLAN TITONELLI NUNES
REQUERENTE: ELEICAO 2022 RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA CARIELLO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: RAFFAELA LOUREIRO CUPELLO DA CUNHA - OAB/RJ098525
REQUERENTE: RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA CARIELLO
ADVOGADO: RAFFAELA LOUREIRO CUPELLO DA CUNHA - OAB/RJ098525
INTIMAÇÃO
Fica a parte epigrafada INTIMADA, na pessoa de seu advogado para manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID nº 31788642, emitido pela ASSESSORIA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - ASCEPA, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019,
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023. MARGE PINHEIRO DE VASCONCELOS
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604071-90.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0604071-90.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA (121348/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA

ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA (121348/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0604071-90.2022.6.19.0000
Relator: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - OAB/RJ202785-A
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA - OAB/RJ121348
REQUERENTE: MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - OAB/RJ202785-A
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA - OAB/RJ121348
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela ASCEPA.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023 ANA CELY PAIVA REDON
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605327-68.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605327-68.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 SANDRO MATOS PEREIRA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: RODRIGO LIMA PESSOA (108675/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO MATOS PEREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO LIMA PESSOA (108675/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0605327-68.2022.6.19.0000
Relator: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: ELEICAO 2022 SANDRO MATOS PEREIRA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: RODRIGO LIMA PESSOA - OAB/RJ108675
REQUERENTE: SANDRO MATOS PEREIRA
ADVOGADO: RODRIGO LIMA PESSOA - OAB/RJ108675
INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela ASCEPA.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023 ANA CELY PAIVA REDON
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605023-69.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605023-69.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 JULIANA FANT ALVES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE FERREIRA (205055/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA FANT ALVES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE FERREIRA (205055/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0605023-69.2022.6.19.0000
Relator: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: ELEICAO 2022 JULIANA FANT ALVES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: FELIPE FERREIRA - OAB/RJ205055
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
REQUERENTE: JULIANA FANT ALVES
ADVOGADO: FELIPE FERREIRA - OAB/RJ205055
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31788644
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023 MARCIA RAIMUNDO - matr. 9604008
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606292-46.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606292-46.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Macaé - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADO	: FRANCISCO ALVES MACHADO NETO
ADVOGADO	: Erick José Guimarães de Andrade (81119/RJ)
REPRESENTADO	: MAX RODRIGUES LEMOS
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: FRANCISCO ALVES MACHADO NETO
ADVOGADO: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - OAB/RJ81119
REPRESENTADO: MAX RODRIGUES LEMOS
Relator: JOAO ZIRALDO MAIA
INTIMAÇÃO
Nos termos legais e normativos vigentes, fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados na decisão ID 31636579, através das GRUs IDs 31786501 e 31786502, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Procuradoria pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa da União.
A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.
Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023
DANIELE PEREIRA ALVES DE FIGUEIREDO
Por delegação Portaria SJD 002/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605148-37.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605148-37.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 TARCISIO DE MIRANDA ASSED ESTEFAN DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: EMANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA (217006/RJ)
REQUERENTE	: TARCISIO DE MIRANDA ASSED ESTEFAN
ADVOGADO	: EMANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA (217006/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0605148-37.2022.6.19.0000
Relator: ALLAN TITONELLI NUNES
REQUERENTE: ELEICAO 2022 TARCISIO DE MIRANDA ASSED ESTEFAN DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: EMANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA - OAB/RJ217006
REQUERENTE: TARCISIO DE MIRANDA ASSED ESTEFAN
ADVOGADO: EMANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA - OAB/RJ217006
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar(em)-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID nº 31788650.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023
PAULA DA SILVA LEITE
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600270-91.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600270-91.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIONISIO DE SOUZA LINS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS PP DIRECAO MUNICIPAL RIO DE JANEIRO RJ
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE	: REGINA ANTONIETTA GUERRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

PROCESSO Nº 0600270-91.2021.6.19.0004
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
REQUERENTE: PROGRESSISTAS PP DIRECAO MUNICIPAL RIO DE JANEIRO RJ, REGINA ANTONIETTA GUERRA, DIONISIO DE SOUZA LINS, ROZIRIS DE OLIVEIRA NAGEL
DESPACHO
Defiro o pedido formulado em id.112725242, nos termos do art. 37 da Resolução TSE 23.604/2019. Proceda-se à reabertura do Sistema SPCA pelo prazo de 30 (trinta) dias assinalado no despacho de id. 112216336.
Intime-se.
Rio de Janeiro/RJ.
ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-67.2022.6.19.0004

PROCESSO	: 0600043-67.2022.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (233911/RJ)
REQUERENTE	: ANDRE BUCARESKY
REQUERENTE	: ELISIA SILVA MAIA

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-67.2022.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, ELISIA SILVA MAIA, ANDRE BUCARESKY
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RJ233911
EDITAL N.º 05/2023

A Excelentíssima Senhora Juíza Anna Eliza Duarte Diab Jorge da 4ª Zona Eleitoral, situada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 dos partidos políticos relacionados abaixo, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, na forma do artigo (art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19).

PARTIDO POLÍTICO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	PROCESSO
PSTU	2021	0600043-67.2022.6.19.0004
NOVO	2021	0600050-59.2022.6.19.0004
REPUBLICANOS	2021	0600046-22.2022.6.19.0004
UP	2021	0600049-74.2022.6.19.0004
PDT	2021	0600051-44.2022.6.19.0004
PC do B	2021	0600033-23.2022.6.19.0004
AVANTE	2021	0600057-51.2022.6.19.0004

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e Passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, Eu, Danilo Pereira de Oliveira, Matrícula 01715012, analista judiciário, digitei o presente, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

Anna Eliza Duarte Diab Jorge
JUÍZA ELEITORAL

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000480-46.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0000480-46.2016.6.19.0206 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADA	: REGINA CELI DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000480-46.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: REGINA CELI DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
DESPACHO
Comprove a devedora mensalmente nos autos a cada pagamento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001668-74.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0001668-74.2016.6.19.0206 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADO	: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA
ADVOGADO	: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA (072839/RJ)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FABIO MANOEL GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001668-74.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA - RJ072839
DESPACHO
Dê-se vista à A.G.U. para manifestar-se sobre a petição do devedor.

Caso não haja concordância, venham as partes com acordo previamente pactuado sob pena de prosseguimento da execução.
Intime-se.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600060-67.2022.6.19.0016

PROCESSO	: 0600060-67.2022.6.19.0016 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO (185648/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO MEDINA OSORIO (64975/RS)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MAITE RIBEIRO NASCIMENTO (247261/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: NILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO (121624/RS)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA (076173/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600060-67.2022.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: FELIPE GUIMARÃES FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, ROMERO JUCA FILHO e FÁBIO AUGUSTO GUIMARÃES FERREIRA DOS SANTOS
D E C I S Ã O
Cuidam os autos de ação penal que inicialmente tramitava perante o Juízo da Sétima Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, autuada a partir denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de FELIPE GUIMARÃES FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, ROMERO JUCÁ FILHO e FÁBIO AUGUSTO GUIMARÃES FERREIRA DOS SANTOS, em que pugna o Ministério Público Eleitoral pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Roraima, porquanto as contas eleitorais de campanha de ROMERO JUCÁ ao cargo de Senador da República teriam sido apresentadas naquele Sodalício.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDE-SE.
Irretocável a manifestação ministerial no tocante à fixação da competência a partir da efetiva consumação do crime de falsidade ideológica eleitoral. Todavia, vale lembrar que esta ação penal

encontra-se jungida a uma outra, tendo em vista a relação de conexão que ostenta com a ação penal n. º 0600061-52.2022.6.19.0016, reclamando, portanto, a reunião dos feitos para processo e julgamento conjuntos.

Por essa razão, percebe-se a existência de dois juízos eleitorais igualmente competentes, estando um no Maranhão, unidade da federação onde foram prestadas as contas eleitorais de campanha do réu do feito conexo, ÉDISON LOBÃO, localizando-se o outro em Roraima, estado no qual prestadas as contas do réu desta ação, a saber, ROMERO JUCÁ.

Em sendo assim, o critério a ser utilizado para definir em qual dos juízos competentes serão reunidos os processos é o estampado no art. 78, II, "b", do CPP, já que as penas dos delitos imputados aos réus de ambas as ações são iguais, presumindo-se, assim, tratar-se de crimes de mesma gravidade.

Como o maior número de infrações imputadas aos réus dos processos conexos foi cometido no Maranhão, DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS, BEM COMO DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL n.º 0600061-52.2022.6.19.0016 ao Tribunal Regional Eleitoral maranhense para julgamento conjunto pelo Juízo Eleitoral competente, em conjunto com as cautelares que se lhes encontram anexadas.

Ciência às partes, após juntada deste decisum nos autos da ação penal n.º 0600061-52.2022.6.19.0016 e nos de todos os seus feitos acessórios.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600299-71.2022.6.19.0016

PROCESSO	: 0600299-71.2022.6.19.0016 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: A2B SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: RENAN DE PAULA FREITAS GALDEANO FRANCOIS (196156/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (143420/RJ)
ADVOGADO	: RUAMA ESTEVAO DE SANTANA (226132/RJ)
INTERESSADO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: SR/PF/RJ
INVESTIGADA	: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ADVOGADO	: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO (054414/RJ)
INVESTIGADA	: SIMONE CARDOSO BATISTA DE FARIA
INVESTIGADO	: EDUARDO SCHEURER
ADVOGADO	: CASSIO CHECHI DE ASSIS (84477/RS)
ADVOGADO	: PAULO AGNE FAYET DE SOUZA (55413/RS)
INVESTIGADO	: DANIEL ABRANTES LEITE
ADVOGADO	: DEBORA POETA WEYH (62866/RS)
ADVOGADO	: MARIANA TUMBIOLO TOSI (305605/SP)
ADVOGADO	: MARIO AZAMBUJA NETO (77001/RS)
ADVOGADO	: RUBENS FREIRE HOFMEISTER NETO (115151/RS)
INVESTIGADO	: FLAVIO AUGUSTO DE BRITO
ADVOGADO	: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA (38716/PR)

ADVOGADO : PATRICIA MARINO ROMANO (114222/PR)
ADVOGADO : THIAGO TIBINKA NEUWERT (61638/PR)
INVESTIGADO : IVA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA (38716/PR)
ADVOGADO : PATRICIA MARINO ROMANO (114222/PR)
INVESTIGADO : JOSE LINS ELOY NASCIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA (38716/PR)
ADVOGADO : PATRICIA MARINO ROMANO (114222/PR)
INVESTIGADO : RODRIGO ALENCAR DE BRITO MAIA
ADVOGADO : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA (38716/PR)
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ WYPYCH (109929/PR)
ADVOGADO : MARIA LETICIA DE ASSIS SANTIAGO TOMELIN (216678/RJ)
ADVOGADO : PATRICIA MARINO ROMANO (114222/PR)
ADVOGADO : PAULO SAINT PASTOUS CALEFFI (77416/RS)
ADVOGADO : RODRIGO FALK FRAGOSO (109000/RJ)
ADVOGADO : THIAGO TIBINKA NEUWERT (61638/PR)
INVESTIGADO : ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA
ADVOGADO : JOANA PEREIRA NUNES MICHELI (202349/RJ)
ADVOGADO : LUCAS RAMOS FERREIRA (222497/RJ)
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC)
ADVOGADO : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS (91172/RJ)
INVESTIGADO : OTO ALENCAR SILVA MAIA
ADVOGADO : MARIA LETICIA DE ASSIS SANTIAGO TOMELIN (216678/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO FALK FRAGOSO (109000/RJ)
INVESTIGADO : BRUNO CESAR SILVA
ADVOGADO : RODRIGO FALK FRAGOSO (109000/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600299-71.2022.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: ANTÔNIO PEDRO ÍNDIO DA COSTA, BRUNO CÉSAR SILVA, DANIEL ABRANTES LEITE, EDUARDO SCHEURER, FLÁVIO AUGUSTO DE BRITO, IVA DA SILVA TEIXEIRA, JOSÉ LINS ELOY NASCIMENTO, OTO ALENCAR SILVA MAIA, RODRIGO ALENCAR DE BRITO MAIA
INTERESSADO: A2B SERVICOS LTDA
INVESTIGADA: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
D E C I S Ã O
Petição id. n.º 111993117: Indefiro o pleito apresentado pela defesa de ANTÔNIO ÍNDIO PEDRO DA COSTA, por não se vislumbrarem nenhuma das causas autorizadoras para o trancamento do presente inquérito.
No mais, cumpra-se a cota ministerial lançada em id. n.º 113118457.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-65.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600289-65.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA CALDAS DAUDT
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA CALDAS DAUDT VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-65.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA CALDAS DAUDT VEREADOR, ANA LUCIA CALDAS DAUDT
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) ANA LUCIA CALDAS DAUDT , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-80.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600482-80.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ALDI MARCHON VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ALDI MARCHON
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-80.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALDI MARCHON VEREADOR, JOSE ALDI MARCHON
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JOSÉ ALDI MARCHON, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo DEM.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo, 22 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600195-20.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600195-20.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE EMILSOM PERRUT DUARTE VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE : JOSE EMILSOM PERRUT DUARTE
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600195-20.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EMILSOM PERRUT DUARTE VEREADOR, JOSE EMILSOM PERRUT DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JOSE EMILSOM PERRUT DUARTE , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600195-20.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600195-20.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE EMILSOM PERRUT DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: JOSE EMILSOM PERRUT DUARTE
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600195-20.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EMILSOM PERRUT DUARTE VEREADOR, JOSE EMILSOM PERRUT DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JOSE EMILSOM PERRUT DUARTE , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-80.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600579-80.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZA OTTONI DE MENEZES ALMEIDA VEREADOR
REQUERENTE	: LUIZA OTTONI DE MENEZES ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-80.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZA OTTONI DE MENEZES ALMEIDA VEREADOR, LUIZA OTTONI DE MENEZES ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) LUIZA OTTONI DE MENEZES ALMEIDA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-80.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600579-80.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZA OTTONI DE MENEZES ALMEIDA VEREADOR
REQUERENTE	: LUIZA OTTONI DE MENEZES ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-80.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZA OTTONI DE MENEZES ALMEIDA VEREADOR, LUIZA OTTONI DE MENEZES ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) LUIZA OTTONI DE MENEZES ALMEIDA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-06.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600571-06.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AROILTON BARRADAS
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AROILTON BARRADAS VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-06.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AROILTON BARRADAS VEREADOR, AROILTON BARRADAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) AROILTON BARRADAS , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos

no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-06.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600571-06.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AROILTON BARRADAS
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AROILTON BARRADAS VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-06.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AROILTON BARRADAS VEREADOR, AROILTON BARRADAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) AROILTON BARRADAS , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções

ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600179-66.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600179-66.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINALDO SANTIAGO MORETE VEREADOR
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: REGINALDO SANTIAGO MORETE
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600179-66.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO SANTIAGO MORETE VEREADOR, REGINALDO SANTIAGO MORETE
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) REGINALDO SANTIAGO MORETE , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600179-66.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600179-66.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 REGINALDO SANTIAGO MORETE VEREADOR
ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE : REGINALDO SANTIAGO MORETE
ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600179-66.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO SANTIAGO MORETE VEREADOR, REGINALDO SANTIAGO MORETE
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) REGINALDO SANTIAGO MORETE , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO

TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-26.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600311-26.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO DUTRA BARROSO VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO DUTRA BARROSO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-26.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO DUTRA BARROSO VEREADOR, GUSTAVO DUTRA BARROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) GUSTAVO DUTRA BARROSO , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-26.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600311-26.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO DUTRA BARROSO VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO DUTRA BARROSO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-26.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO DUTRA BARROSO VEREADOR, GUSTAVO DUTRA BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) GUSTAVO DUTRA BARROSO , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-46.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600342-46.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE VIANA DA SILVA VEREADOR
REQUERENTE	: FELIPE VIANA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-46.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE VIANA DA SILVA VEREADOR, FELIPE VIANA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) FELIPE VIANA DA SILVA , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-46.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600342-46.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE VIANA DA SILVA VEREADOR
REQUERENTE	: FELIPE VIANA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-46.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE VIANA DA SILVA VEREADOR, FELIPE VIANA DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) FELIPE VIANA DA SILVA , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que

inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-08.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600351-08.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS RENATO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS RENATO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-08.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS RENATO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR, CARLOS RENATO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) CARLOS RENATO DA SILVA RODRIGUES , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-08.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600351-08.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS RENATO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS RENATO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-08.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS RENATO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR, CARLOS RENATO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) CARLOS RENATO DA SILVA RODRIGUES , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-93.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600313-93.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO PINTO DE BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO PINTO DE BARROS
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-93.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO PINTO DE BARROS VEREADOR, FRANCISCO PINTO DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato FRANCISCO PINTO DE BARROS , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido DA APROVAÇÃO.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de maio de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-93.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600313-93.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO PINTO DE BARROS VEREADOR

ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE : FRANCISCO PINTO DE BARROS
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-93.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO PINTO DE BARROS VEREADOR, FRANCISCO PINTO DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato FRANCISCO PINTO DE BARROS , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido DA APROVAÇÃO.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de maio de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-85.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600417-85.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO NAZARENO KNUPP VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: PAULO NAZARENO KNUPP
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-85.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO NAZARENO KNUPP VEREADOR, PAULO NAZARENO KNUPP
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato PAULO NAZARENO KNUPP, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências

determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,25 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-85.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600417-85.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO NAZARENO KNUPP VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: PAULO NAZARENO KNUPP
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-85.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO NAZARENO KNUPP VEREADOR, PAULO NAZARENO KNUPP

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato PAULO NAZARENO KNUPP, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira).

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,25 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-80.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600482-80.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ALDI MARCHON VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ALDI MARCHON
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-80.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALDI MARCHON VEREADOR, JOSE ALDI MARCHON

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JOSÉ ALDI MARCHON, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo DEM.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 22 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-65.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600289-65.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA CALDAS DAUDT
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA CALDAS DAUDT VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-65.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA CALDAS DAUDT VEREADOR, ANA LUCIA CALDAS DAUDT

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) ANA LUCIA CALDAS DAUDT , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-18.2022.6.19.0028

PROCESSO	: 0600035-18.2022.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: IZABEL APARECIDA MENDONCA FERREIRA
ADVOGADO	: EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA FILHO (212566/RJ)
REQUERENTE	: ANA ELISA DE ALMEIDA D ADDAZIO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PSL DE PARAIBA DO SUL
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-18.2022.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PSL DE PARAIBA DO SUL, IZABEL APARECIDA MENDONCA FERREIRA, ANA ELISA DE ALMEIDA D ADDAZIO, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA FILHO - RJ212566

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2021 do Partido Social Liberal, atualmente extinto em razão da fusão com o Partido Democratas, o que gerou um novo partido chamado União Brasil.

Em fls. 1, documento gerado automaticamente pela autuação do PJE certificando a omissão no encaminhamento das contas no prazo legal.

Em fls. 3, certidão de inatividade do PSL no município.

Em fls. 4, despacho determinando a intimação do Diretório Regional RJ do União Brasil para encaminhamento das contas, entre outras determinações.
Em fls. 10, certidão de expedição de intimação e notificações por carta registrada com aviso de recebimento.
Em fls. 17, houve a juntada da declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício 2021 pelo diretório municipal, que se encontrava inativo à época.
Em fls. 18, informação do cartório.
Em fls. 19, despacho para o Diretório Regional RJ se manifestar a respeito da declaração juntada pelo municipal.
Em fls. 26, petição de Izabel Aparecida Mendonça Ferreira (presidente do diretório municipal no exercício 2021), com requerimento de prazo para reabertura do SPCA para encaminhamento da prestação de contas completa, considerando a existência de movimentação de recursos no exercício, conforme extrato anexo.
Em fls. 31, despacho de concessão de prazo para reabertura do SPCA.
No movimento de 05/12/2022 do PJE, vê-se a juntada da prestação de contas completa.
Em fls. 63, certidão de juntada do extratos do SPCA.
Em fls. 69, relatório preliminar de exame com expedição de diligências.
Em fls. 71, despacho determinando a intimação para esclarecimento das diligências no prazo de 20 (vinte) dias, assim como a reabertura do SPCA.
No movimento de 18/01/2023, vê-se a juntada no PJE da prestação de contas retificadora, com petição a fls. 97 e anexação de documento referente ao contabilista.
Em fls. 101, despacho determinando a elaboração de edital e posteriormente elaboração dos pareceres.
Em fls. 102, o edital.
Em fls. 105, certidão do decurso do prazo do edital sem manifestação por interessados.
Em fls. 107, parecer técnico conclusivo no sentido da aprovação com ressalvas.
Em fls. 109, parecer do Ministério Público também no sentido da aprovação com ressalvas.
É o relatório. Passo à decisão.
Conforme os pareceres do analista do Cartório Eleitoral e do MINISTÉRIO PÚBLICO, ambos no sentido da aprovação com ressalvas, considerando que as irregularidades detectadas não comprometem o conjunto da prestação de contas, acolho os mesmos e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal do Partido Social Liberal de Paraíba do Sul, referente ao exercício 2021, nos termos do art. 45, II do da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Intimem-se. Ciência ao MP.
Transitada em julgado, anote-se no Sico e após arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-96.2022.6.19.0028

PROCESSO	: 0600088-96.2022.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEBORA MATOS MALHEIROS
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
REQUERENTE	: MARIA LUCIA TAFURI AVILA

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600088-96.2022.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARIA LUCIA TAFURI AVILA, DEBORA MATOS MALHEIROS
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido dos Trabalhadores de Paraíba do Sul /RJ, referente às eleições municipais de 2022.
Certificada a omissão na prestação de contas no prazo legal, conforme fls. 1 (autuação automática do PJE).
Diante da omissão, despacho determinando as providências previstas no art. 49, § 5º, III da Resolução TSE 23.607/2019.
Em fls. 6/8 juntada dos extratos do Sistema SPCE.
Diretório, presidente e tesoureiro devidamente notificados, conforme certidão referente às cartas de citação enviadas com aviso de recebimento pelos Correios (fls. 14).
Em despacho de fls. 14, encaminhado para intimação ao seu patrono, via DJE, deu-se nova oportunidade à candidata, mas as contas não foram encaminhadas.
Em fls. 15, informação do chefe de cartório no sentido da permanência na omissão da prestação de contas, pelo que, opinou pelo julgamento da mesma como não prestadas.
Em fls. 16, parecer do MP também no sentido do julgamento das contas como não prestadas, em razão da permanência na omissão, conforme art. 49, § 5º, inc. VII, e no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019
É o relatório. Passo a decisão.
Considerando a omissão e acompanhando o parecer do MP, JULGO COMO NÃO PRESTADAS, com base no art. 74, IV, letra "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Paraíba do Sul / RJ, referentes às eleições gerais de 2022, pelo que determino, nos termos do art. 80, II, letra "a" da mesma resolução, *a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.*
Dê-se ciência ao MP. Publique-se esta sentença no DJE e, transitada em julgado, anote-se todas as informações pertinentes no Sistema de Informações de Contas - SICO, expeça-se e-mail de comunicação aos respectivos diretórios nacional e regional RJ da sigla partidária, assim como a publicação de edital, nos termos do art. 54-B, I, da Resolução TSE 23.571/2018.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600216-50.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600216-50.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIETE DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA (183716/RJ)

REQUERENTE	: MONICA DORIA MARINHO
ADVOGADO	: ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA (183716/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA (183716/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600216-50.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELIETE DE SOUZA, MONICA DORIA MARINHO, PARTIDO DOS TRABALHADORES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA - RJ183716
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA - RJ183716
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA - RJ183716
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para que cumpram as diligências apontadas na informação id 113143616, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, ao MPE, na forma do § 6º do art. 36 da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Nada requerido, prossiga-se com a emissão do parecer conclusivo das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600213-95.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600213-95.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL ILIESCU
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MAURO LUIS ROSA CORREA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-PETROPOLIS-RJ
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600213-95.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-PETROPOLIS-RJ, DANIEL ILIESCU, MAURO LUIS ROSA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que cumpram as diligências apontadas na informação id 113138179, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, ao MPE, na forma do § 6º do art. 36 da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Nada requerido, prossiga-se com a emissão do parecer conclusivo das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-65.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600215-65.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FERNANDO JOSE SIMAO
ADVOGADO	: ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES (62394/RJ)
ADVOGADO	: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES (62394/RJ)
ADVOGADO	: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)
REQUERENTE	: ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES
ADVOGADO	: ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES (62394/RJ)
ADVOGADO	: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600215-65.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES, FERNANDO JOSE SIMAO
Advogados do(a) REQUERENTE: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ232939, ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ62394
Advogados do(a) REQUERENTE: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ232939, ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ62394
Advogados do(a) REQUERENTE: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ232939, ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ62394
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para que cumpram as diligências apontadas na informação id 113188654, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, ao MPE, na forma do § 6º do art. 36 da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Nada requerido, prossiga-se com a emissão do parecer conclusivo das contas.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-73.2020.6.19.0031

: 0600669-73.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRENE NOGUEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
REQUERENTE	: IRENE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
Shopping PatioMix, Av. Dorival Marcondes Godoy, nº 500, loja 1101B, Castelo, Resende / RJ
Tel. (24) 3354-5780 e-mail: zon031@tre-rj.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600669-73.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRENE NOGUEIRA DOS SANTOS VEREADOR, IRENE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO LAUREANO SANTIAGO - RJ177187
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO LAUREANO SANTIAGO - RJ177187
FINALIDADE: intimar o(a) candidato(a) IRENE NOGUEIRA DOS SANTOS, por meio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento dos débitos decorrentes da sentença proferida nos autos em epígrafe, nos valores de R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 20,65 (vinte reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 5 (cinco) dias.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Exmo.(a) Juiz(a) Eleitoral e com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03 /2020, fica o(a) candidato(a) IRENE NOGUEIRA DOS SANTOS INTIMADO(A) para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), dos valores de R$ 1.000,00 (mil reais) e de R$ 20,65 (vinte reais e sessenta e cinco centavos), débitos decorrentes da sentença proferida nos autos em epígrafe, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento nos autos.
Resende / RJ, 10 de fevereiro de 2023.
JONATHAS PIMENTA DIAS
Chefe de Cartório
Matrícula 00010730

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-28.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600536-28.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DE AGUIAR BORGES PREFEITO

ADVOGADO : JOSE DE AGUIAR BORGES (043582/RJ)
REQUERENTE : JOSE DE AGUIAR BORGES
ADVOGADO : JOSE DE AGUIAR BORGES (043582/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 TIAGO BITESNIK DA SILVA ALMEIDA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)
REQUERENTE : TIAGO BITESNIK DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-28.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DE AGUIAR BORGES PREFEITO, JOSE DE AGUIAR BORGES, ELEICAO 2020 TIAGO BITESNIK DA SILVA ALMEIDA VICE-PREFEITO, TIAGO BITESNIK DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE AGUIAR BORGES - RJ043582
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE AGUIAR BORGES - RJ043582
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de JOSÉ DE AGUIAR BORGES, candidato ao cargo de prefeito pelo Partido Democratas - DEM, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Intimado acerca do Relatório de Diligências (IDs 112314435 e 112314436), permaneceu o requerente silente.
Sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo (ID 112774978), com manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades identificadas.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, consoante ID 112802193.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62, § 1°, da referida resolução.
A análise das contas, conforme Relatório de Diligências e Parecer Técnico expedidos, aponta irregularidades referentes à aplicação de recursos públicos, omissão de receitas e gastos eleitorais, recebimentos de recursos de origem não identificada e recebimento de recursos de fonte vedada.
Em que pese tenha sido oportunizado ao candidato elucidar os itens indicados em diligência, persistiram as falhas apresentadas no Relatório Preliminar, diante da inércia do requerente em trazer aos autos documentação capaz de sanear as irregularidades apontadas.
Desta forma, considerando que as falhas assinaladas consistem em irregularidades graves, denotam ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de dificultarem o controle da movimentação financeira

pela Justiça Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de JOSÉ DE AGUIAR BORGES, referentes ao cargo de prefeito do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97.
Determino ainda, com fulcro nos artigos 31, § 4°, 32, §1°, I, e 79, § 1°, todos da Resolução TSE n°. 23.607/2019, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 54.138,30 (cinquenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e trinta centavos).
Publique-se. Intime-se.
Vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE n°. 23.607/2019, c/c art. 22, §4°, da Lei n.º 9.504/97.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO MORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-86.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600558-86.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AVANTE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO NASCIMENTO MOTA
ADVOGADO	: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA MONTEIRO DE SENNA SANTOS
ADVOGADO	: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-86.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: AVANTE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PATRICIA MONTEIRO DE SENNA SANTOS, MARCIO NASCIMENTO MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha da Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido AVANTE, do município de Rio Bonito/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publicados os editais nos termos do art. 56 e 71, § 4°, da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.

Intimados acerca do primeiro Relatório de Diligências (ID 111764369), manifestaram-se os requerentes tempestivamente, com a apresentação de prestação de contas retificadora.
Intimados acerca do segundo Relatório de Diligências (ID 112677841), quedaram-se inertes os requerentes.
Parecer Técnico Conclusivo (ID 113033108), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas, com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, consoante ID 113061086.
É o breve relatório. Decido.
Foi realizada análise das contas pelo rito completo, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Não foram verificados repasses de verbas de origem pública à agremiação partidária em referência.
Outrossim, não foram verificados registros de movimentação financeira expressiva, conforme se observa dos extratos bancários das contas de campanha.
Consoante parecer conclusivo de ID 113033108, a falha presente nas contas partidárias não é suficiente a macular a regularidade das contas apresentadas.
Diante do exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas da Direção Municipal /Comissão Provisória do Partido AVANTE, do município de Rio Bonito/RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n º 23.607/2019, c/c art. 30, II, da Lei 9.504/1997.
Comunique-se aos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e anote-se no Sistema de Informação de Contas Eleitorais SICO.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após os procedimentos pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-92.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600383-92.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PMB - RIO BONITO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA DE ARAUJO BEZERRA (171705/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
REQUERENTE	: DANIELLE DE SIQUEIRA SOUZA
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
REQUERENTE	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
REQUERENTE	: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
REQUERENTE	: SOLANGE VASCONCELLOS RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-92.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: PMB - RIO BONITO - RJ - MUNICIPAL, SOLANGE VASCONCELLOS RIBEIRO, DANIELLE DE SIQUEIRA SOUZA, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE ARAUJO BEZERRA - RJ171705, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, do município de Rio Bonito/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Intimados acerca do Relatório de Diligências, quedaram-se inertes os requerentes.
Parecer Técnico Conclusivo (ID 113029434), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas, com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, consoante ID 113061082.
É o breve relatório. Decido.
Foi realizada análise das contas pelo rito completo, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Não foram verificados repasses de verbas de origem pública à agremiação partidária em referência.
Outrossim, não foram verificados registros de movimentação financeira, conforme se observa dos extratos bancários das contas de campanha.
Consoante parecer conclusivo de ID 113029434, as falhas presentes nas contas partidárias não são suficientes a macular a regularidade das contas apresentadas.
Diante do exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas da Direção Municipal /Comissão Provisória do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, do município de Rio Bonito /RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n º 23.607/2019, c/c art. 30, II, da Lei 9.504/1997.
Comunique-se aos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e anote-se no Sistema de Informação de Contas Eleitorais SICO.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após os procedimentos pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600604-42.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600604-42.2020.6.19.0043 REPRESENTAÇÃO (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
ASSISTENTE	: CLAUDIO CESAR BARBOSA

ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ASSISTENTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600604-42.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE: CLAUDIO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DECISÃO
Não havendo oposição do i. MPE e diante do enquadramento da hipótese na previsão do artigo 6º da Resolução n. 956/2016 do TRE-RJ, defiro o parcelamento da multa em 39 (trinta e nove) meses.
Expeça-se guia de pagamento a ser entregue ao executado nos 10 dias subsequentes à intimação desta decisão.
As guias referentes às demais parcelas deverão ser retiradas mensalmente mediante a apresentação da guia anterior devidamente quitada, tendo como data de vencimento o último dia útil de cada mês.
No momento da expedição da GRU deverá incidir sobre as parcelas os juros e correção monetária, a partir da data do trânsito em julgado da decisão (art. 4º da Resolução de regência).
Não comprovado o recolhimento tempestivo de cada parcela, no prazo de 10 dias contados de seu vencimento, será considerado rescindido o presente parcelamento, e o Cartório deverá adotar, dispensadas outras intimações, as providências necessárias à remessa da documentação pertinente à PGFN para inscrição do saldo devedor em dívida ativa.
Intimem-se.
Datado e assinado eletronicamente
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600094-58.2022.6.19.0043

PROCESSO	: 0600094-58.2022.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM NATIVIDADE
REQUERENTE	: PEDRO MORUCCI MACHADO DE ALMEIDA
REQUERENTE	: RAMON GARCIA BRAZ ANDRADE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
43ª ZONA ELEITORAL - Natividade/Varre-Sai
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos da Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2022 da COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM NATIVIDADE, com vigência no ano de 2022, o qual estava obrigado a prestar suas contas à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III).

O Partido e seus representantes foram intimados conforme consta na certidão de ID112236780 e nos termos do despacho de ID112636129, tendo decorrido o prazo sem que houvesse manifestação do prestador.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas. (id 112935851)

É o breve relatório. Passo a decidir.

De fato não houve apresentação das contas por parte do órgão partidário, razão pela qual acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo NÃO PRESTADAS as contas da COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM NATIVIDADE, nos termos do art. 74, IV, "a" da Res. TSE 23.607/2019 c/c art. 30, IV da Lei 9504/97 e DETERMINO:

1. a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 80, II, a da Resolução TSE nº 23.607/2019;

2. a comunicação aos diretórios nacional e estadual para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;

3. a anotação desta decisão no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias do TSE (SICO).

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público via sistema.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Natividade, 6 de fevereiro de 2023.

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

Juiz Eleitoral

assinado e datado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600097-13.2022.6.19.0043

PROCESSO	: 0600097-13.2022.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MELCHIOR EZEQUIEL COIMBRA PELEGRINI
REQUERENTE	: PP - VARRE-SAI
REQUERENTE	: RAFAEL DE OLIVEIRA RAMOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

43ª ZONA ELEITORAL - Natividade/Varre-Sai

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos da Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2022 do Diretório Municipal do Partido Progressistas - PP, da Unidade Eleitoral de Varre-Sai - RJ, com vigência no ano de 2022, o qual estava obrigado a prestar suas contas à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III).
O Partido e seus representantes foram intimados conforme consta na certidão de ID112633937, tendo decorrido o prazo sem que houvesse manifestação do prestador.
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas. (id 112935868)
É o breve relatório. Passo a decidir.
De fato não houve apresentação das contas por parte do órgão partidário, razão pela qual acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Progressistas - PP, da Unidade Eleitoral de Varre-Sai - RJ, nos termos do art. 74, IV, "a" da Res. TSE 23.607/2019 c/c art. 30, IV da Lei 9504/97 e DETERMINO:
1. a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 80, II, a da Resolução TSE nº 23.607/2019;
2. a comunicação aos diretórios nacional e estadual para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;
3. a anotação desta decisão no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias do TSE (SICO).
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público via sistema.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Natividade, 6 de fevereiro de 2023.
#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-13.2022.6.19.0050

PROCESSO	: 0600018-13.2022.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE MUNICIPAL CASIMIRO DE ABREU
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)
INTERESSADO	: FABIANO DE SOUZA VIEIRA
INTERESSADO	: MANOEL FRANCISCO BRANCO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
EDITAL N.º 004/2023
O Doutor RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, etc.
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis, abaixo discriminados, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício de 2021, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, § 4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo 03 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).
PROCESSO: 0600033-50.2020.6.19.0050
PARTIDO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
PRESIDENTE: FABIANO DE SOUZA VIEIRA
TESOUREIRO: MANOEL FRANCISCO BRANCO NETO
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz a expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Casimiro de Abreu, em 13 de fevereiro de 2023. Eu, Emerson Nunes Valentim, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 01206002, digitei, subscrevi e assinei o presente, de ordem do Ex.mo Juiz Eleitoral.
EMERSON NUNES VALENTIM
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-95.2022.6.19.0050

PROCESSO	: 0600019-95.2022.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
INTERESSADO	: MONICA DOS SANTOS PINTO
INTERESSADO	: UBIRAJARA MANOEL PINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
EDITAL N.º 003/2023
O Doutor RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, etc.
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis, abaixo discriminados, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício de 2021, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, § 4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo 03 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).
PROCESSO: 0600019-95.2022.6.19.0050
PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES
PRESIDENTE: MONICA DOS SANTOS PINTO
TESOUREIRO: UBIRAJARA MANOEL PINA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz a expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Casimiro de Abreu, em 13 de fevereiro de 2023. Eu, Emerson Nunes Valentim, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 01206002, digitei, subscrevi e aasinei o presente, de ordem do Ex.mo Juiz Eleitoral.
EMERSON NUNES VALENTIM
Chefe de Cartório

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-51.2022.6.19.0052

PROCESSO	: 0600028-51.2022.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIANE DOS SANTOS FERREIRA
REQUERENTE	: MATEUS DA COSTA SANTANA
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600028-51.2022.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, MARIANE DOS SANTOS FERREIRA, MATEUS DA COSTA SANTANA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de análise da Prestação de Contas Anual do Órgão de Direção Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT - no Município de Macuco/RJ, referente ao Exercício de 2021, iniciado com Petição Inicial autuada automaticamente pelo Sistema SPCA, dando conta da não apresentação da respectiva Prestação de Contas no prazo legal.
Embora tenha sido devidamente intimado, conforme Mandados de Notificação de fls. 8, 9 e 10, o Órgão Municipal do Partido não apresentou a Prestação de Contas Anual em referência, sendo tal inércia certificada no documento de index 109101333.
Por meio do Despacho de index 109101336, foi determinada a suspensão do repasse de novas Cotas do Fundo Partidário à Direção Municipal, com comunicação às instâncias Estadual e Nacional certificada no documento de index 109175044.
Conforme Certidão de index 109177126, não constam do Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, para o Exercício Financeiro em apreço, registros de contas bancárias abertas pelo Órgão Municipal do Partido, tampouco de extratos eletrônicos encaminhados por Instituições Bancárias para a Direção Municipal do Partido.
Certificado, ainda, no documento de index 109177126, que não há registro de emissão de Recibos de Doação gerados pelo Órgão Partidário por meio do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), para o exercício em referência.
De acordo com consultas realizadas no SPCA, não houve repasse de cotas do Fundo Partidário ao Órgão Municipal do Partido no Exercício Financeiro de 2021, nos termos da Certidão de index 109177126.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que fossem julgadas não prestadas as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT, no Município de Macuco/RJ, relativas ao Exercício de 2021.

Relatados, decido.

De acordo com a Resolução TSE 23.604/2019, Art. 65, *caput* e § 3º, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas deverão ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício.

Constitui obrigação legal das Direções dos Partidos Políticos apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral sua Prestação de Contas Anual até o dia 30 de junho do ano subsequente, sendo certo que o § 3º do Art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê a obrigatoriedade da prestação de contas mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Face ao exposto, e diante da omissão do Partido Político em referência, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT - Município de Macuco/RJ, relativas ao Exercício Financeiro de 2021, o que faço com fulcro na Lei n.º 9.096/95, art. 32, caput e na Resolução TSE n.º 23.604/19, art. 45, IV.

Em decorrência, aplico a sanção prevista na Lei n.º 9.096/95, art. 37-A, *caput*, bem como na Resolução TSE n.º 23.604/19, art. 47, mantendo a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo Órgão de Direção Municipal do Partido enquanto perdurar a omissão.

Considerando o não repasse de cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal em epígrafe, conforme certificado no documento de index 109177126, deixo de aplicar o procedimento previsto no Art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, comunique-se aos Diretórios Nacional e Regional do Partido a manutenção da sanção e proceda-se às anotações pertinentes.

Publique-se Edital, dando ciência aos interessados da decisão que julgou as contas do diretório municipal como não prestadas, constando nome e sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, no termos do art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-75.2022.6.19.0052

PROCESSO	: 0600007-75.2022.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDIMAR RIBEIRO SOARES
REQUERENTE	: KAROLYNE DA SILVA SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600007-75.2022.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL, EDIMAR RIBEIRO SOARES, KAROLYNE DA SILVA SANTOS, PARTIDO SOCIAL CRISTAO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de análise da Prestação de Contas Anual do Órgão de Direção Municipal do Partido Agir, antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC - no Município de Cordeiro/RJ, referente ao Exercício de 2020, iniciado com Informação, dando conta da não apresentação da respectiva Prestação de Contas no prazo legal.
Embora tenha sido devidamente intimado, conforme Mandados de Notificação de fls. 5, 6 e 7, o Órgão Municipal do Partido não apresentou a Prestação de Contas Anual em referência, sendo tal inércia certificada no documento de index 110814742.
Por meio do Despacho de index 110815372, foi determinada a suspensão do repasse de novas Cotas do Fundo Partidário à Direção Municipal, com comunicação às instâncias Estadual e Nacional certificada no documento de index 110901065.
Conforme Certidão de index 110901071, não constam do Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, para o Exercício Financeiro em apreço, registros de contas bancárias abertas pelo Órgão Municipal do Partido, tampouco de extratos eletrônicos encaminhados por Instituições Bancárias para a Direção Municipal do Partido.
Certificado, ainda, no documento de index 110901071, que não há registro de emissão de Recibos de Doação gerados pelo Órgão Partidário por meio do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), para o exercício em referência.
De acordo com informações prestadas pela SCI - Secretaria de Controle Interno do TRE-RJ, não houve repasse de cotas do Fundo Partidário ao Órgão Municipal do Partido no Exercício Financeiro de 2020, nos termos da Certidão de index 110901071.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que fossem julgadas não prestadas as contas do Partido Agir, antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC, no Município de Cordeiro/RJ, relativas ao Exercício de 2020.
Relatados, decido.
De acordo com a Resolução TSE 23.604/2019, Art. 65, *caput* e § 3º, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas deverão ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício.
Constitui obrigação legal das Direções dos Partidos Políticos apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral sua Prestação de Contas Anual até o dia 30 de junho do ano subsequente, sendo certo que o § 3º do Art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê a obrigatoriedade da prestação de contas mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
Face ao exposto, e diante da omissão do Partido Político em referência, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Municipal do Partido Agir, antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC - Município de Cordeiro/RJ, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, o que faço com fulcro na Lei n.º 9.096/95, art. 32, caput e na Resolução TSE n.º 23.604/19, art. 45, IV.
Em decorrência, aplico a sanção prevista na Lei n.º 9.096/95, art. 37-A, *caput*, bem como na Resolução TSE n.º 23.604/19, art. 47, mantendo a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo Órgão de Direção Municipal do Partido enquanto perdurar a omissão.

Considerando o não repasse de cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal em epígrafe, conforme certificado no documento de index 110901071, deixo de aplicar o procedimento previsto no Art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, comunique-se aos Diretórios Nacional e Regional do Partido a manutenção da sanção e proceda-se às anotações pertinentes.
Publique-se Edital, dando ciência aos interessados da decisão que julgou as contas do diretório municipal como não prestadas, constando nome e sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, no termos do art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-83.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600108-83.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELE DA SILVA FERNANDES
REQUERENTE	: JOSE LUIZ ESTEFANI MIRANDA FILHO
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUN. DE MACUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL - CORDEIRO/MACUCO-RJ
Av. Raul Veiga, 157 - Edifício do Fórum - Centro - Cordeiro/RJ
Tel.: (22) 2551-0966 - Tel./Fax.: (22) 2551-1153
EDITAL N.º 013/2023
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600108-83.2020.6.19.0052
A Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político discriminado a seguir teve suas contas julgadas não prestadas referentes ao Exercício Financeiro de 2019, na forma da Resolução TSE n.º 23.571/2018, Art. 54-B, I.
Partido: PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira, Órgão Municipal em Macuco/RJ
Data do trânsito em julgado: 09/02/2023
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado no Município de Cordeiro /RJ, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Leandro Luiz Cardoso, Analista Judiciário, Matrícula 01715009, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.
Cordeiro/RJ, 9 de fevereiro de 2023.

SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-39.2023.6.19.0055

PROCESSO	: 0600013-39.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA JOSE FERREIRA
INTERESSADA	: MARIA JOSE GOMES

EDITAL Nº 06/2023
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DBR2302820199, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
0209XXXXXXXX	MARIA JOSE FERREIRA
0027XXXXXXXX	MARIA JOSE GOMES

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.
Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 13 de fevereiro de 2023. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado pela Chefe de cartório.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-84.2023.6.19.0055

PROCESSO	: 0600010-84.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARCOS VINÍCIUS SARMENTO LEAL

EDITAL Nº 05/2023
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DRJ2302820305, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
1820XXXXXXXX	MARCOS VINÍCIUS SARMENTO LEAL
1835XXXXXXXX	MARCOS VINÍCIUS SARMENTO LEAL

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.
Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 13 de fevereiro de 2023. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado pela Chefe de cartório.

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600009-83.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600009-83.2020.6.19.0062 REPRESENTAÇÃO (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MARCIO MOTTA
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
REPRESENTANTE	: EDILSO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO ANDRADE SILVA (109088/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600009-83.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REPRESENTANTE: EDILSO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO ANDRADE SILVA - RJ109088
REPRESENTADO: MARCIO MOTTA
Advogado do(a) REPRESENTADO: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578
DESPACHO
Ciente de todo o acrescido.
Considerando o teor da Certidão id 113147394, determino a intimação do representado Claudio Marcio Teixeira Motta para que comprove nos autos o pagamento da parcela da multa com vencimento em 31/12/2022, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do benefício de parcelamento e posterior inscrição do débito remanescente em dívida ativa, nos termos da Decisão id 91905716.

Findo o prazo, voltem conclusos.
Saquarema, data da assinatura eletrônica.
FELIPE LOPES ALVES D'AMICO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000027-27.2018.6.19.0062

PROCESSO	: 0000027-27.2018.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDNA FERREIRA CALHEIROS SARAIVA
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ MOREIRA
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: CRISTIANI DE OLIVEIRA BRASIL
REQUERENTE	: MAURO FERREIRA DE FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000027-27.2018.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, EDNA FERREIRA CALHEIROS SARAIVA, MAURO FERREIRA DE FREITAS, JORGE LUIZ MOREIRA, CRISTIANI DE OLIVEIRA BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral de Saquarema, venho com o presente INTIMAR o Partido dos Trabalhadores - PT - diretório municipal de Saquarema para que o mesmo esclareça o contido na retro Informação Cartorária de fls. 05, no prazo de 72 horas contadas do recebimento desta intimação.
Em, 22-07-22
Luiz Eduardo C. Mineiro
Téc. Judic.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-86.2023.6.19.0062

PROCESSO	: 0600002-86.2023.6.19.0062 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : DANIELE CAMARA BRAZAO
INTERESSADA : TATIANE CAMARA BRAZAO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-86.2023.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTERESSADA: DANIELE CAMARA BRAZAO, TATIANE CAMARA BRAZAO
EDITAL Nº 08/2023
O JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, DR. FELIPE LOPES ALVES D'AMICO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 82 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL, virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302319143, em razão da realização de batimento realizado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
DANIELE CÂMARA BRAZÃO - Inscrição Eleitoral. 1377---------- 104ª ZE/RJ
TATIANE CÂMARA BRAZÃO - Inscrição Eleitoral. 0972 - - - - - - - - -62ª ZE/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Eu, Cristina Marques Barbosa, matrícula: 00706309, digitei e assinei o presente Edital de acordo com delegação contida no artigo 1º da Portaria nº 04/2021, expedida pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Saquarema- RJ. e publicada no DJE nº 177, às paginas 221 e 222, em 6 de agosto de 2021.
Dado e passado nesta cidade ao 13 dias de fevereiro de 2023.
Cristina Marques Barbosa - matrícula: 00706309

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-71.2023.6.19.0062

PROCESSO	: 0600003-71.2023.6.19.0062 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: KAIO XAVIER MARINHO
INTERESSADO	: KEMIO XAVIER MARINHO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-71.2023.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTERESSADO: KAIO XAVIER MARINHO, KEMIO XAVIER MARINHO
EDITAL Nº 09/2023

O JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, DR. FELIPE LOPES ALVES D'AMICO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 82 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL, virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302819284, em razão da realização de batimento realizado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
KAIO XAVIER MARINHO - Inscrição Eleitoral. 1859---------- 62ª ZE/RJ
KÊMIO XAVIER MARINHO - Inscrição Eleitoral. 1859 - - - - - - - - -62ª ZE/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Eu, Cristina Marques Barbosa, matrícula: 00706309, digitei e assinei o presente Edital de acordo com delegação contida no artigo 1º da Portaria nº 04/2021, expedida pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Saquarema- RJ. e publicada no DJE nº 177, às paginas 221 e 222, em 6 de agosto de 2021.
Dado e passado nesta cidade aos 13 dias de fevereiro de 2023.
Cristina Marques Barbosa - matrícula: 00706309

SENTENÇAS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº0600003-71.2023.6.19.0062 /062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTERESSADO: KAIO XAVIER MARINHO, KEMIO XAVIER MARINHO
SENTENÇA
Trata-se de processo de Duplicidade/Pluralidade de inscrições, autuado pelo Cartório Eleitoral para análise da comunicação de coincidência expedida pelo TSE após o batimento nacional dos requerimentos de alistamento eleitoral processados pelas serventias eleitorais.
Informação Cartorária apresenta a situação das inscrições dos eleitores KAIO XAVIER MARINHO e KEMIO XAVIER MARINHO, a partir de requerimento de alistamento eleitoral deste último no atendimento online, em 10/01/2023. Recaiu a crítica sobre a inscrição gerada para o interessado Kaio Xavier Marinho em virtude de os dados biográficos serem bastante semelhantes às do interessado Kemio, apesar de conter erro material no registro do nome do pai.
Acrescenta que ambos apresentaram-se no Cartório Eleitoral, em 09/02/2023, munidos de seus documentos de identificação e tomaram ciência da situação de suas inscrições eleitorais, sendo constatado na ocasião que tratam-se de irmãos gêmeos.
Dos documentos juntados, verifica-se tratar-se de duas pessoas diferentes, apesar das coincidências de dados inerentes aos gêmeos. Sendo certo que no espelho da inscrição de ambos os eleitores consta o registro do ASE 256 - Gêmeos.
Ante o exposto, determino a regularização da I.E.1859XXXXXXXX, de Kaio Xavier Marinho e da I. E. 1859XXXXXXXX, de Kemio Xavier Camara devendo o eleitor Kemio Xavier Marinho providenciar a revisão de seu título eleitoral para fazer constar o nome correto de seu pai
esta registrada com os dados corretos de acordo com os documentos apresentados e, também, a mais antiga, assegurando que se cumpra o previsto no Art. 77 da Resolução 23.659/2021.
Publique-se edital para conhecimento dos interessados, informando as inscrições agrupadas nos termos do Art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Registre-se. Certifique-se. Intimem-se

FELIPE LOPES ALVES D'AMICO Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-86.2023.6.19.0062 /062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTERESSADA: DANIELE CAMARA BRAZAO, TATIANE CAMARA BRAZAO
SENTENÇA
Trata-se de processo de Duplicidade/Pluralidade de inscrições, autuado pelo Cartório Eleitoral para análise da comunicação de coincidência expedida pelo TSE após o batimento nacional dos requerimentos de alistamento eleitoral processados pelas serventias eleitorais.
Informação Cartorária apresenta o caso das eleitoras DANIELE CAMARA BRAZAO, TATIANE CAMARA BRAZAO, gerado a partir de requerimento de transferência de domicílio eleitoral no atendimento presencial, pela segunda interessada, em 11/01/2023.
Acrescenta que em contato com a eleitora Tatiane, em 08/02/2023, esta confirmou que possui irmã gêmea, que tem domicílio eleitoral na 104ª ZE/RJ.
Dos documentos juntados, verifica-se tratar-se de duas pessoas diferentes, apesar das coincidências de dados inerentes aos gêmeos. Sendo certo que no espelho da inscrição da eleitora Daniele consta o registro do ASE 256 - Gêmeos. Bem como no RAE digitado nesta 62ª ZE para a eleitora Tatiane. Podendo a crítica do sistema ter sido desencadeada por não constar o registro do ASE na inscrição desta, em seu alistamento eleitoral na 104ª ZE.
Ante o exposto, determino a regularização da I.E 0972XXXXXXXX, de Tatianae Camara Brazão e da I.E. 1377XXXXXXXX, de Daniele Camara Brazão.
Publique-se edital para conhecimento dos interessados, informando as inscrições agrupadas nos termos do Art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Registre-se. Certifique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Saquarema, data da assinatura eletrônica
FELIPE LOPES ALVES D'AMICO
Juiz Eleitoral

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-32.2023.6.19.0065

PROCESSO	: 0600005-32.2023.6.19.0065 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: SHAIANE RODRIGUES EVANGELISTA
INTERESSADA	: SHEILA RODRIGUES EVANGELISTA

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-32.2023.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
INTERESSADA: SHAIANE RODRIGUES EVANGELISTA, SHEILA RODRIGUES EVANGELISTA
EDITAL 03/2023
O Excelentíssimo Juiz Ronald Pietre, Juiz eleitoral da 65 ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DBR2202816168, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	INSCRIÇÃO	NOME	ZE
01	1823########	SHAIANE RODRIGUES EVANGELISTA	65ª/RJ
02	1823########	SHEILA RODRIGUES EVANGELISTA	65ª/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no Município de Petrópolis/RJ, em 13 de FEVEREIRO de 2023. Eu, Sthefania Luiza Pires Moreira, Chefe de Cartório, matrícula nº. 00009202, digitei e assino, por ordem do Juiz Eleitoral.

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600161-36.2022.6.19.0071

PROCESSO	: 0600161-36.2022.6.19.0071 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERESSADO	: JUIZO DA 71 º ZONA ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600161-36.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: JUIZO DA 71 º ZONA ELEITORAL
INTERESSADO: ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais, apresentada pela mesária ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, regularmente nomeada, em que alega que não teve com quem deixar sua filha, por isso não compareceu para trabalhar no 2º turno das eleições, ocorrido em 30/10/2022.

Os autos foram instruídos com o espelho do cadastrado do eleitor; cópia digitalizada da Ata da Mesa Receptora de Votos, em que consta registrada a ausência ao trabalho do mesário, e a confirmação de sua convocação pelo Sistema Convoca-e, conforme RC - 32 atualizada pela VPCRE/RJ.

O Ministério Público Eleitoral em sua manifestação pugna pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, vez que a justificativa apresentada não se mostra apta a abonar a ausência ao serviço eleitoral.

É o relatorio. Decido.

De fato, a justificativa não se mostra apta a abonar a ausência ao serviço, não constando dos autos nenhum documento comprobatório do alegado pela mesária, deste modo, e por tudo que dos autos consta, arbitro a multa, pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais, no valor correspondente à 50% do valor utilizado como base de cálculo, ou seja, R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), conforme disposto no artigo 129, §§ 1º e 2º, e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Intime-se a mesária para ciência da decisão, por e-mail, ou por telefone, com ou sem aplicativo de mensagens eletrônicas, constantes dos autos, ou dos assentamentos da Justiça Eleitoral; bem como para retirada e pagamento de Guia de Recolhimento da União no valor acima arbitrado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais da 71ª ZE/RJ, sendo indispensável a confirmação do recebimento para sua validade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600118-02.2022.6.19.0071

PROCESSO	: 0600118-02.2022.6.19.0071 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MAYARA GOMES DE SOUSA
INTERESSADO	: JUIZO DA 71 º ZONA ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600118-02.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTERESSADO: JUIZO DA 71 º ZONA ELEITORAL

INTERESSADA: MAYARA GOMES DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais, apresentada pela mesária MAYARA GOMES DE SOUSA, regularmente nomeada, em que alega que desconhecia o local em que deveria atuar não tendo recebido email informando, por isso não compareceu para trabalhar no 1º turno das eleições, ocorrido em 02/10/2022.

Os autos foram instruídos com o espelho do cadastrado do eleitor; cópia digitalizada da Ata da Mesa Receptora de Votos, em que consta registrada a ausência ao trabalho do mesário, e a confirmação de sua convocação pelo Sistema Convoca-e, que no presente caso se deu através de encaminhamento da Carta Convocatória para seu celular através do aplicativo de mensagens eletrônicas, documento que traz todas as informações necessárias para o exercício das funções eleitorais, inclusive o local de trabalho onde irá atuar, tudo conforme RC - 32 atualizada pela VPCRE/RJ.

O Ministério Público Eleitoral em sua manifestação pugna pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, vez que a justificativa apresentada não se mostra apta a abonar a ausência ao serviço eleitoral.

É o relatorio. Decido.

De fato, ao ler a carta convocatória o(a) mesário(a) tem todas as informações necessárias para sua atuação nas eleições, inclusive e principalmente, a indicação do local de trabalho, deste modo, e por tudo que dos autos consta, arbitro a multa, pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais, no valor correspondente à 50% do valor utilizado como base de cálculo, ou seja, R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), em dobro, totalizando o valor de R$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos), conforme disposto no artigo 129, §§ 1º e 2º, e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021, levando-se em conta que o valor mínimo se amolda ineficaz (art. 367, §2º do CE).

Intime-se o mesário para ciência da decisão, por e-mail, ou por telefone, com ou sem aplicativo de mensagens eletrônicas, constantes dos autos, ou dos assentamentos da Justiça Eleitoral; bem como para retirada e pagamento de Guia de Recolhimento da União no valor acima arbitrado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais da 71ª ZE/RJ, sendo indispensável a confirmação do recebimento para sua validade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral

74ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-66.2021.6.19.0074

PROCESSO	: 0600096-66.2021.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JULIANA DA SILVA SERENO
REQUERENTE	: MONICA COUTINHO BALTHAZAR
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-66.2021.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA, JULIANA DA SILVA SERENO, MONICA COUTINHO BALTHAZAR
SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado automaticamente pelo sistema SPCA para apuração de omissão na prestação anual de contas, atinente à arrecadação e movimentação de recursos do exercício 2020, pelo Diretório Municipal do PARTIDO CIDADANIA, CNPJ nº 06.327.322/0001-26, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Certidão cartorária informando a composição do diretório municipal e a sua não vigência (ID. 103334058). Despacho determinando a intimação do Diretório Regional para prestar contas no prazo legal (ID. 107317541). Comprovante de intimação do Partido, devidamente cumprido, juntado aos autos (ID. 109931824).
Informação técnica atestando a não apresentação das contas; ausência de movimentação bancária nos extratos; ausência de emissão de recibos eleitorais; e ausência de transferência de recursos intrapartidários. Além disso, acerca da prestação de contas das eleições 2020, o partido lançou candidatos; mas apresentou prestação de contas de campanha eleitoral sem movimentação de recursos nem recebeu sobras de recursos (ID. 112180769). Foram juntados, ainda, tabela de transferência intrapartidária, extratos bancários do sistema SPCA, extrato da prestação de contas eleitorais, e relatório sobre sobras de campanha.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID. 112413668) pugnando pelo julgamento de não prestação das contas, em virtude da não apresentação das contas pela agremiação, mesmo após intimada.
É o breve relatório.
Nos termos dos arts. 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários municipais devem manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas. E, cabe precipuamente à Justiça Eleitoral exercer esta fiscalização, através do exame e julgamento da prestação de contas anuais apresentada anualmente pelos partidos, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Nos anos em que não haja movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se,entretanto, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos no período.
Considerando que, no caso dos autos, o diretório partidário, intimado, não apresentou prestação de contas nem declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, não resta outra medida senão impor a sanção cominada no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, no esteio, a possibilidade de responder pela ação de suspensão do registro ou da anotação do seu órgão partidário municipal, prevista em seu inciso seguinte. Dessa forma, com base nos artigos 45, inciso IV, "a" e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais referente ao exercício 2020, do PARTIDO CIDADANIA, e determino a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo que perdurar a omissão.
P.R.I.
Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comunique-se a todas as esferas partidárias. Após, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Engenheiro Paulo de Frontin, 09 de fevereiro de 2022.
Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-61.2022.6.19.0074

PROCESSO	: 0600010-61.2022.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JULIANA DA SILVA SERENO
INTERESSADO	: JULIO CESAR DA SILVA SERENO
INTERESSADO	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-61.2022.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA, JULIO CESAR DA SILVA SERENO, JULIANA DA SILVA SERENO
SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado automaticamente pelo sistema SPCA para apuração de omissão na prestação anual de contas, atinente à arrecadação e movimentação de recursos do exercício 2021, pelo Diretório Municipal do PARTIDO CIDADANIA, CNPJ nº 06.327.322/0001-26, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Certidão cartorária informando a composição do diretório municipal e atestando a sua não vigência (ID. 107958175). Despacho determinando a intimação do Diretório Regional para prestar contas no prazo legal (ID. 107962021). Comprovante de intimação do Partido, devidamente cumprido, juntado aos autos (ID. 109931830).

Informação técnica atestando a não apresentação das contas; ausência de movimentação bancária nos extratos; ausência de emissão de recibos eleitorais; e ausência de transferência de recursos intrapartidários. Além disso, acerca da prestação de contas do exercício 2021, o partido apresentou prestação de contas sem movimentação de recursos nem recebeu sobras de recursos (ID. 112180784). Foram juntados, ainda, tabela de transferência intrapartidária e extratos bancários do sistema SPCA.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID. 112413666) pugnando pelo julgamento de não prestação das contas, em virtude da não apresentação das contas pela agremiação, mesmo após intimada.

É o breve relatório.

Nos termos dos arts. 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários municipais devem manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas. E, cabe precipuamente à Justiça Eleitoral exercer esta fiscalização, através do exame e julgamento da prestação de contas anuais apresentada anualmente pelos partidos, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Nos anos em que não haja movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se,entretanto, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos no período.

Considerando que, no caso dos autos, o diretório partidário, intimado, não apresentou prestação de contas nem declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, não resta outra

medida senão impor a sanção cominada no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, no esteio, a possibilidade de responder pela ação de suspensão do registro ou da anotação do seu órgão partidário municipal, prevista em seu inciso seguinte. Dessa forma, com base nos artigos 45, inciso IV, "a" e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais referente ao exercício 2021, do PARTIDO CIDADANIA , e determino a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo que perdurar a omissão.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comunique-se a todas as esferas partidárias. Após, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Engenheiro Paulo de Frontin, 09 de fevereiro de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-46.2022.6.19.0074

PROCESSO	: 0600011-46.2022.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PT DO B

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-46.2022.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PT DO B, MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado automaticamente pelo sistema SPCA para apuração de omissão na prestação anual de contas, atinente à arrecadação e movimentação de recursos do exercício 2021, pelo Diretório Municipal do PARTIDO AVANTE, CNPJ nº 09.345.537/0001-68, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Certidão cartorária informando a composição do diretório municipal e a sua vigência (ID. 107953496). Despacho determinando a intimação dos responsáveis para prestar contas no prazo legal (ID. 107962019). Comprovante de intimação do Partido, devidamente cumprido, juntado aos autos (ID. 110165857).

Informação técnica atestando a não apresentação das contas; ausência de movimentação bancária nos extratos; ausência de emissão de recibos eleitorais; e ausência de transferência de recursos intrapartidários. Além disso, acerca da prestação de contas do exercício 2021, o partido apresentou prestação de contas sem movimentação de recursos nem recebeu sobras de recursos (ID. 112182757). Foram juntados, ainda, tabela de transferência intrapartidária e extratos bancários do sistema SPCA.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID. 112413663) pugnando pelo julgamento de não prestação das contas, em virtude da não apresentação das contas pela agremiação, mesmo após intimada.
É o breve relatório.
Nos termos dos arts. 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários municipais devem manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas. E, cabe precipuamente à Justiça Eleitoral exercer esta fiscalização, através do exame e julgamento da prestação de contas anuais apresentada anualmente pelos partidos, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Nos anos em que não haja movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se,entretanto, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos no período.
Considerando que, no caso dos autos, o diretório partidário, intimado, não apresentou prestação de contas nem declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, não resta outra medida senão impor a sanção cominada no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, no esteio, a possibilidade de responder pela ação de suspensão do registro ou da anotação do seu órgão partidário municipal, prevista em seu inciso seguinte. Dessa forma, com base nos artigos 45, inciso IV, "a" e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais referente ao exercício 2021, do PARTIDO AVANTE, e determino a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo que perdurar a omissão.
P.R.I.
Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comunique-se a todas as esferas partidárias. Após, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Engenheiro Paulo de Frontin, 09 de fevereiro de 2022.
Denise Salume Amaral do Nascimento
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-88.2021.6.19.0074

PROCESSO	: 0600101-88.2021.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEMETRIO RODRIGUES MIRANDA
REQUERENTE	: NELMA CRISTINA GRAVINA
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-88.2021.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA, DEMETRIO RODRIGUES MIRANDA, NELMA CRISTINA GRAVINA
SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado automaticamente pelo sistema SPCA para apuração de omissão na prestação anual de contas, atinente à arrecadação e movimentação de recursos do exercício 2020, pelo Diretório Municipal do PARTIDO PP - PROGRESSISTAS, CNPJ nº 08.164.237/0001-10, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Certidão cartorária informando a composição do diretório municipal e a sua vigência (ID. 10337029 /107262817). Despacho determinando a intimação dos responsáveis para prestar contas no prazo legal (ID. 107264185). Comprovante de intimação do Partido, devidamente cumprido, juntado aos autos (ID. 108999464).

Informação técnica atestando a não apresentação das contas; ausência de movimentação bancária nos extratos; ausência de emissão de recibos eleitorais; e ausência de transferência de recursos intrapartidários. Além disso, acerca da prestação de contas das eleições 2020, o partido lançou candidatos e apresentou prestação de contas de campanha eleitoral sem movimentação de recursos, além de não ter recebido sobras de recursos (ID. 112176507). Foram juntados ainda: tabela de transferência intrapartidária, extratos bancários do sistema SPCA, extrato da prestação de contas eleitorais, e relatório sobre sobras de campanha.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID. 112413672) pugnando pelo julgamento de não prestação das contas, em virtude da não apresentação das contas pela agremiação, mesmo após intimada.

É o breve relatório.

Nos termos dos arts. 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários municipais devem manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas. E, cabe precipuamente à Justiça Eleitoral exercer esta fiscalização, através do exame e julgamento da prestação de contas anuais apresentada anualmente pelos partidos, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Nos anos em que não haja movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se,entretanto, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos no período.

Considerando que, no caso dos autos, o diretório partidário, intimado, não apresentou prestação de contas nem declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, não resta outra medida senão impor a sanção cominada no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, no esteio, a possibilidade de responder pela ação de suspensão do registro ou da anotação do seu órgão partidário municipal, prevista em seu inciso seguinte. Dessa forma, com base nos artigos 45, inciso IV, "a" e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais referente ao exercício 2020, do PARTIDO PROGRESSISTAS, e determino a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo que perdurar a omissão.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comunique-se a todas as esferas partidárias. Após, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Engenheiro Paulo de Frontin, 09 de fevereiro de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-88.2021.6.19.0074

PROCESSO	: 0600101-88.2021.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)

RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEMETRIO RODRIGUES MIRANDA
REQUERENTE	: NELMA CRISTINA GRAVINA
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-88.2021.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA, DEMETRIO RODRIGUES MIRANDA, NELMA CRISTINA GRAVINA
SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado automaticamente pelo sistema SPCA para apuração de omissão na prestação anual de contas, atinente à arrecadação e movimentação de recursos do exercício 2020, pelo Diretório Municipal do PARTIDO PP - PROGRESSISTAS, CNPJ nº 08.164.237/0001-10, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Certidão cartorária informando a composição do diretório municipal e a sua vigência (ID. 10337029 /107262817). Despacho determinando a intimação dos responsáveis para prestar contas no prazo legal (ID. 107264185). Comprovante de intimação do Partido, devidamente cumprido, juntado aos autos (ID. 108999464).
Informação técnica atestando a não apresentação das contas; ausência de movimentação bancária nos extratos; ausência de emissão de recibos eleitorais; e ausência de transferência de recursos intrapartidários. Além disso, acerca da prestação de contas das eleições 2020, o partido lançou candidatos e apresentou prestação de contas de campanha eleitoral sem movimentação de recursos, além de não ter recebido sobras de recursos (ID. 112176507). Foram juntados ainda: tabela de transferência intrapartidária, extratos bancários do sistema SPCA, extrato da prestação de contas eleitorais, e relatório sobre sobras de campanha.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID. 112413672) pugnando pelo julgamento de não prestação das contas, em virtude da não apresentação das contas pela agremiação, mesmo após intimada.
É o breve relatório.
Nos termos dos arts. 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários municipais devem manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas. E, cabe precipuamente à Justiça Eleitoral exercer esta fiscalização, através do exame e julgamento da prestação de contas anuais apresentada anualmente pelos partidos, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Nos anos em que não haja movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se,entretanto, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos no período.
Considerando que, no caso dos autos, o diretório partidário, intimado, não apresentou prestação de contas nem declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, não resta outra medida senão impor a sanção cominada no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, no esteio, a possibilidade de responder pela ação de suspensão do registro ou da anotação do seu órgão partidário municipal, prevista em seu inciso seguinte. Dessa forma, com base nos

artigos 45, inciso IV, "a" e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais referente ao exercício 2020, do PARTIDO PROGRESSISTAS, e determino a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo que perdurar a omissão.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comunique-se a todas as esferas partidárias. Após, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Engenheiro Paulo de Frontin, 09 de fevereiro de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-88.2021.6.19.0074

PROCESSO	: 0600101-88.2021.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEMETRIO RODRIGUES MIRANDA
REQUERENTE	: NELMA CRISTINA GRAVINA
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-88.2021.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA, DEMETRIO RODRIGUES MIRANDA, NELMA CRISTINA GRAVINA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado automaticamente pelo sistema SPCA para apuração de omissão na prestação anual de contas, atinente à arrecadação e movimentação de recursos do exercício 2020, pelo Diretório Municipal do PARTIDO PP - PROGRESSISTAS, CNPJ nº 08.164.237/0001-10, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Certidão cartorária informando a composição do diretório municipal e a sua vigência (ID. 10337029 /107262817). Despacho determinando a intimação dos responsáveis para prestar contas no prazo legal (ID. 107264185). Comprovante de intimação do Partido, devidamente cumprido, juntado aos autos (ID. 108999464).

Informação técnica atestando a não apresentação das contas; ausência de movimentação bancária nos extratos; ausência de emissão de recibos eleitorais; e ausência de transferência de recursos intrapartidários. Além disso, acerca da prestação de contas das eleições 2020, o partido lançou candidatos e apresentou prestação de contas de campanha eleitoral sem movimentação de recursos, além de não ter recebido sobras de recursos (ID. 112176507). Foram juntados ainda: tabela de transferência intrapartidária, extratos bancários do sistema SPCA, extrato da prestação de contas eleitorais, e relatório sobre sobras de campanha.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID. 112413672) pugnando pelo julgamento de não prestação das contas, em virtude da não apresentação das contas pela agremiação, mesmo após intimada.

É o breve relatório.

Nos termos dos arts. 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários municipais devem manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas. E, cabe precipuamente à Justiça Eleitoral exercer esta fiscalização, através do exame e julgamento da prestação de contas anuais apresentada anualmente pelos partidos, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Nos anos em que não haja movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se,entretanto, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos no período.

Considerando que, no caso dos autos, o diretório partidário, intimado, não apresentou prestação de contas nem declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, não resta outra medida senão impor a sanção cominada no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, no esteio, a possibilidade de responder pela ação de suspensão do registro ou da anotação do seu órgão partidário municipal, prevista em seu inciso seguinte. Dessa forma, com base nos artigos 45, inciso IV, "a" e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais referente ao exercício 2020, do PARTIDO PROGRESSISTAS, e determino a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo que perdurar a omissão.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comunique-se a todas as esferas partidárias. Após, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Engenheiro Paulo de Frontin, 09 de fevereiro de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-09.2022.6.19.0074

PROCESSO	: 0600007-09.2022.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DEMETRIO RODRIGUES MIRANDA
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-09.2022.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA, DEMETRIO RODRIGUES MIRANDA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado automaticamente pelo sistema SPCA para apuração de omissão na prestação anual de contas, atinente à arrecadação e movimentação de recursos do exercício

2021, pelo Diretório Municipal do PARTIDO PP - PROGRESSISTAS, CNPJ nº 08.164.237/0001-10, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Certidão cartorária informando a composição do diretório municipal e a sua vigência (ID. 107956232). Despacho determinando a intimação dos responsáveis para prestar contas no prazo legal (ID. 107963722). Comprovante de intimação do Partido, devidamente cumprido, juntado aos autos (ID. 108999487).

Informação técnica atestando a não apresentação das contas; ausência de movimentação bancária nos extratos; ausência de emissão de recibos eleitorais; e ausência de transferência de recursos intrapartidários. Além disso, acerca da prestação de contas do exercício 2021, o partido apresentou prestação de contas sem movimentação de recursos nem recebeu sobras de recursos (ID. 112177461). Foram juntados, ainda, tabela de transferência intrapartidária e extratos bancários do sistema SPCA.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID. 112413669) pugnando pelo julgamento de não prestação das contas, em virtude da não apresentação das contas pela agremiação, mesmo após intimada.

É o breve relatório.

Nos termos dos arts. 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários municipais devem manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas. E, cabe precipuamente à Justiça Eleitoral exercer esta fiscalização, através do exame e julgamento da prestação de contas anuais apresentada anualmente pelos partidos, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Nos anos em que não haja movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se,entretanto, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos no período.

Considerando que, no caso dos autos, o diretório partidário, intimado, não apresentou prestação de contas nem declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, não resta outra medida senão impor a sanção cominada no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, no esteio, a possibilidade de responder pela ação de suspensão do registro ou da anotação do seu órgão partidário municipal, prevista em seu inciso seguinte. Dessa forma, com base nos artigos 45, inciso IV, "a" e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais referente ao exercício 2021, do PARTIDO PROGRESSISTAS, e determino a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo que perdurar a omissão.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comunique-se a todas as esferas partidárias. Após, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Engenheiro Paulo de Frontin, 09 de fevereiro de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-09.2022.6.19.0074

PROCESSO	: 0600007-09.2022.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DEMETRIO RODRIGUES MIRANDA

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-09.2022.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA, DEMETRIO RODRIGUES MIRANDA
SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado automaticamente pelo sistema SPCA para apuração de omissão na prestação anual de contas, atinente à arrecadação e movimentação de recursos do exercício 2021, pelo Diretório Municipal do PARTIDO PP - PROGRESSISTAS, CNPJ nº 08.164.237/0001-10, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Certidão cartorária informando a composição do diretório municipal e a sua vigência (ID. 107956232). Despacho determinando a intimação dos responsáveis para prestar contas no prazo legal (ID. 107963722). Comprovante de intimação do Partido, devidamente cumprido, juntado aos autos (ID. 108999487).
Informação técnica atestando a não apresentação das contas; ausência de movimentação bancária nos extratos; ausência de emissão de recibos eleitorais; e ausência de transferência de recursos intrapartidários. Além disso, acerca da prestação de contas do exercício 2021, o partido apresentou prestação de contas sem movimentação de recursos nem recebeu sobras de recursos (ID. 112177461). Foram juntados, ainda, tabela de transferência intrapartidária e extratos bancários do sistema SPCA.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID. 112413669) pugnando pelo julgamento de não prestação das contas, em virtude da não apresentação das contas pela agremiação, mesmo após intimada.
É o breve relatório.
Nos termos dos arts. 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários municipais devem manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas. E, cabe precipuamente à Justiça Eleitoral exercer esta fiscalização, através do exame e julgamento da prestação de contas anuais apresentada anualmente pelos partidos, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Nos anos em que não haja movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se,entretanto, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos no período.
Considerando que, no caso dos autos, o diretório partidário, intimado, não apresentou prestação de contas nem declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, não resta outra medida senão impor a sanção cominada no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, no esteio, a possibilidade de responder pela ação de suspensão do registro ou da anotação do seu órgão partidário municipal, prevista em seu inciso seguinte. Dessa forma, com base nos artigos 45, inciso IV, "a" e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais referente ao exercício 2021, do PARTIDO PROGRESSISTAS, e determino a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo que perdurar a omissão.
P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comunique-se a todas as esferas partidárias. Após, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Engenheiro Paulo de Frontin, 09 de fevereiro de 2022.
Denise Salume Amaral do Nascimento
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-13.2021.6.19.0074

PROCESSO	: 0600106-13.2021.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: MATHEUS SANTANA DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PT DO B

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-13.2021.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PT DO B, MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO, MATHEUS SANTANA DO NASCIMENTO
SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado automaticamente pelo sistema SPCA para apuração de omissão na prestação anual de contas, atinente à arrecadação e movimentação de recursos do exercício 2020, pelo Diretório Municipal do PARTIDO AVANTE, CNPJ nº 09.345.537/0001-68, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Certidão cartorária informando a composição do diretório municipal e atestando a sua vigência (ID. 103342938). Despacho determinando a intimação dos responsáveis para prestar contas no prazo legal (ID.107320597). Comprovante de intimação do Partido, devidamente cumprido, juntado aos autos (ID. 110165854).
Informação técnica atestando a não apresentação das contas; ausência de movimentação bancária nos extratos; ausência de emissão de recibos eleitorais; e ausência de transferência de recursos intrapartidários. Além disso, acerca da prestação de contas das eleições 2020, o partido lançou candidatos e apresentou prestação de contas de campanha eleitoral sem movimentação de recursos nem recebeu sobras de recursos (ID. 112180800). Foram juntados, ainda, tabela de transferência intrapartidária, extratos bancários do sistema SPCA, extrato da prestação de contas eleitorais, e relatório sobre sobras de campanha.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID. 112413664) pugnando pelo julgamento de não prestação das contas, em virtude da não apresentação das contas pela agremiação, mesmo após intimada.
É o breve relatório.
Nos termos dos arts. 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários municipais devem manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas. E, cabe precipuamente à Justiça Eleitoral exercer esta fiscalização, através do exame e

julgamento da prestação de contas anuais apresentada anualmente pelos partidos, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Nos anos em que não haja movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se,entretanto, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos no período.

Considerando que, no caso dos autos, o diretório partidário, intimado, não apresentou prestação de contas nem declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, não resta outra medida senão impor a sanção cominada no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, no esteio, a possibilidade de responder pela ação de suspensão do registro ou da anotação do seu órgão partidário municipal, prevista em seu inciso seguinte. Dessa forma, com base nos artigos 45, inciso IV, "a" e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais referente ao exercício 2020, do PARTIDO AVANTE, e determino a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo que perdurar a omissão.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comunique-se a todas as esferas partidárias. Após, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Engenheiro Paulo de Frontin, 09 de fevereiro de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral.

83ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL 04/2023

O Juízo da 83º Zona Eleitoral, do estado do Rio de Janeiro, avisa que, em cumprimento ao disposto na Resolução TRE/RJ nº 23659, de 26 de Outubro de 2021 e art. 14, parágrafo único, do Provimento VPCRE nº 07/2021, publicado no dia 08 de Novembro de 2021, ficam devidamente notificados do indeferimento de seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral feitos pelo Sistema Título Net, nos autos do Processo SEI nº 2023.0.000001513-7, uma vez que não manifestaram ciência em relação à notificação feita por outros meios de contato disponíveis:

NOME	INSCRIÇÃO
ARTHUR DA SILVA FABRICIO DE SOUZA	183396370353
JÔNATA RAIMUNDO ROSSETTO TEODORO	183396430302
LORRANE KETHELENN DOS SANTOS ROCHA	183396380337
MARCO AURELIO MIGUEL DE OLIVEIRA	078275360396
RAQUEL LIMA CRISTOVAO	183396400353
TAIMARA NUNES NETO	183396280361
LUIZ CARLOS VILLARINHO SOUZA	183396610388
LUIZ PAULO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR	183396650302
RODRIGO JALPI DO CARMO SILVA	183396640329
LUCAS FERNANDES DIAS	183396910302
THAIS SANTOS GARCIA	183396890388

Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art.14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e ART. 58 da RESOLUÇÃO TSE nº 23659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento de alistamento, transferência ou revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Dado e passado no Município de Mesquita/RJ
GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES
Juiz(a) Eleitoral em substituição - 83ª ZE/RJ
Mesquita, 08 de fevereiro de 2023

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-68.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600105-68.2021.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS SOUZA DE ASSIS
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL SANTOS COUTO
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-68.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, RAFAEL SANTOS COUTO, MARCOS SOUZA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, ficam intimados os Requerentes, para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19, manifestarem-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas (id113203040).
Barra do Piraí, 10 de fevereiro de 2023
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório
*com delegação por meio da Portaria nº 02/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-91.2022.6.19.0093

PROCESSO	: 0600043-91.2022.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS SOUZA DE ASSIS
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL SANTOS COUTO
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-91.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, RAFAEL SANTOS COUTO, MARCOS SOUZA DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, ficam intimados os Requerentes, para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19, manifestarem-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas (id113205282).
Barra do Piraí, 10 de fevereiro de 2023
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório
*com delegação por meio da Portaria nº 02/2022

97ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600080-09.2022.6.19.0097

PROCESSO	: 0600080-09.2022.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DINAH PINHEIRO MACIEIRA AGUIAR
REQUERENTE	: MARCIO LUIS VELASCO PINHEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600080-09.2022.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL, DINAH PINHEIRO MACIEIRA AGUIAR, MARCIO LUIS VELASCO PINHEIRO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da omissão da prestação de contas de campanha do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), de Cambuci/RJ, referente às Eleições Gerais de 2022.

Deu-se início o processo através da Autuação de Inadimplentes, conforme consta no Id. 110972570, que é feito automaticamente pela integração dos sistemas SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) e PJe.
Despacho determinando a intimação da agremiação partidária, Id. 111129541.
A agremiação partidária foi devidamente intimada para que apresentasse as contas, conforme consta na certidão Id. 111520987, via WhatsApp (comprovante id. 111520990).
Conforme os termos da certidão Id. 113164700, não houve emissão de extrato bancário por nenhuma instituição bancária para este partido, sendo esta informação obtida em consulta ao sistema SPCA.
Também não houve emissão de recibo de doação, tampouco recebimento de recursos de fundo partidário, conforme planilha juntada aos autos.
Promoção ministerial Id. nº 113193403, pela julgamento das contas como não prestadas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Em vista de constar nos autos o documento Id. 110972570 (Autuação de Inadimplentes), que é automaticamente emitido pela Justiça Eleitoral em razão da omissão do partido acerca da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas referente a campanha eleitoral de 2022, bem como da persistência da omissão após a notificação endereçada à comissão executiva municipal, conforme certidão e comprovante de Ids. 111520987 e 111520990, acolho os termos da cota ministerial Id. 113193403, pelo que JULGO "NÃO PRESTADAS" as contas concernentes às eleições gerais de 2022, do PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) de Cambuci/RJ, nos termos do art. 49, § 5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 26.607/2019, c/c art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97.
Expeçam-se as comunicações de praxe.
Intime-se. Ciência ao MPE. Proceda-se à devida anotação no Sistema de Informação de Contas (SICO) da Justiça Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cambuci/RJ.
Paulo Vitor Siqueira Machado - Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-31.2022.6.19.0097

PROCESSO	: 0600085-31.2022.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAMBUCI-RJ
ADVOGADO	: ALEX CORREA LOPES BITENCOURT (131018/RJ)
REQUERENTE	: CRISTIANA SILVA ABREU
ADVOGADO	: ALEX CORREA LOPES BITENCOURT (131018/RJ)
REQUERENTE	: FABIO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	: ALEX CORREA LOPES BITENCOURT (131018/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-31.2022.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAMBUCI-RJ, FABIO RIBEIRO DE FREITAS, CRISTIANA SILVA ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX CORREA LOPES BITENCOURT - RJ131018
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX CORREA LOPES BITENCOURT - RJ131018
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX CORREA LOPES BITENCOURT - RJ131018
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da omissão da prestação de contas de campanha do partido "PROGRESSISTAS" de Cambuci/RJ, referente às Eleições Gerais de 2022.
Deu-se início o processo através da Autuação de Inadimplentes, conforme consta no Id. 110984252, que é feita automaticamente pela integração dos sistemas SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) e PJe.
Despacho determinando a intimação da agremiação partidária no Id. 111130970.
A agremiação partidária devidamente intimada para que apresentasse as contas, conforme consta na certidão Id. 111522172.
Parecer cartorário de Id. 113009062 pela aprovação das contas apresentadas.
Promoção ministerial de Id. nº 113085907 pela aprovação das contas apresentadas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Após ser notificado acerca da obrigatoriedade do envio da prestação de contas referente às Eleições de 2022, o partido a apresentou, através do Id. 112099474 e seguintes.
Foram juntados documentos emitidos pelo TSE, que demonstram não ter havido movimentação financeira, tampouco recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, conforme os termos da certidão Id. 111236540.
Não foi detectado recebimento direto ou indireto de fontes vedadas.
Não foi detectado recebimento de recursos de origem não identificada.
Não foi detectada extrapolação de limite de gastos.
O processo foi devidamente instruído com os documentos exigidos pela legislação eleitoral em vigor.
Foram preenchidas todas as condições legais pelo partido, sendo certo que os documentos apresentados pelo mesmo, bem como aqueles emitidos pelo TSE e juntados aos autos, são os indispensáveis à aferição da idoneidade da prestação de contas sob análise, que caracteriza-se pela ausência de movimentação financeira.
Isto posto, diante da regularidade das contas e documentos apresentados, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas prestadas pelo partido "PROGRESSISTAS" de Cambuci /RJ, referente às Eleições Gerais de 2022, na forma do disposto no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97.
Expeçam-se as comunicações de praxe.
Intime-se. Ciência ao MPE. Proceda-se à devida anotação no Sistema de Informação de Contas (SICO) da Justiça Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cambuci/RJ.
Paulo Vitor Siqueira Machado - Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600082-76.2022.6.19.0097

PROCESSO	: 0600082-76.2022.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)

RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA REGIONAL - CAMBUCI - PARTIDO DA REPUBLICA - PR
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO DA SILVA PAES

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600082-76.2022.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REGIONAL - CAMBUCI - PARTIDO LIBERAL - PL, MARCO ANTONIO DA SILVA PAES
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da omissão da prestação de contas de campanha do Partido Liberal (PL - antigo Partido da República), de Cambuci/RJ, referente às Eleições Gerais de 2022.
Deu-se início o processo através da Autuação de Inadimplentes, conforme consta no Id. 110973058, que é feito automaticamente pela integração dos sistemas SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) e PJe.
Despacho determinando a intimação da agremiação partidária, Id. 111129548.
A agremiação partidária foi devidamente intimada para que apresentasse as contas, conforme consta na certidão Id. 111520968, via WhatsApp (comprovante id. 111520970).
Conforme os termos da certidão Id. 113010418, não houve emissão de extrato bancário por nenhuma instituição bancária para este partido, sendo esta informação obtida em consulta ao sistema SPCA.
Também não houve emissão de recibo de doação, tampouco recebimento de recursos de fundo partidário, conforme planilha juntada aos autos.
Promoção ministerial Id. nº 113085917, pela julgamento das contas como não prestadas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Em vista de constar nos autos o documento Id. 110973058 (Autuação de Inadimplentes), que é automaticamente emitido pela Justiça Eleitoral em razão da omissão do partido acerca da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas referente a campanha eleitoral de 2022, bem como da persistência da omissão após a notificação endereçada à comissão executiva municipal, conforme certidão e comprovante de Ids. 111520968 e 111520970, acolho os termos da cota ministerial Id. 113085917, pelo que JULGO "NÃO PRESTADAS" as contas concernentes às eleições gerais de 2022, do PL (Partido Liberal) de Cambuci/RJ, nos termos do art. 49, § 5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 26.607/2019, c/c art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97.
Expeçam-se as comunicações de praxe.
Intime-se. Ciência ao MPE. Proceda-se à devida anotação no Sistema de Informação de Contas (SICO) da Justiça Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cambuci/RJ.
Paulo Vitor Siqueira Machado - Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-72.2022.6.19.0151

PROCESSO	: 0600065-72.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA ITABORAI

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-72.2022.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA ITABORAI - ALAN MOTA RIBEIRO, WILMA MARIA DORFMAN
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas da Direção Municipal do PARTIDO VERDE - PV do Município de Itaboraí, referente ao exercício de 2021, realizada com a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de recursos no referido período.
À fl. 05(ID 113055376), consta informação de que se encontra tramitando neste juízo os autos de nº 0600022-82.2022.6.19.0104 referente à Prestação de Contas Anual do referido partido do mesmo exercício.
Dessa forma, o presente trata-se do mesmo assunto, com as mesmas partes e pedido.
Decido.
Pelo exposto, reconheço a litispendência entre as ações e julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, Incisos V e parágrafo 3º, do novo CPC (lei nº 13.105 /15).
Ciência ao MPE. Junte-se cópia integral do presente aos autos da PC Nº 0600022-82.2022.6.19.0104.
P.R.I.
Anote-se onde couber.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 08 de fevereiro de 2023.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-35.2021.6.19.0151

PROCESSO	: 0600115-35.2021.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALDEMIR VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)
REQUERENTE	: EDIVALDO MARQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BAPTISTA SILVA SANTOS
REQUERENTE	: LUIZ ROMUALDO DA SILVA VIEIRA
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
REQUERENTE	: SERGIO ROBERTO SCHIAVINI SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-35.2021.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, ALDEMIR VIEIRA DE ALMEIDA, EDIVALDO MARQUES DE ALMEIDA, SERGIO ROBERTO SCHIAVINI SOARES, JOAO BAPTISTA SILVA SANTOS, LUIZ ROMUALDO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas da Direção Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS do Município de Itaboraí, referente ao exercício de 2020, realizada com a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de recursos no referido período.
À fl. 13(ID 112808061), consta informação de que se encontra tramitando os autos de nº 0600088-96.2020.6.19.0104 referente à Prestação de Contas Anual do referido partido do mesmo exercício.
Dessa forma, o presente feito trata-se do mesmo assunto, com as mesmas partes e pedido.
Decido.
Pelo exposto, reconheço a litispendência entre as ações e julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, Incisos V e parágrafo 3º, do novo CPC (lei nº 13.105 /15).
Ciência ao MPE. Junte-se cópia integral do presente aos autos da PC Nº 0600088-96.2020.6.19.0104.
P.R.I.
Anote-se onde couber.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 06 de fevereiro de 2023.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-43.2022.6.19.0151

PROCESSO	: 0600054-43.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ADAO AURELIO JAUVANIR GUIMARAES
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -ITABORAI-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-43.2022.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTES: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -ITABORAI-RJ, ADAO AURELIO, JAUVANIR GUIMARAES
EDITAL Nº 09/2023
A Juíza da 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, no uso das suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que a Direção Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício de 2021, nos autos PJE Nº 0600054-43.2022.6.19.0151 para que qualquer interessado possa impugná-las no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 31, § 2º da Res. TSE nº23.604/2019. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, dando conhecimento a todos os interessados que poderão, também, acessar integralmente os autos por meio do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam. Dado e passado nesta cidade de Itaboraí, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três. Eu, Maria das Neves Lima de Siqueira, Chefe de Cartório, Mat. 09604147, digitei e assino presente.
MARIA DAS NEVES LIMA DE SIQUEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-96.2021.6.19.0104

PROCESSO	: 0600088-96.2021.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALDEMIR VIEIRA DE ALMEIDA
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
REQUERENTE	: SERGIO ALBERTO SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-96.2021.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, ALDEMIR VIEIRA DE ALMEIDA, SERGIO ALBERTO SOARES
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas da Direção Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS do Município de Itaboraí, referente ao exercício de 2020, realizada com a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de recursos no referido período.

Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 09 (ID 109857063).

À fl. 13(ID 111780033), consta informação de que foram juntados os extratos bancários, como também, que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha por seus órgãos partidários estadual e nacional, no exercício em análise.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 15 (ID 111831489), emitiu parecer pela aprovação das contas.

Decido.

Pelo exposto, considerando que não houve impugnação as contas apresentadas, acolho o parecer do MPE e julgo prestadas e aprovadas as contas da Direção Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS do Município de Itaboraí do exercício de 2020, determinando seu arquivamento, nos termos do artigo 44, I VIII a, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Itaboraí, 06 de fevereiro de 2023.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-81.2021.6.19.0151

PROCESSO	: 0600099-81.2021.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JAIR DA SILVA MENEZES
REQUERENTE	: JEAN CARLOS DE FREITAS
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITABORAI -RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-81.2021.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITABORAI -RJ, JAIR DA SILVA MENEZES, JEAN CARLOS DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de procedimento referentes a omissão de prestação de contas anual, exercício 2020, da DIREÇÃO MUNICIPAL do PODEMOS do Município de Itaboraí.

Conforme certidão de fl. 09 (ID 106166417), a Direção Municipal do partido em Itaboraí encontra-se inativa. Dessa forma, foi devidamente intimada a Direção Estadual para apresentar as contas ou a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, tendo o prazo transcorrido sem manifestação, conforme certificado à fl. 14 (ID 112604157).

À fL. 16 (ID 112877272) consta que, em consulta ao sistema de prestação de contas, não foram encontrados extratos bancários para a agremiação partidária, como também, que, em consulta a planilha de transferências intrapartidárias, não há registro de recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do Fundo Partidário no exercício de 2020.
Decido.
Pelo exposto, considerando que a agremiação partidária, devidamente intimada, não se manifestou, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PODEMOS do Município de Itaboraí, relativas ao exercício de 2020, com fulcro nos artigos 32 da Lei 9096/95 e 45 da Resolução TSE n.º. 23.604/2019, ficando suspensa, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que a agremiação permanecer omissa. Proceda-se às anotações pertinentes, comunique-se a decisão aos diretórios nacional e estadual do partido, por meio de correio eletrônico.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 08 de feveriro de 2023.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600102-71.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600102-71.2021.6.19.0107 INQUÉRITO POLICIAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600102-71.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AUTOR: DPF/GOY/RJ
INVESTIGADA: LORENA VARGAS CARVALHO DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial instaurado em face de LORENA VARGAS a fim de apurar a prática do delito previsto no art. 325, §4º do Código Eleitoral, oriunda do IPL 20210014332 DPF/GOY/RJ
Proposta de transação penal pelo MPE, ID 100361509 E id 105219992.
Expedida carta precatória em ID 106026311 ao Juízo da 43ª Zona Eleitoral.
Juntada da carta precatória em ID 112243276 devidamente cumprida pelo Juízo deprecado.
Promoção ministerial, ID 112636870, na qual reconhece o cumprimento integral da proposta de transação penal em relação ao investigado LORENA VARGAS e requer a extinção de punibilidade.
É o breve relatório.

Considerando que o noticiado cumpriu integralmente a proposta de transação penal que lhe foi ofertada, acolho a manifestação do Ministério Público e DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de LORENA VARGAS.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.
P.R.I.
Após as comunicações e procedimentos de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600062-89.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600062-89.2021.6.19.0107 INQUÉRITO POLICIAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BRUNA DINIZ PEREIRA (179708/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600062-89.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AUTOR: DPF/GOY/RJ
INVESTIGADO: FREDERICO BOECHAT LEME
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNA DINIZ PEREIRA - RJ179708
SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial instaurado em face de FREDERICO BOECHAT LEME a fim de apurar a prática do delito previsto no art. 33, §4º do Código Eleitoral, oriunda do IPL 2021-0006600 DPF /GOY/RJ
Proposta de transação penal pelo MPE, ID 87070282.
Formalização da aceitação da proposta de transação penal pelo investigado FREDERICO BOECHAT LEME, ID 92582994, por meio de prestação pecuniária no valor de um salário em 10 parcelas mensais e consecutivas, revertidos em gêneros a serem entregues à instituição cadastrada perante este Juízo.
Decisão ID 92587295, homologando a proposta de transação penal e designando a Instituição COMVIDA como local de cumprimento da proposta.
Ofício de encaminhamento do noticiado à Instituição, ID 93006087.
Ofícios aos órgãos de comunicação, ID 93008535 e 93017761.
Promoção ministerial, ID 112812331, na qual reconhece o cumprimento integral da proposta de transação penal em relação ao investigado FREDERICO BOECHAT LEME e requer a extinção de punibilidade.
É o breve relatório.
Considerando que o noticiado cumpriu integralmente a proposta de transação penal que lhe foi ofertada, acolho a manifestação do Ministério Público e DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de FREDERICO BOECHAT LEME.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

P.R.I.
Após as comunicações e procedimentos de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600053-93.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600053-93.2022.6.19.0107 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SAO JOSE DE UBA RJ
REQUERIDO	: REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600053-93.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SAO JOSE DE UBA RJ, REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
DESPACHO
Verifica-se que o Partido Republicano Brasileiro - PRB do Município de São José de Ubá/RJ foi devidamente citado para apresentar sua contestação à inicial (ID 111036984), porém, quedou-se inerte.
Nesta esteira, levando em conta a ausência de manifestação do requerido, conquanto regularmente citado, decreto a REVELIA do mesmo, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.
Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Publique-se.
(datado e assinado eletronicamente)
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral da 107 Z.E.

126ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600135-67.2022.6.19.0126

PROCESSO	: 0600135-67.2022.6.19.0126 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : THAIS GADELHA PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600135-67.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: THAIS GADELHA PINHEIRO
EDITAL N.º 007/2023
A Dra. JULIANA KALICHSZTEIN, Juíza Titular desta 126ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da lei etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo presente, INTIMA a Sra. THAIS GADELHA PINHEIRO, Título de Eleitor nº 1590********, que se encontra em local incerto e não sabido, da Sentença prolatada em 09/01/2023, nos autos do Processo CMR nº 0600135-67.2022.6.19.0126:
"...Por todo o exposto, uma vez que a interessada quedou-se inerte e não entrou em contato com a Serventia nos 30 (trinta) dias subseqüentes às Eleições de 02/10/2022 para se justificar, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE e determino, com fulcro no art. 124, *caput* e , na forma prevista no artigo 367, todos da Lei nº 4.737/65, o pagamento de multa, que fixo no valor máximo permitido em Lei de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) aumentado em oito vezes, perfazendo um total de R$ 140,48 (CENTO E QUARENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)..."
Portanto, fica a Interessada INTIMADA da obrigação do pagamento da multa e ciente, ainda, de que o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias a contar da publicação do presente edital, exclusivamente através do Sistema PJE de 1º grau, acessível através do link: "https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam", nos autos mencionados, sendo certo que o processo continuará seu curso independentemente de seu comparecimento.
E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou a Excelentíssima Juíza desta Z.E. expedir o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial. Eu, Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, Chefe de Cartório, conferi e digitei o presente. Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos treze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três.
JULIANA KALICHSZTEIN
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600127-90.2022.6.19.0126

PROCESSO : 0600127-90.2022.6.19.0126 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR : 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : REJANE MOURA DA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600127-90.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: REJANE MOURA DA ROCHA
EDITAL N.º 008/2023
A Dra. JULIANA KALICHSZTEIN, Juíza Titular desta 126ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da lei etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo presente, INTIMA a Sra. REJANE MOURA DA ROCHA, Título de Eleitor nº 1050********, que se encontra em local incerto e não sabido, da Sentença prolatada em 09/01/2023, nos autos do Processo CMR nº 0600127-90.2022.6.19.0126:
"...Por todo o exposto, uma vez que a interessada quedou-se inerte e não entrou em contato com a Serventia nos 30 (trinta) dias subseqüentes às Eleições de 02/10/2022 para se justificar, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE e determino, com fulcro no art. 124, *caput* e , na forma prevista no artigo 367, todos da Lei nº 4.737/65, o pagamento de multa, que fixo no valor máximo permitido em Lei de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) aumentado em oito vezes, perfazendo um total de R$ 140,48 (CENTO E QUARENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)..."
Portanto, fica a Interessada INTIMADA da obrigação do pagamento da multa e ciente, ainda, de que o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias a contar da publicação do presente edital, exclusivamente através do Sistema PJE de 1º grau, acessível através do link: "https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam", nos autos mencionados, sendo certo que o processo continuará seu curso independentemente de seu comparecimento.
E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou a Excelentíssima Juíza desta Z.E. expedir o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial. Eu, Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, Chefe de Cartório, conferi e digitei o presente. Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos treze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três.
JULIANA KALICHSZTEIN
Juíza Eleitoral

128ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600075-44.2022.6.19.0078

PROCESSO	: 0600075-44.2022.6.19.0078 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 128ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS ZENICIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PATRICIA RORIZ DE QUEIROZ (172170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
128ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600075-44.2022.6.19.0078 / 128ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: MARCOS ZENICIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RORIZ DE QUEIROZ - RJ172170
INTIMAÇÃO
INTIMADO: MARCOS ZENICIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) Requerente: PATRICIA RORIZ DE QUEIROZ - RJ172170
FINALIDADE: CIÊNCIA DE DECISÃO
Pelo presente instrumento, em cumprimento à decisão exarada nos autos do processo supra, fica V.Sa. INTIMADO a tomar ciência do decidido pela Exma. juíza eleitoral, Drª ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL, a seguir transcrito:
"Mantida a sentença por seus próprios fundamentos e, consoante o art. 73, §1º da Res. 23.463/15, que permite a regularização do Cadastro Eleitoral ao fim da legislatura:
Reconheço as Contas como apresentadas no moldes da Res. TSE 23.463/15;
Determino o lançamento do ASE 272-2 no Cadastro do candidato requerente, a fim de que o candidato não fique eternamente impedido de obter a quitação eleitoral;
Abra-se vista para ciência do MPE;
Intime-se. Não havendo manifestação do Candidato no prazo de 3 dias da Publicação, arquive-se."
Duque de Caxias, 10 de fevereiro de 2023.
Michel Pinto de Souza
Técnico Judiciário

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-80.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600048-80.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
EXEQUENTE	: Procuradoria Regional da União da 2ª Região
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DELANO MARTINS DE MATTOS
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DELANO MARTINS DE MATTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-80.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DELANO MARTINS DE MATTOS VEREADOR, DELANO MARTINS DE MATTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
DESPACHO
Dê-se vista à AGU.
Nova Iguaçu, 09 de fevereiro de 2023.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600134-51.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600134-51.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA CARLA DE SA STANESCO BATULI PROENCE DOMINGUES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO NEVES BICHARA (205421/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA CARLA DE SA STANESCO BATULI PROENCE DOMINGUES
ADVOGADO	: MARCOS PAULO NEVES BICHARA (205421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600134-51.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA CARLA DE SA STANESCO BATULI PROENCE DOMINGUES VEREADOR, PATRICIA CARLA DE SA STANESCO BATULI PROENCE DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO NEVES BICHARA - RJ205421
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO NEVES BICHARA - RJ205421
DESPACHO
Intime-se a prestadora, PATRICIA CARLA DE SA STANESCO BATULI PROENCE DOMINGUES, candidata a vereadora nas Eleições de 2020, para no prazo de cinco dias, apresentar comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de recursos o valor de R$ 10.000,00 *(dez mil reais)*, determinado na sentença (id110792720), sob pena de inclusão do débito na dívida ativa da Fazenda Nacional.
Nova Iguaçu, 09 de fevereiro de 2023.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600112-80.2022.6.19.0172

PROCESSO	: 0600112-80.2022.6.19.0172 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: #-JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL/ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
REQUERIDO	: RODRIGO DO NASCIMENTO HENRIQUES

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600112-80.2022.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: #-JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL/ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
REQUERIDO: RODRIGO DO NASCIMENTO HENRIQUES
SENTENÇA
Trata-se de informação de ausência aos trabalhos eleitorais relativos ao pleito de 2022, 2° turno, em face de RODRIGO DO NASCIMENTO HENRIQUES, Título Eleitoral nº. 1836.8297.0310, devidamente empossado(a) na função de 1° Secretário da 081º Seção desta Zona Eleitoral.
O(A) supracitado(a) mesário(a) não compareceu ao dia determinado para realização da eleição, mesmo após convocação legal, e eis que sequer foi apresentada justificativa.
Desta forma, na esteira da manifestação ministerial, com base no art. 124, § 1º c/c art. 367, § 2º do Código Eleitoral condeno o(a) Sr(a). RODRIGO DO NASCIMENTO HENRIQUES, portador(a) da inscrição eleitoral n° 1836.8297.0310, ao pagamento de multa no valor de R$ 70,00 (setenta reais), que deverá ser paga em 30 dias após o trânsito em julgado desta sentença.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Cumpridas as determinações e feitas as anotações necessárias, arquive-se o presente feito.
GUILHERME WILLCOX AMARAL COELHO TURL
JUIZ ELEITORAL
na data da assinatura eletrônica

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600063-39.2022.6.19.0172

PROCESSO	: 0600063-39.2022.6.19.0172 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: #-JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL/ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
REQUERIDO	: ALEX DOS SANTOS MENDES

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600063-39.2022.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: #-JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL/ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
REQUERIDO: ALEX DOS SANTOS MENDES

SENTENÇA
Trata-se de informação de ausência aos trabalhos eleitorais relativos ao pleito de 2022, 1° e 2° turnos, em face de ALEX DOS SANTOS MENDES, Título Eleitoral nº. 1108.9532.0302, devidamente empossado(a) na função de 2° mesário da 122º Seção desta Zona Eleitoral.
O(A) supracitado(a) mesário(a) não compareceu aos dias determinados para realização da eleição, mesmo após convocação legal, e a justificativa apresentada não tem o condão de afastar a obrigatoriedade que reveste a função pública de mesário, sobretudo porque os trabalhos eleitorais preferem a qualquer outra atividade, de modo que, uma vez convocado, o eleitor não deve se escusar de comparecer, a não ser que tenha uma justificativa razoável para tal. Do mesmo com relação à ausência do cidadão convocado para o segundo turno, eis que sequer foi apresentada justificativa.
Desta forma, na esteira da manifestação ministerial, com base no art. 124, § 1º c/c art. 367, § 2º do Código Eleitoral condeno o(a) Sr(a). ALEX DOS SANTOS MENDES, portador(a) da inscrição eleitoral n° 1108.9532.0302, ao pagamento de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), que deverá ser paga em 30 dias após o trânsito em julgado desta sentença.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Cumpridas as determinações e feitas as anotações necessárias, arquive-se o presente feito.
GUILHERME WILLCOX AMARAL COELHO TURL
JUIZ ELEITORAL
na data da assinatura eletrônica

179ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-02.2023.6.19.0179

PROCESSO	: 0600023-02.2023.6.19.0179 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: GENEILSON MACEDO ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL
179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-02.2023.6.19.0179 / 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: GENEILSON MACEDO ANDRADE
EDITAL 3/2023
A Excelentíssima Senhora Doutora MARCIA CORREIA HOLLANDA, Juíza Substituta em exercício na 179ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos n. º 1DRJ2302820476, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Inscrição 1832xxxxxxxx - GENEILSON MACEDO ANDRANDE - 179ª ZE/RJ
Inscrição 0407xxxxxxxx - GENEILSON MACEDO ANDRADE - 179ª ZE/RJ
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em treze de janeiro de dois mil e vinte e três. Eu, Amanda Schafer Lins Olivero, Chefe de Cartório, matrícula 00115076, digitei o presente, que vai assinado por mim.
AMANDA SCHAFER LINS OLIVERO
Chefe de Cartório

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-02.2022.6.19.0183

PROCESSO	: 0600018-02.2022.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - RJ - QUATIS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
INTERESSADO	: CATIA MARINA LOURENCO VEIGA LEITE
INTERESSADO	: MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-02.2022.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - RJ - QUATIS - MUNICIPAL, CATIA MARINA LOURENCO VEIGA LEITE, MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas anuais do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB do Município de Quatis/RJ, referente ao exercício de 2021.
Em documento id 106352254, apresentação tempestiva da declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021 pelo órgão partidário.
Edital de apresentação de contas em documento id 106453102 publicado no DJe do TRE/RJ sem impugnação.
Informação, id 112919521, atestando a regularidade da declaração apresentada e a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários, bem como de emissão de recibos de doação e de recebimento de cotas do fundo partidário,

O Ministério Público Eleitoral opinou, id 113042214, pelo arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas em exame.

É o breve relatório.

Decido.

A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só à Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social que lhes possibilitem o conhecimento e a análise da situação da entidade como um todo.

A agremiação partidária apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos na forma da legislação vigente.

Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu à análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas partidárias, considero para todos os efeitos PRESTADAS E APROVADAS as contas sob análise e determino o arquivamento da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Quatis/RJ relativa ao exercício de 2021, nos termos do art. 44, VIII, *a*, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelo órgãos da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Real/RJ, 08 de fevereiro de 2023.

PRISCILA DICKIE ODDO

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-20.2019.6.19.0183

PROCESSO	: 0000001-20.2019.6.19.0183 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: JOAO DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	: CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA (146424/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-20.2019.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: JOAO DE SOUSA GOMES

Advogado do(a) REU: CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA - RJ146424

DESPACHO

1. Ciente da certidão constante de documento ID 112979679;

2. DETERMINO a intimação do advogado constituído nos autos por meio de publicação no DJe do TRE/RJ para apresentação de substabelecimento ou das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias; sob pena de nomeação de advogado dativo para o cumprimento da ordem judicial;

3. Após o transcurso do prazo acima, voltem conclusos para decisão.
PORTO REAL/RJ, 08 de fevereiro de 2023.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-82.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600036-82.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO DAVID SIMPLICIO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DAVID SIMPLICIO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-82.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DAVID SIMPLICIO VEREADOR, RODRIGO DAVID SIMPLICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pelo candidato RODRIGO DAVID SIMPLICIO que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido PROS.
Parecer técnico conclusivo ID 112986224, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, sugerindo devolução de R$ 53,95 (cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 113019772, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS e devolução de R$ 53,95 (cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), amparado na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Considerando ausência de apresentação dos Extratos Bancários nos termos exigidos pela Legislação Eleitoral, falta de justificativa para o atraso na abertura das contas bancárias obrigatórias, indícios de despesa não declarada o que configura movimentação financeira estranha às contas bancárias, sobretudo Receita proveniente de recurso próprio não declarado, JULGO DESAPROVADAS as contas do Candidato RODRIGO DAVID SIMPLICIO, em relação às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal

Superior Eleitoral, bem como determino o recolhimento de R$ 53,95 (cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) através de GRU ao Tesouro Nacional, a ser emitida pelo Cartório Eleitoral, por ausência de comprovação de recolhimento de sobra de campanha política.
Intime-se o Candidato através de intimação pelo DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após comprovação do recolhimento da quantia condenatória, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 09 de fevereiro de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

187ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-39.2023.6.19.0187

PROCESSO	: 0600006-39.2023.6.19.0187 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: RAYANNE DE OLIVEIRA VENTURA
INTERESSADA	: RAYSSA DE OLIVEIRA VENTURA

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-39.2023.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADA: RAYSSA DE OLIVEIRA VENTURA, RAYANNE DE OLIVEIRA VENTURA
SENTENÇA
Trata-se de hipótese de suposta Duplicidade de inscrições das eleitoras RAYSSA DE OLIVEIRA VENTURA, inscrição eleitoral nº 183661530329 E RAYANNE DE OLIVEIRA VENTURA , inscrição eleitoral n]º 183662890302, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, referente a Comunicação de Duplicidade/Pluralidade de n° 1DRJ2302820620.
Compulsando os autos, verifica-se que não há dúvidas quanto ao fato de que ambas as inscrições pertencem a pessoas distintas e que os dados do cadastro eleitoral são parecidos por se tratarem de irmãs gêmeas.
Pelo exposto, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão de regularizar as duas inscrições, não havendo necessidade de se aguardar o prazo de 20 (vinte) dias, previsto na lei.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo.
Publique-se. Intime-se. Dispenso a vista dos autos ao MPE por tratar-se de erro material do(a) eleitor(a)/ cartorário.
Após cumpridas as formalidades legais, arquive-se..

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-39.2023.6.19.0187

PROCESSO	: 0600006-39.2023.6.19.0187 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: RAYANNE DE OLIVEIRA VENTURA
INTERESSADA	: RAYSSA DE OLIVEIRA VENTURA

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-39.2023.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADA: RAYSSA DE OLIVEIRA VENTURA, RAYANNE DE OLIVEIRA VENTURA
SENTENÇA
Trata-se de hipótese de suposta Duplicidade de inscrições das eleitoras RAYSSA DE OLIVEIRA VENTURA, inscrição eleitoral nº 183661530329 E RAYANNE DE OLIVEIRA VENTURA , inscrição eleitoral n]º 183662890302, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, referente a Comunicação de Duplicidade/Pluralidade de n° 1DRJ2302820620.
Compulsando os autos, verifica-se que não há dúvidas quanto ao fato de que ambas as inscrições pertencem a pessoas distintas e que os dados do cadastro eleitoral são parecidos por se tratarem de irmãs gêmeas.
Pelo exposto, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão de regularizar as duas inscrições, não havendo necessidade de se aguardar o prazo de 20 (vinte) dias, previsto na lei.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo.
Publique-se. Intime-se. Dispenso a vista dos autos ao MPE por tratar-se de erro material do(a) eleitor(a)/ cartorário.
Após cumpridas as formalidades legais, arquive-se..

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-87.2023.6.19.0196

PROCESSO	: 0600001-87.2023.6.19.0196 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEBER MOREIRA KAPPLER
ADVOGADO	: HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA (175444/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO	: HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA (175444/RJ)
REQUERENTE	: PARTIIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA (175444/RJ)
RESPONSÁVEL	: RENILDA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	: HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA (175444/RJ)

INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico intima os Requerentes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, acerca dos documentos acostados nestes autos (id. 113197453 e id. 113247901, conforme determinação contida no r. despacho id. 112712552, item VII.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Rodolfo Rodrigues Rocha
Mat. 00706243

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600177-94.2022.6.19.0198

PROCESSO	: 0600177-94.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: REGINA HELENA DA SILVA (92042/RJ)
REQUERENTE	: ADRIANA FONTES
REQUERENTE	: JOAO BATISTA DE PAIVA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600177-94.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, JOAO BATISTA DE PAIVA PEREIRA, ADRIANA FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA HELENA DA SILVA - RJ92042
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Dra. CAMILA NOVAES LOPES, Juíza da 198ª Zona Eleitoral/RJ, ficam INTIMADOS os Requerentes na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias regularizarem a representação processual, juntando aos autos Procuração referente ao partido político, seu presidente e seu tesoureiro sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (art. 98,§ 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda, para apresentar a mídia eletrônica(referente à eleição suplementar de 12/09/2021, que foi cancelada) em cartório, no mesmo prazo, a fim de se prosseguir com a análise das contas eleitorais.
Resende, 13 de fevereiro de 2023.
Marilza Peixoto do Amaral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-49.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600094-49.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO PAULO LEITE DE SOUZA
REQUERENTE	: MARTA LUCIA BELMIRO LEMOS
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-49.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, MARTA LUCIA BELMIRO LEMOS, JOAO PAULO LEITE DE SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de processo de omissão de prestação de contas anual - exercício financeiro de 2019 - do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, no Município de ITATIAIA/RJ, tendo em vista a inércia do partido em apresentar as contas no prazo estabelecido no art. 28, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
Em ID 3716621 informação cartorária acerca da omissão do partido em prestar as contas relativas ao exercício financeiro de 2019.
Intimação ao órgão partidário para prestação das contas - ID 3886114, com transcurso de prazo sem manifestação do partido - ID 4218457.
Juntada do extrato eletrônico - ID 90488617, onde não consta movimentação financeira na conta corrente registrada.
Juntada dos recibos emitidos - ID 90488633, com registro doações em dinheiro e da planilha de transferências intrapartidárias de fundo público - ID 90511428, onde não consta nenhum valor recebido pelo partido.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, tendo em vista que o Partido Político, devidamente intimado, por meio de seus representantes, não se desincumbiu da obrigação a todos imposta, consistente em prestar as contas relativas ao exercício financeiro de 2019.
É o relatório.
Decido.
É dever do partido político prestar contas de suas atividades financeiras a fim de fornecer, não só à Justiça Eleitoral mas a toda a sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza financeira, econômica, patrimonial, legal, física e social que lhes possibilitem o conhecimento e a análise da situação da entidade como um todo.

A agremiação partidária, mesmo intimada, manteve-se omissa e não prestou as contas relativas ao exercício financeiro de 2019, em afronta à legislação eleitoral.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, referente ao exercício financeiro de 2019, na forma do art. 46, IV, "a", da Resolução TSE 23. 546/2017.
Sem prejuízo, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido sob análise, enquanto a situação não for regularizada, nos termos do art. 48, do referido dispositivo legal.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.
CAMILA NOVAES LOPES
Juíza Eleitoral

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000057-55.2015.6.19.0066

PROCESSO	: 0000057-55.2015.6.19.0066 EXECUÇÃO DA PENA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
EXECUTADA	: MIRIAM DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: DPF/NIG/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000057-55.2015.6.19.0066 / 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉ: MIRIAM DA SILVA SIQUEIRA
Advogados do(a) REU: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797
DESPACHO
Ciente do Acórdão Id. 110730361.
Determino ao cartório que:
1) Oficie aos órgãos de identificação criminal (IFP e INI) comunicando o trânsito em julgado do acórdão,
2) Lance o nome da ré no Livro de Rol de Culpados desta 200ª ZE/RJ;

3) Registre no cadastro eleitoral o código ASE 337, motivo/forma 8 (suspensão dos direitos políticos pela eleitoral), para a eleitora Miriam da Silva Siqueira;
4) Expeça-se a guia e intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento da multa aplicada 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (valor unitário mínimo legal), com posterior juntada aos autos do respectivo comprovante, que será destinada Penitenciário Nacional (FUNPEN), na forma do art. 2º, V, da Lei Complementar 79/94 e art. 49 do Código Penal;
5) Expeça-se Ofício para instituição Mansão da Esperança - Associação Espírita Cairbar Schutel apresentando a Senhora MIRIAM DA SILVA SIQUEIRA para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, anexando-se as cópias da Sentença e do Acórdão solicitando informar, mensalmente a frequência;
6) Intime-se a ré para iniciar, no prazo 10 dias, a prestação de serviços à comunidade junto a instituição Mansão da Esperança - Associação Espírita Cairbar Schutel, situada na Rua Cairbar Schutel, 1020, Vila Itamarati, Duque de Caxias/RJ, à razão tarefa por dia de condenação, a ser cumprida de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho da ré, da faculdade prevista no §4º do artigo 46 do Código Penal;
7) Expeça-se a guia e Intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, proceda a prestação pecuniária no valor de R$ 1.212,00 (Hum mil, duzntos e doze reais) em favor da UNIÃO, com posterior juntada aos autos do respectivo comprovante;
8) Designo o servidor Thiago Silva de Britto, Técnico Judiciário, Mat.: 00706077, para cumprimento dos atos processuais de comunicação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Duque de Caxias, datado e assinado eletronicamente
Alexandre Guimarães Gavião Pinto
Juiz Eleitoral

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600277-65.2021.6.19.0204

PROCESSO	: 0600277-65.2021.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: SR/PF/RJ
INVESTIGADO	: FRANCISCO VERAS DE CASTRO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600277-65.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: FRANCISCO VERAS DE CASTRO
INTIMAÇÃO
DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos que o investigado recebeu a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No bojo do processo de prestação de contas foi constatado que o candidato, então investigado, não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta a falta de capacidade postulatória em juízo. Nesse caso, as contas não são analisadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja seu julgamento como não prestadas.

Ouvido em sede policial, o investigado afirmou que não houve a prestação de contas junto ao TRE e acostou aos autos os documentos pertinentes, conforme consta às fls. 35/46.

Contudo, após análise do processo de prestação de contas do investigado (Proc. nº 0607064-48.2018.6.19.0000) verifica-se que constam nos autos os documentos de comprovação apresentados pelo candidato (Id 1097109) e o extrato de prestação de contas final (Id 1097159).

Cota ministerial constante dos itens 17/21 de fl.04 (Id 92842438), em que o Parquet manifesta-se pelo arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Considerando-se a apresentação, mesmo que extemporânea, das contas eleitorais, verifica-se a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido o que legitima o presente arquivamento.

Nesse sentido, decisão da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600119-44.2020.6.19.0204 , in verbis:

"Inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar suposta prática do crime previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R$ 4.000,00. No bojo do processo de prestação de contas foi constatado que, na ocasião, a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta na falta de capacidade postulatória em juízo; nesse caso, as contas não são analisadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja seu julgamento como não prestadas. Ouvida em sede policial, a candidata (investigada), afirmou ter prestado contas junto ao TRE acreditando que ocorreu um problema com a sua assinatura no documento final; acostou aos autos recibo de entrega de documentos a Justiça Eleitoral. O Ministério Público Eleitoral promoveu o arquivamento por ausência de dolo específico. Discordância do Juízo Eleitoral por entender consumado o crime eleitoral na modalidade omissiva. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964 /2019). O art. 354-A do Código Eleitoral prevê que se apropriar o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio. Passa-se a examinar os fatos.

Ouvida, em sede policial, a investigada acostou aos autos cópia do recibo de entrega da prestação de contas a Justiça Eleitoral; afirmou que (1) recebeu recursos para sua candidatura e que os gastou no pagamento de pessoal que trabalhou na campanha e despesas diversas; (2) houve prestação de contas dos recursos recebidos; (3) não foi citada pelo TRE. Cabe fazer as seguintes considerações e distinções. De um lado, verifica-se que o TRE/RJ entendeu que a candidata não apresentou prestação de contas e julgou como não prestadas as contas, tendo em vista que a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta na falta de capacidade postulatória em juízo. Trata-se de defeito formal. Entretanto, depreende-se

que há divergência entre a candidata e a Justiça Eleitoral no aspecto formal. De um lado, a investigada acostou aos autos cópia do recibo de entrega, no qual consta que a Justiça Eleitoral recebeu os documentos da prestação de contas. Dessa forma, em princípio, verifica- se que a divergência se deu quanto à questão da forma de apresentação da prestação de contas. Observa-se que TRE/RJ não examinou a documentação e sequer apontou indício mínimo de que a candidata se apropriou de recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.

Assim, neste momento, não há necessidade ou utilidade de investigação no plano criminal. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP."

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600280-20.2021.6.19.0204

PROCESSO	: 0600280-20.2021.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: SR/PF/RJ
INVESTIGADA	: GLAUCIA SIMONE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600280-20.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA: GLAUCIA SIMONE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral. Consta nos autos que a investigada recebeu do Fundo Partidário a quantia de 4.000,00 (quatro mil reais) e R$ 2.000,00 (dois mil reais) referentes a "outros recursos".

No bojo do processo de prestação de contas foi constatado que, na ocasião, a investigada não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta a falta de capacidade postulatória em juízo.

Nesse caso, as contas não são analisadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja seu julgamento como não prestadas.

Ouvida em sede policial, a investigada acostou aos autos o Extrato da Prestação de Contas Final entregue à Justiça Eleitoral dentro do prazo estabelecido pelo TRE, conforme fls.31/34 .

Cota ministerial constante dos itens 63/65 de fl.02 (Id 92847417), em que o Parquet manifesta-se pelo arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Considerando-se a apresentação, mesmo que extemporânea, das contas eleitorais, verifica-se a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido o que legitima o presente arquivamento.

Nesse sentido, decisão da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600119-44.2020.6.19.0204 , in verbis:

"Inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar suposta prática do crime previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R$ 4.000,00. No bojo do processo de prestação de contas foi constatado que, na ocasião, a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta na falta de capacidade postulatória em juízo; nesse caso, as contas não são analisadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja seu julgamento como não prestadas. Ouvida em sede policial, a candidata (investigada), afirmou ter prestado contas junto ao TRE acreditando que ocorreu um problema com a sua assinatura no documento final; acostou aos autos recibo de entrega de documentos a Justiça Eleitoral. O Ministério Público Eleitoral promoveu o arquivamento por ausência de dolo específico. Discordância do Juízo Eleitoral por entender consumado o crime eleitoral na modalidade omissiva. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964 /2019). O art. 354-A do Código Eleitoral prevê que se apropriar o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio. Passa-se a examinar os fatos.

Ouvida, em sede policial, a investigada acostou aos autos cópia do recibo de entrega da prestação de contas a Justiça Eleitoral; afirmou que (1) recebeu recursos para sua candidatura e que os gastou no pagamento de pessoal que trabalhou na campanha e despesas diversas; (2) houve prestação de contas dos recursos recebidos; (3) não foi citada pelo TRE. Cabe fazer as seguintes considerações e distinções. De um lado, verifica-se que o TRE/RJ entendeu que a candidata não apresentou prestação de contas e julgou como não prestadas as contas, tendo em vista que a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta na falta de capacidade postulatória em juízo. Trata-se de defeito formal. Entretanto, depreende-se que há divergência entre a candidata e a Justiça Eleitoral no aspecto formal. De um lado, a investigada acostou aos autos cópia do recibo de entrega, no qual consta que a Justiça Eleitoral recebeu os documentos da prestação de contas. Dessa forma, em princípio, verifica- se que a divergência se deu quanto à questão da forma de apresentação da prestação de contas. Observa-se que TRE/RJ não examinou a documentação e sequer apontou indício mínimo de que a candidata se apropriou de recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.

Assim, neste momento, não há necessidade ou utilidade de investigação no plano criminal. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP."

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600125-80.2022.6.19.0204

PROCESSO	: 0600125-80.2022.6.19.0204 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: SR/PF/RJ
NOTICIADO	: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
NOTICIADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
NOTICIANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600125-80.2022.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, PARTIDO DOS TRABALHADORES
INTIMAÇÃO
D E C I S Ã O
Trata-se de notícia de fato por "delação anônima" encaminhada pelo CAO Eleitoral à 204ª Promotoria Eleitoral. De acordo com o comunicante, o candidato ao cargo de Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, bem como o partido ao qual filiado, qual seja, o Partido dos Trabalhadores - PT, estariam supostamente envolvidos com o crime organizado, incluindo a facção criminosa PCC, a qual teria investido mais de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões) na campanha do candidato.
Não encontrando substrato mínimo probatório para o prosseguimento das investigações, o Ministério Público Eleitoral determinou o arquivamento do feito no âmbito da instituição de acusação, submetendo-o ao referendo judicial.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
De fato, a instauração de procedimento criminal com base exclusivamente em delação anônima requer o preenchimento de alguns requisitos autorizadores que, segundo o MPE, não se encontram presentes no caso dos autos, consoante manifestação registrada em ID. nº 109936837.
Nesse sentido, também se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o excerto abaixo transcrito:
HABEAS CORPUS. E-MAIL ANÔNIMO IMPUTANDO A PRÁTICA DE CRIMES. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE REALIZA DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COLHEITA DE INDÍCIOS QUE PERMITEM INSTAURAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos

investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.

2. Infere-se dos autos que o membro do Parquet que recebeu a denúncia anônima, tendo em vista a gravidade dos fatos nela contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações, oficiando aos órgãos competentes com a finalidade de confirmar os dados fornecidos no e-mail enviado à Ouvidoria, razão pela qual não se constata nenhuma ilegalidade sanável pela via do habeas corpus.

Portanto, a ausência de indícios que reforcem a narrativa preambularmente relatada nos autos pelo delator anônimo impede o prosseguimento da apuração, visto que a ninguém é dado arvorar-se no papel de censor da conduta alheia, sem que se desincumba satisfatoriamente do ônus que atrai para si de comprovar o que alega, sendo-lhe vedado, inclusive, o anonimato (art. 5º, IV, da CR /88). Ademais, na busca pela efetividade e pela duração razoável do processo, recomenda-se que em todos os procedimentos estatais sejam otimizados os recursos de pessoal e de logística para o bom desempenho dos serviços públicos, não se mostrando razoável o desperdício de energia empreendida em feitos que, como este, padeçam de fatos razoavelmente convergentes no sentido do cometimento de atividade ou prática delituosa (art. 5º, LXXVIII, c/c 37, caput, ambos da CR/88).

O caso em questão amolda-se com perfeição à situação acima delineada, visto mostrar-se a notícia enviada à Ouvidoria do Ministério Público desprovida de elementos outros de corroboração que possam lhe servir de esteio, de sustentáculo probatório que permita minimamente o desenrolar das investigações.

ISTO POSTO, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, o que faço com espeque no art. 395, III, do CPP, a contrario sensu, c/c art. 364 do Código Eleitoral.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600050-91.2020.6.19.0016

PROCESSO	: 0600050-91.2020.6.19.0016 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: SR/PF/RJ
INVESTIGADO	: ANDREA ELISA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600050-91.2020.6.19.0016 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: ANDREA ELISA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos que a candidata, ora investigada, recebeu a quantia de R$ 9.594,00 (nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
No bojo do processo de prestação de contas, esta foi aprovada com ressalvas pelo TRE-RJ, determinando o recolhimento da quantia acima referida ao Tesouro Nacional.
Após consulta ao processo de prestação de contas da investigada (proc. nº 0606093-63.2018.6.19.0000), e, ainda, considerando os documentos de fls. 44; 390/391 e 409/411 (ID 87470665), verificou-se que a dívida foi parcelada e posteriormente quitada.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral à fl. 16 (Id 89344355) em que requer o arquivamento do presente caderno investigativo pela ausência de justa causa apta à instauração de uma ação penal.
É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.
Em que pese a irregularidade das contas eleitorais, o pagamento do valor devido foi realizado através de parcelamento, já se encontrando quitado, o que revela a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido, legitimando o presente arquivamento.
Nesse sentido, manifestação da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V, da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600250-19.2020.6.19.0204, verbis:
" Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidata ao cargo de Deputado (a) Estadual que, em 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$4.000,00, e não realizou a prestação de contas relativa aos aludidos valores. Ouvida, a candidata informou que seu processo de prestação de contas junto ao TRE está em andamento e encaminhou cópia do recibo de entrega. Após consulta realizada aos autos do processo de prestação de contas, verifica-se que a dívida encontra-se parcelada. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, alegando que a materialidade do delito não se consumou, em razão da ausência de resultado naturalístico do tipo penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente. Discordância do Juiz Eleitoral, por entender que a conduta praticada amolda-se ao tipo penal do art. 354-A do Código Eleitoral, em sua modalidade omissiva. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no art. 354-A do CE. Como ressaltado pelo Promotor Eleitoral, em que pese à inconsistência na documentação apresentada consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. No caso em tela a candidata vem regularmente ressarcindo o Tesouro Nacional através dos pagamentos das parcelas referentes ao valor da condenação sofrida no âmbito do seu processo de prestação de contas. Inexistência de elementos de prova suficientes que apontem para a prática de crime. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do Direito Penal. Pela falta de justa causa para persecução penal. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: TRE/RJ-INQ-0600081-32.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600049-27.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600051-94.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600074-40.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE /RJ-INQ-0600057-04.2020.6.19.0204, Sessão 803, de 22/03/2021."
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

214ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600101-85.2023.6.19.0214

PROCESSO	: 0600101-85.2023.6.19.0214 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ANA PAULA GONDIN DIAS
INTERESSADO	: ANA MARIA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600101-85.2023.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: ANA PAULA GONDIN DIAS
INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA
EDITAL 12/2023
A Excelentíssima Doutora Ana Lúcia Vieira do Carmo, Juíza da 214ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DBR2302821162, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Inscrição Nome Zona/UF
01 - 3126XXXXXXXX ANA MARIA DA SILVA 426/SP
02 - 1083XXXXXXXX ANA PAULA GONDIN DIAS 214/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos treze dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Roni da Silva Martins, Chefe de Cartório de 214ª ZE/RJ, matrícula 00706291, digitei e assinei o presente Edital.
ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juiz Eleitoral da 214ª ZE/RJ

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600286-10.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600286-10.2020.6.19.0221 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 VANDER ALVES CALAZANS PREFEITO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
INTERESSADO	: EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
INTERESSADO	: VANDER ALVES CALAZANS
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
INTERESSADO	: União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600286-10.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
INTERESSADO: ELEICAO 2020 VANDER ALVES CALAZANS PREFEITO, VANDER ALVES CALAZANS, ELEICAO 2020 EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DESPACHO
Em virtude da petição da 2ª PRU em fls. 172 (ID 111847073) e da certidão cartorária. Determino a intimação do candidato para que proceda a juntada da GRU paga em 03 (três) dias, para verificação e identificação para qual UG foi recolhido.
Na ausência da juntada da respectiva GRU, intime-se à 2ª PRU, para que informe o valor atualizado, indicando os dados para o correto pagamento.
Com a manifestação da 2ª PRU, proceda-se a intimação do candidato, para que comprove o correto pagamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600427-29.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600427-29.2020.6.19.0221 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 LEDYANE GOMES MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)

INTERESSADO	: LEDYANE GOMES MORAES
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
INTERESSADO	: União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600427-29.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
INTERESSADO: ELEICAO 2020 LEDYANE GOMES MORAES VEREADOR, LEDYANE GOMES MORAES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602
Advogado do(a) INTERESSADO: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602
DESPACHO
Com base na informação cartorária e para que não haja prejuízo.
DETERMINO uma nova intimação da interessada para ciência da resposta do Banco Bradesco, bem como a comprovação do pagamento das parcelas em aberto, referente ao acordo proposto pela 2ª PRU, de agosto/2022 até janeiro/2023, até o quinto dia útil de março de 2023, mantendo-se para as demais parcelas, a comprovação do pagamento até o último dia de cada mês.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600198-69.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600198-69.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUAN MEDEIROS BARBOSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: JUAN MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0600198-69.2020.6.19.0221
Relator: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA PREFEITO, RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA, ELEICAO 2020 JUAN MEDEIROS BARBOSA VICE-PREFEITO, JUAN MEDEIROS BARBOSA
Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872-A
Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872-A

Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872-A
Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872-A
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO que a decisão ID 31081257 transitou em julgado em 09/06/2022.
Rio de Janeiro, 9 de junho de 2022
IGOR MACIEL GOMES DA SILVA
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600198-69.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600198-69.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUAN MEDEIROS BARBOSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: JUAN MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600198-69.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA PREFEITO, RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA, ELEICAO 2020 JUAN MEDEIROS BARBOSA VICE-PREFEITO, JUAN MEDEIROS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DECISÃO
Diante do trânsito em julgado em 09/06/2022 (ID 106282732), da decisão de fls. 473 (ID 106282727) que não conheceu do recurso.
Determino que o candidato seja intimado para que PROCEDA O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL, do montante equivalente ao valor da despesa de origem não identificada, totalizando R$ 895,14 (oitocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), na forma do art. 32 da Resolução 23.607/2019, conforme determinado em Sentença de fls. 451 (ID 103843684), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da presente determinação, sob pena de início do procedimento de cobrança pela AGU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600286-10.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600286-10.2020.6.19.0221 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 VANDER ALVES CALAZANS PREFEITO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
INTERESSADO	: EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
INTERESSADO	: VANDER ALVES CALAZANS
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
INTERESSADO	: União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600286-10.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
INTERESSADO: ELEICAO 2020 VANDER ALVES CALAZANS PREFEITO, VANDER ALVES CALAZANS, ELEICAO 2020 EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DESPACHO
Em virtude da petição da 2ª PRU em fls. 172 (ID 111847073) e da certidão cartorária. Determino a intimação do candidato para que proceda a juntada da GRU paga em 03 (três) dias, para verificação e identificação para qual UG foi recolhido.
Na ausência da juntada da respectiva GRU, intime-se à 2ª PRU, para que informe o valor atualizado, indicando os dados para o correto pagamento.
Com a manifestação da 2ª PRU, proceda-se a intimação do candidato, para que comprove o correto pagamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600846-37.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600846-37.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCIENE ALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ DA COSTA GUEDES JUNIOR
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA EM SEROPEDICA

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600846-37.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: LUCIENE ALICE DE OLIVEIRA, LUIZ DA COSTA GUEDES JUNIOR, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA EM SEROPEDICA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do órgão partidário municipal acima indicado referente às eleições municipais de 2020.
Conforme informação cartorária às fls. 112042290, o ref. órgão não entregou as peças obrigatórias integrantes da prestação de contas final, em desconformidade ao art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando inadimplência certificada às fls. 112040248.
O órgão não constituiu advogado nos autos, em desacordo com o art. 45, §5º e art. 53, II, f Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após constatada a omissão, a unidade cartorária se dirigiu ao endereço constante no registro de candidatura do representante legal da agremiação partidária e do, respectivo tesoureiro, tendo sido a intimação realizada regularmente, conforme Súmula 01 do TRE/RJ, e conforme certificado às fls. 98254386 e 98526645.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas às fls. 112071118.
É o relatório. Fundamento. Decido.
O art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê a obrigatoriedade de prestação de contas pelos órgãos partidários concorrentes às Eleições Municipais de 2020, devendo as prestações finais, referentes ao primeiro turno dos candidatos e partidos, serem prestadas à Justiça Eleitoral até a data de 15 de dezembro de 2020, segundo disposto no art. 2º, §1º, I da Resolução TSE nº 23.632 /2020.
Conforme informação de fls. 112042290, o requerente não cumpriu os preceitos legais referentes à prestação de contas final de sua campanha eleitoral, nada acrescentando aos autos apesar de regularmente intimado.
Cumpre observar que, conforme parecer ministerial que pugnou pela não prestação das contas, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 74, IV, "a", estabelece que, após a citação, se o candidato ou o órgão partidário permanecerem omissos, a Justiça Eleitoral deverá decidir pela não prestação das contas.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, não tendo apresentado as contas no prazo legal, mesmo após devidamente intimado para assim o fazê-lo, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão partidário municipal supra indicado, nos termos do art. 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 30, IV da Lei nº 9.504/1997.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica

MARIANNA MEDINA TEIXEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600844-67.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600844-67.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIR FERNANDO MARTINAZZO
REQUERENTE	: JOAO CASTELO BRANCO
REQUERENTE	: PSDB- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600844-67.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: PSDB- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALCIR FERNANDO MARTINAZZO, JOAO CASTELO BRANCO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do órgão partidário municipal acima indicado referente às eleições municipais de 2020.

Conforme informação cartorária às fls. 112038454, o ref. órgão não entregou as peças obrigatórias integrantes da prestação de contas final, em desconformidade ao art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando inadimplência certificada às fls. 112036684.

O órgão não constituiu advogado nos autos, em desacordo com o art. 45, §5º e art. 53, II, f Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após constatada a omissão, a unidade cartorária se dirigiu ao endereço constante no registro de candidatura do representante legal da agremiação partidária e do, respectivo tesoureiro, tendo sido a intimação realizada regularmente, conforme Súmula 01 do TRE/RJ, e conforme certificado às fls. 97197272 e 98540887.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas às fls. 112071105.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê a obrigatoriedade de prestação de contas pelos órgãos partidários concorrentes às Eleições Municipais de 2020, devendo as prestações finais,

referentes ao primeiro turno dos candidatos e partidos, serem prestadas à Justiça Eleitoral até a data de 15 de dezembro de 2020, segundo disposto no art. 2º, §1º, I da Resolução TSE nº 23.632 /2020.

Conforme informação de fls. 112038454, o requerente não cumpriu os preceitos legais referentes à prestação de contas final de sua campanha eleitoral, nada acrescentando aos autos apesar de regularmente intimado.

Cumpre observar que, conforme parecer ministerial que pugnou pela não prestação das contas, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 74, IV, "a", estabelece que, após a citação, se o candidato ou o órgão partidário permanecerem omissos, a Justiça Eleitoral deverá decidir pela não prestação das contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não tendo apresentado as contas no prazo legal, mesmo após devidamente intimado para assim o fazê-lo, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão partidário municipal supra indicado, nos termos do art. 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 30, IV da Lei nº 9.504/1997.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica

MARIANNA MEDINA TEIXEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-28.2021.6.19.0225

PROCESSO	: 0600036-28.2021.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FERNANDO DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
REQUERENTE	: FELIPE DO CARMO FELICIO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-28.2021.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: FERNANDO DO NASCIMENTO SOBRINHO, FELIPE DO CARMO FELICIO DE SOUZA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do órgão partidário municipal acima indicado referente às eleições municipais de 2020.
Conforme informação cartorária às fls. 111993313, o ref. órgão não entregou as peças obrigatórias integrantes da prestação de contas final, em desconformidade ao art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando inadimplência certificada às fls. 111991288.
O órgão não constituiu advogado nos autos, em desacordo com o art. 45, §5º e art. 53, II, f Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após constatada a omissão, a unidade cartorária se dirigiu ao endereço constante no registro de candidatura do representante legal da agremiação partidária e do, respectivo tesoureiro, tendo sido os requerentes devidamente intimados, conforme certificado às fls. 97172772.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas às fls. 112069941.
É o relatório. Fundamento. Decido.
O art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê a obrigatoriedade de prestação de contas pelos órgãos partidários concorrentes às Eleições Municipais de 2020, devendo as prestações finais, referentes ao primeiro turno dos candidatos e partidos, serem prestadas à Justiça Eleitoral até a data de 15 de dezembro de 2020, segundo disposto no art. 2º, §1º, I da Resolução TSE nº 23.632 /2020.
Conforme informação de fls. 111993313, o requerente não cumpriu os preceitos legais referentes à prestação de contas final de sua campanha eleitoral, nada acrescentando aos autos apesar de regularmente intimado.
Cumpre observar que, conforme parecer ministerial que pugnou pela não prestação das contas, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 74, IV, "a", estabelece que, após a citação, se o candidato ou o órgão partidário permanecerem omissos, a Justiça Eleitoral deverá decidir pela não prestação das contas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, não tendo apresentado as contas no prazo legal, mesmo após devidamente intimado para assim o fazê-lo, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão partidário municipal supra indicado, nos termos do art. 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 30, IV da Lei nº 9.504/1997.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica
MARIANNA MEDINA TEIXEIRA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-11.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600602-11.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILSON DA SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: GILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-11.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON DA SILVA FERREIRA VEREADOR, GILSON DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
DECISÃO
Ciente. Considerando o r. Acórdão, o art. 32, caput, e §1º, inciso VI, e o art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/19, determino que:
O requerente comprove o recolhimento ao Tesouro Nacional das verbas consideradas recursos de origem não identificada (RONI), no valor total de R$ 199,92, no prazo de de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme § 2º do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/19.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica
MARIANNA MEDINA TEIXEIRA
Juíza Eleitoral

234ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600056-55.2022.6.19.0234

PROCESSO	: 0600056-55.2022.6.19.0234 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERIDO	: CARLOS MAXIMO COIMBRA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL
234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600056-55.2022.6.19.0234 / 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
REQUERIDO: CARLOS MAXIMO COIMBRA DE ALMEIDA
DECISÃO
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Id. n. 112851617, opostos pelo COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL em face da sentença de Id. n. 112544487, proferida por este juízo.
Com relação à questão de suposta contradição entre o indeferimento do requerimento e a declaração por parte deste Juízo, esclareço que, embora tenha sido verificado o documento de desfiliação de Id. n. 110213738, este foi considerado INSUFICIENTE, por faltar o registro da comunicação obrigatória ao atingido, nos termos do art. 22, IV, da Lei n. 9.096/95.
Da mesma forma, JULGO insuficiente comunicação telefônica para fins de cancelamento ou exclusão de filiação partidária.
Com relação à suposta ilegitimidade da filiação, reitero que, nos termos do art. 14-A da Resolução TSE nº 23.596/2019 (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021), "o adequado registro da filiação partidária no sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário".
Com relação à arguição de nulidade dos atos de comunicação, reitero que, "nos termos da Súmula 01 do TRE RJ, são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados." Entretanto, considerando que compete ao magistrado ou à magistrada zelar pelo contraditório, foi encaminhada intimação também ao endereço constante da peça processual de Id. n. 110213735 e, ainda que o filiado tenha permanecido silente, a sentença de Id n. 112544487 não aplicou os efeitos de revelia, mas tão somente de proteger os direitos inerentes à filiação.
Em que pesem as ponderações acima, considerando o requerimento de desfiliação do senhor CARLOS MAXIMO COIMBRA DE ALMEIDA, realizado de maneira presencial nesta 234ª ZE e juntado aos autos em 10 de fevereiro de 2023, MODIFICO a sentença de Id. n. 112544487, conferindo-lhe efeitos infringentes, para DETERMINAR o cancelamento de sua filiação partidária, vigente junto ao PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL.
Ato contínuo, OFICIE-SE à SEÇÃO DE AUTUAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO e REGISTROS PARTIDÁRIOS - SECARP, detrminando a EXCLUSÃO do registro de filiação do requerido, uma vez que, tanto o filiado quanto o partido manifestaram-se nesse sentido (o requerido alega não ter feito a filiação e o requerente não possuir a ficha de filiação).
INTIME-SE o partido da decisão por publicação no DJE.
INTIME-SE o senhor CARLOS MAXIMO COIMBRA DE ALMEIDA por comunicação eletrônica e encaminhe a certidão negativa de filiação.
Prazo recursal comum de 3 (três) dias, após o qual volte concluso.

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600195-75.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600195-75.2021.6.19.0255 REPRESENTAÇÃO (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600195-75.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
RECORRENTES: (SIGILOSOS)
Advogados do(a) RECORRENTE: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941, LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941, LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A
RECORRIDOS: (SIGILOSOS)
Advogado do(a) RECORRIDO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) RECORRIDO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
INTIMAÇÃO DE DESPACHO
"1- Cumpra-se o v. acordão;
2- Intimem-se para pagamento;
3- Ciência ao MPE."
O sistema Processo Judicial Eletrônico INTIMA V.Ex.ª a respeito do R. despacho supra no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600195-75.2021.6.19.0255, nesta data.
QUISSAMÃ, 13 de fevereiro de 2023.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600798-82.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600798-82.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	: JEFERSON DA CONCEICAO AMARAL (210268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE PEREIRA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: JEFERSON DA CONCEICAO AMARAL (210268/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 113251066.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600798-82.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600798-82.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	: JEFERSON DA CONCEICAO AMARAL (210268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE PEREIRA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: JEFERSON DA CONCEICAO AMARAL (210268/RJ)

EDITAL Nº 04/2023

A Exma. Dra. LUCIANA CESÁRIO DE MELO NOVAIS, Juíza da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo, pelos(as) candidatos(as) e/ou partidos abaixo relacionados(as), suas Prestações de Contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO - CARGO: VEREADOR

Alexandre Pereira Gonçalves - 27127 - DC

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio. Eu, Fábia Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei o presente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-54.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600483-54.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA CARDOSO DA SILVA ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO DONIZETTI DE ALMEIDA (49840/RJ)
REQUERENTE	: VERA CARDOSO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: JOAO DONIZETTI DE ALMEIDA (49840/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 113232668.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ) 10
AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) 180 184 184
ALBERTO ALBIERO JUNIOR (233911/RJ) 52
ALEX CORREA LOPES BITENCOURT (131018/RJ) 145 145 145
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) 183
ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA (121348/RJ) 48 48
ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA (179750/RJ) 8 8
ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA (183716/RJ) 105 105 105
BIANCA FONTES CORTAS (086862/RJ) 30 30
BRUNA DINIZ PEREIRA (179708/RJ) 153
BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ) 12 12
CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF) 10
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 186 186
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 37 37 52 52 52
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) 10
CASSIO CHECHI DE ASSIS (84477/RS) 56
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 13 20 20 38 38 50 50
CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ) 107 107
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO (054414/RJ) 56
CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA (146424/RJ) 162
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) 180 184 184
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 168
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 142 142 142 143 143 143
DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO (185648/RJ) 55
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 168
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ) 10
DANNIEL MAIA PALLADINO (210383/RJ) 7 7
DEBORA POETA WEYH (62866/RS) 56
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 157 157

EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) 10
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 13 20 20 20 38 38 50 50
EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA FILHO (212566/RJ) 103
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA (38716/PR) 56 56 56 56
EMANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA (217006/RJ) 51 51
EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ) 111
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 115
Erick José Guimarães de Andrade (81119/RJ) 50
FABIO MEDINA OSORIO (64975/RS) 55
FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ) 123 123 123
FELIPE FERREIRA (205055/RJ) 13 38 38 50 50
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 10
FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ) 110 110 110
FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA (072839/RJ) 54
GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ) 115
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 106 106 106 185
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 54
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ) 10
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 10
HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ) 10
HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA (175444/RJ) 165 165 165 165
IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF) 13 38 38
IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ) 13
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 11 11 11
JEFERSON DA CONCEICAO AMARAL (210268/RJ) 187 187 188 188
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ) 10
JOANA PEREIRA NUNES MICHELI (202349/RJ) 56
JOAO DONIZETTI DE ALMEIDA (49840/RJ) 188 188
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ) 28 28
JOSE DE AGUIAR BORGES (043582/RJ) 108 108
JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ) 10
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 168
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ) 10
JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ) 186 186
KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ) 148 148
LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ) 186 186
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 13 20 38 38
LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) 108 108
LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ) 61 61 62 62 69 69 71 71
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ) 142 142 142 143 143 143
LUCAS RAMOS FERREIRA (222497/RJ) 56
LUCIANA DE ARAUJO BEZERRA (171705/RJ) 111
LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF) 10
LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF) 10
Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ) 10
MAITE RIBEIRO NASCIMENTO (247261/RJ) 55
MARCELO ANDRADE SILVA (109088/RJ) 122
MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB) 10

MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 13 20 20 38 38 50 50
MARCOS PAULO NEVES BICHARA (205421/RJ) 158 158
MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ) 161
MARIA BEATRIZ WYPYCH (109929/PR) 56
MARIA LETICIA DE ASSIS SANTIAGO TOMELIN (216678/RJ) 56 56
MARIANA TUMBIOLO TOSI (305605/SP) 56
MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 10
MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ) 177 177
MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF) 10
MARIO AZAMBUJA NETO (77001/RS) 56
MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC) 56
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 10
NILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO (121624/RS) 55
NILTON CABRAL SILVA (53047/RS) 10
PATRICIA MARINO ROMANO (114222/PR) 56 56 56 56
PATRICIA RORIZ DE QUEIROZ (172170/RJ) 156
PAULO AGNE FAYET DE SOUZA (55413/RS) 56
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 10 36 36 36 36 116
PAULO SAINT PASTOUS CALEFFI (77416/RS) 56
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 142 142 142 143 143 143
PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ) 111
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 13 20 20 20 38 38
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ) 10
RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ) 6 6
RAFFAELA LOUREIRO CUPELLO DA CUNHA (098525/RJ) 48 48
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 142 142 142 143 143 143
RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS (91172/RJ) 56
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 112
REGINA HELENA DA SILVA (92042/RJ) 166
RENAN DE PAULA FREITAS GALDEANO FRANCOIS (196156/RJ) 56
RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (143420/RJ) 56
RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ) 6 6
RODRIGO FALK FRAGOSO (109000/RJ) 56 56 56
RODRIGO LIMA PESSOA (108675/RJ) 49 49
ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA (076173/RJ) 55
ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO (0092706/RJ) 13
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 122
ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES (62394/RJ) 107 107 107
RUAMA ESTEVAO DE SANTANA (226132/RJ) 56
RUBENS FREIRE HOFMEISTER NETO (115151/RS) 56
SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG) 115
SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ) 74 74 76 76
TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ) 107 107 107
TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ) 12 12
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) 10
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 10 36 36 36 36
THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ) 10
THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ) 12 12

THIAGO TIBINKA NEUWERT (61638/PR) 56 56
VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ) 12 12
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 186 186
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 48 48
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 163 163 176 176 176 176 178 178 178 178 179 179 179 179 179 179 179 179
YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ) 58 58 60 60 79 79 81 81 89 89 92 92 94 94 95 95 96 96 98 98 99 99 100 100

ÍNDICE DE PARTES

#-JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL/ARMAÇÃO DOS BÚZIOS 158 159
A2B SERVICOS LTDA 56
ADAO AURELIO JAUVANIR GUIMARAES 149
ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA 127
ADRIANA FONTES 166
ALBERTO LUIZ GUIMARAES IECIN 12
ALCIR FERNANDO MARTINAZZO 182
ALDEMIR VIEIRA DE ALMEIDA 148 150
ALEX DOS SANTOS MENDES 159
ALEXANDRE PEREIRA GONCALVES 187 188
ANA ELISA DE ALMEIDA D ADDAZIO 103
ANA LUCIA CALDAS DAUDT 58 100
ANA MARIA DA SILVA 176
ANA PAULA GONDIN DIAS 176
ANDRE BUCARESKY 52
ANDREA ELISA DE SOUZA 174
ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA 56
AROILTON BARRADAS 69 71
AVANTE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 110
BERNARDO CHIM ROSSI 28
BRUNO CESAR SILVA 56
CARLOS EDUARDO CAMINHA 11
CARLOS MAXIMO COIMBRA DE ALMEIDA 185
CARLOS RENATO DA SILVA RODRIGUES 89 92
CATIA MARINA LOURENCO VEIGA LEITE 161
CELIA MARIA DE FRANCA 37
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO 56
CIDADANIA - ESTADUAL (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS) 11
CLAUDIO CESAR BARBOSA 112
CLEBER MOREIRA KAPPLER 165
COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE (AVANTE - DC - MDB - PL - PMN - PODE - PP - PROS - PRTB - PSC - PTB - REPUBLICANOS - SOLIDARIEDADE - UNIÃO 10
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM NATIVIDADE 113
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAMBUCI-RJ 145
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SAO JOSE DE UBA RJ 154
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PSL DE PARAIBA DO SUL 103

COMISSAO PROVISORIA REGIONAL - CAMBUCI - PARTIDO DA REPUBLICA - PR 146
COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 185
CRISTIANA SILVA ABREU 145
CRISTIANI DE OLIVEIRA BRASIL 123
DANIEL ABRANTES LEITE 56
DANIEL ILIESCU 106
DANIELA MOTE DE SOUZA CARNEIRO 20
DANIELE CAMARA BRAZAO 123
DANIELE DA SILVA FERNANDES 120
DANIELLE DE SIQUEIRA SOUZA 111
DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH 13 38
DEBORA MATOS MALHEIROS 104
DELANO MARTINS DE MATTOS 157
DEMETRIO RODRIGUES MIRANDA 133 134 136 137 138
DINAH PINHEIRO MACIEIRA AGUIAR 144
DIONISIO DE SOUZA LINS 52
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 183
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 104
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 116
DPF/NIG/RJ 168
Destinatário Ciência Pública 120 123 124 127 128 188
EDILSO FERREIRA DA SILVA 122
EDIMAR RIBEIRO SOARES 118
EDIVALDO MARQUES DE ALMEIDA 148
EDNA FERREIRA CALHEIROS SARAIVA 123
EDUARDO RODRIGUES DA SILVA 12
EDUARDO SCHEURER 56
ELEICAO 2018 CELIA MARIA DE FRANCA DEPUTADO ESTADUAL 37
ELEICAO 2018 GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES DEPUTADO ESTADUAL 8
ELEICAO 2020 ALEXANDRE PEREIRA GONCALVES VEREADOR 187 188
ELEICAO 2020 ANA LUCIA CALDAS DAUDT VEREADOR 58 100
ELEICAO 2020 AROILTON BARRADAS VEREADOR 69 71
ELEICAO 2020 CARLOS RENATO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR 89 92
ELEICAO 2020 DELANO MARTINS DE MATTOS VEREADOR 157
ELEICAO 2020 EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 176 179
ELEICAO 2020 FELIPE VIANA DA SILVA VEREADOR 84 86
ELEICAO 2020 FRANCISCO PINTO DE BARROS VEREADOR 94 95
ELEICAO 2020 GILSON DA SILVA FERREIRA VEREADOR 184
ELEICAO 2020 GUSTAVO DUTRA BARROSO VEREADOR 79 81
ELEICAO 2020 IRENE NOGUEIRA DOS SANTOS VEREADOR 107
ELEICAO 2020 JOSE ALDI MARCHON VEREADOR 60 99
ELEICAO 2020 JOSE DE AGUIAR BORGES PREFEITO 108
ELEICAO 2020 JOSE EMILSOM PERRUT DUARTE VEREADOR 61 62
ELEICAO 2020 JUAN MEDEIROS BARBOSA VICE-PREFEITO 178 179
ELEICAO 2020 LEDYANE GOMES MORAES VEREADOR 177
ELEICAO 2020 LUIZA OTTONI DE MENEZES ALMEIDA VEREADOR 64 66
ELEICAO 2020 PATRICIA CARLA DE SA STANESCO BATULI PROENCE DOMINGUES VEREADOR 158

ELEICAO 2020 PAULO NAZARENO KNUPP VEREADOR 96 98
ELEICAO 2020 REGINALDO SANTIAGO MORETE VEREADOR 74 76
ELEICAO 2020 RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA PREFEITO 178 179
ELEICAO 2020 RODRIGO DAVID SIMPLICIO VEREADOR 163
ELEICAO 2020 TIAGO BITESNIK DA SILVA ALMEIDA VICE-PREFEITO 108
ELEICAO 2020 VANDER ALVES CALAZANS PREFEITO 176 179
ELEICAO 2020 VERA CARDOSO DA SILVA ALMEIDA VEREADOR 188
ELEICAO 2022 BERNARDO CHIM ROSSI DEPUTADO ESTADUAL 28
ELEICAO 2022 DANIELLE DYTZ DA CUNHA DEPUTADO FEDERAL 38
ELEICAO 2022 JULIANA FANT ALVES DEPUTADO ESTADUAL 50
ELEICAO 2022 MARCELO FIDALGO CRUZ DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL 7
ELEICAO 2022 MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL 48
ELEICAO 2022 MARCOS PAULO COSTA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 6
ELEICAO 2022 RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA CARIELLO DEPUTADO FEDERAL 48
ELEICAO 2022 SANDRO MATOS PEREIRA DEPUTADO FEDERAL 49
ELEICAO 2022 TARCISIO DE MIRANDA ASSED ESTEFAN DEPUTADO FEDERAL 51
ELEICAO 2022 THIAGO GAGLIASSO ONOFRE FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL 30
ELIETE DE SOUZA 105
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 103
ELISIA SILVA MAIA 52
EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA 176 179
FABIANO DE SOUZA VIEIRA 115
FABIO MANOEL GUIMARAES 54
FABIO RIBEIRO DE FREITAS 145
FELIPE DO CARMO FELICIO DE SOUZA 183
FELIPE VIANA DA SILVA 84 86
FERNANDO DO NASCIMENTO SOBRINHO 183
FERNANDO JOSE SIMAO 107
FLAVIO AUGUSTO DE BRITO 56
FRANCISCO ALVES MACHADO NETO 50
FRANCISCO PINTO DE BARROS 94 95
FRANCISCO VERAS DE CASTRO 169
FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA 54
GENEILSON MACEDO ANDRADE 160
GILSON DA SILVA FERREIRA 184
GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES 8
GLAUCIA SIMONE DOS SANTOS 171
GUSTAVO DUTRA BARROSO 79 81
IRENE NOGUEIRA DOS SANTOS 107
IVA DA SILVA TEIXEIRA 56
IZABEL APARECIDA MENDONCA FERREIRA 103
JAIR DA SILVA MENEZES 151
JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR 13
JEAN CARLOS DE FREITAS 151
JOAO BAPTISTA SILVA SANTOS 148
JOAO BATISTA DE PAIVA PEREIRA 166
JOAO CASTELO BRANCO 182
JOAO DE SOUSA GOMES 162

JOAO PAULO LEITE DE SOUZA 167
JORGE LUIZ MOREIRA 123
JOSE ALDI MARCHON 60 99
JOSE DE AGUIAR BORGES 108
JOSE EMILSOM PERRUT DUARTE 61 62
JOSE LINS ELOY NASCIMENTO 56
JOSE LUIZ ESTEFANI MIRANDA FILHO 120
JUAN MEDEIROS BARBOSA 178 179
JUIZO DA 71 º ZONA ELEITORAL 127 128
JULIANA DA SILVA SERENO 129 131
JULIANA FANT ALVES 50
JULIO CESAR DA SILVA SERENO 131
KAIO XAVIER MARINHO 124
KAROLYNE DA SILVA SANTOS 118
KEMIO XAVIER MARINHO 124
LEDYANE GOMES MORAES 177
LOURIVAL CASULA FILHO 36
LUCIENE ALICE DE OLIVEIRA 180
LUIZ DA COSTA GUEDES JUNIOR 180
LUIZ INACIO LULA DA SILVA 173
LUIZ ROMUALDO DA SILVA VIEIRA 148
LUIZA OTTONI DE MENEZES ALMEIDA 64 66
MANOEL FRANCISCO BRANCO NETO 115
MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO 132 140
MARCELO FIDALGO CRUZ DO NASCIMENTO 7
MARCELO RIBEIRO FREIXO 10
MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA 20
MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA 48
MARCIO LUIS VELASCO PINHEIRO 144
MARCIO MOTTA 122
MARCIO NASCIMENTO MOTA 110
MARCO ANTONIO DA SILVA PAES 146
MARCOS PAULO COSTA DA SILVA 6
MARCOS SOUZA DE ASSIS 142 143
MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA 161
MARCOS VINÍCIUS SARMENTO LEAL 121
MARCOS ZENICIO DO NASCIMENTO 156
MARIA JOSE FERREIRA 121
MARIA JOSE GOMES 121
MARIA LUCIA TAFURI AVILA 104
MARIANE DOS SANTOS FERREIRA 117
MARTA LUCIA BELMIRO LEMOS 167
MATEUS DA COSTA SANTANA 117
MATHEUS SANTANA DO NASCIMENTO 140
MAURO FERREIRA DE FREITAS 123
MAURO LUIS ROSA CORREA 106
MAX RODRIGUES LEMOS 50
MAYARA GOMES DE SOUSA 128

MELCHIOR EZEQUIEL COIMBRA PELEGRINI 114
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 112 162
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 13 20 50
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 12
MIRIAM DA SILVA SIQUEIRA 168
MONICA COUTINHO BALTHAZAR 129
MONICA DORIA MARINHO 105
MONICA DOS SANTOS PINTO 116
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 161
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - RJ - QUATIS - MUNICIPAL 161
NELMA CRISTINA GRAVINA 133 134 136
OTO ALENCAR SILVA MAIA 56
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-PETROPOLIS-RJ 106
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 111
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUN. DE MACUCO 120
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 117
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ITABORAI-RJ 149
PARTIDO DOS TRABALHADORES 105 123 173
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 36
PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 142 143
PARTIDO LIBERAL - SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ - MUNICIPAL 165
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA 129 131
PARTIDO PROGRESSISTA 166
PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA 133 134 136 137 138
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 148 150
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 118 167
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 107
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL 144
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE MUNICIPAL CASIMIRO DE ABREU 115
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO/RJ 52
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PT DO B 132 140
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA EM SEROPEDICA 180
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL 118
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITABORAI -RJ 151
PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA ITABORAI 148
PARTIIDO DA REPUBLICA - PR 165
PATRICIA CARLA DE SA STANESCO BATULI PROENCE DOMINGUES 158
PATRICIA MONTEIRO DE SENNA SANTOS 110
PAULO NAZARENO KNUPP 96 98
PEDRO MORUCCI MACHADO DE ALMEIDA 113
PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT 11
PMB - RIO BONITO - RJ - MUNICIPAL 111
PP - VARRE-SAI 114

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 54 54 176 179
PROGRESSISTAS PP DIRECAO MUNICIPAL RIO DE JANEIRO RJ 52
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 52 52 54 54 56 56 58 60 61 62 64 66 69 71 74 76 79 81 84 86 89 92 94 95 96 98 99 100 103 104 105 106 107 107 108 110 111 112 113 114 115 116 117 118 120 121 121 122 123 123 124 126 127 128 129 131 132 133 134 136 137 138 140 142 143 144 145 146 148 148 149 150 151 154 154 154 155 156 157 158 158 159 160 161 162 163 164 164 165 166 167 168 168 169 169 171 171 173 173 174 174 176 176 177 178 179 179 180 182 183 184 185 187 188 188
PSDB- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 182
Procuradoria Regional Eleitoral1. 6 7 8 10 11 12 13 20 28 30 36 37 38 48 48 49 50 50 51
Procuradoria Regional da União da 2ª Região 157
RAFAEL DE OLIVEIRA RAMOS 114
RAFAEL SANTOS COUTO 142 143
RAMON GARCIA BRAZ ANDRADE 113
RAYANNE DE OLIVEIRA VENTURA 164 164
RAYSSA DE OLIVEIRA VENTURA 164 164
REGINA ANTONIETTA GUERRA 52
REGINA CELI DOS SANTOS FERNANDES 54
REGINALDO SANTIAGO MORETE 74 76
REJANE MOURA DA ROCHA 155
RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA CARIELLO 48
RENILDA PEREIRA GONCALVES 165
REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 154
RODRIGO ALENCAR DE BRITO MAIA 56
RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA 178 179
RODRIGO DAVID SIMPLICIO 163
RODRIGO DO NASCIMENTO HENRIQUES 158
ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES 107
SANDRO MATOS PEREIRA 49
SERGIO ALBERTO SOARES 150
SERGIO ROBERTO SCHIAVINI SOARES 148
SHAIANE RODRIGUES EVANGELISTA 126
SHEILA RODRIGUES EVANGELISTA 126
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO 111
SIGILOSO 55 55 55 55 55 55 55 55 152 152 152 153 153 153 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186
SIMONE CARDOSO BATISTA DE FARIA 56
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 111
SOLANGE VASCONCELLOS RIBEIRO 111
SR/PF/RJ 56 169 171 173 174
TARCISIO DE MIRANDA ASSED ESTEFAN 51
TATIANE CAMARA BRAZAO 123
TERCEIROS INTERESSADOS 168
THAIS GADELHA PINHEIRO 154
THIAGO GAGLIASSO ONOFRE FERREIRA 30
TIAGO BITESNIK DA SILVA ALMEIDA 108

TIAGO SANTANA DA CONCEICAO 36
UBIRAJARA MANOEL PINA 116
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 103
UNIÃO FEDERAL 37
União Federal 157 176 177 179
VANDER ALVES CALAZANS 176 179
VERA CARDOSO DA SILVA ALMEIDA 188
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 20 103
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA 36

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEl 0000001-20.2019.6.19.0183 162
CMR 0600063-39.2022.6.19.0172 159
CMR 0600112-80.2022.6.19.0172 158
CMR 0600118-02.2022.6.19.0071 128
CMR 0600127-90.2022.6.19.0126 155
CMR 0600135-67.2022.6.19.0126 154
CMR 0600161-36.2022.6.19.0071 127
CumSen 0000480-46.2016.6.19.0206 54
CumSen 0001668-74.2016.6.19.0206 54
CumSen 0600286-10.2020.6.19.0221 176 179
CumSen 0600427-29.2020.6.19.0221 177
CumSen 0604616-05.2018.6.19.0000 37
DPI 0600002-86.2023.6.19.0062 123
DPI 0600003-71.2023.6.19.0062 124
DPI 0600005-32.2023.6.19.0065 126
DPI 0600006-39.2023.6.19.0187 164 164
DPI 0600010-84.2023.6.19.0055 121
DPI 0600013-39.2023.6.19.0055 121
DPI 0600023-02.2023.6.19.0179 160
DPI 0600101-85.2023.6.19.0214 176
ExPe 0000057-55.2015.6.19.0066 168
FP 0600056-55.2022.6.19.0234 185
IP 0600050-91.2020.6.19.0016 174
IP 0600062-89.2021.6.19.0107 153
IP 0600102-71.2021.6.19.0107 152
IP 0600277-65.2021.6.19.0204 169
IP 0600280-20.2021.6.19.0204 171
IP 0600299-71.2022.6.19.0016 56
PC 0600260-64.2018.6.19.0000 36
PC 0608502-12.2018.6.19.0000 8
PC-PP 0000027-27.2018.6.19.0062 123
PC-PP 0000118-46.2017.6.19.0000 11
PC-PP 0600007-09.2022.6.19.0074 137 138
PC-PP 0600007-75.2022.6.19.0052 118
PC-PP 0600010-61.2022.6.19.0074 131
PC-PP 0600011-46.2022.6.19.0074 132

PC-PP 0600018-02.2022.6.19.0183 161
PC-PP 0600018-13.2022.6.19.0050 115
PC-PP 0600019-95.2022.6.19.0050 116
PC-PP 0600028-51.2022.6.19.0052 117
PC-PP 0600035-18.2022.6.19.0028 103
PC-PP 0600043-67.2022.6.19.0004 52
PC-PP 0600043-91.2022.6.19.0093 143
PC-PP 0600054-43.2022.6.19.0151 149
PC-PP 0600065-72.2022.6.19.0151 148
PC-PP 0600088-96.2021.6.19.0104 150
PC-PP 0600094-49.2020.6.19.0198 167
PC-PP 0600096-66.2021.6.19.0074 129
PC-PP 0600099-81.2021.6.19.0151 151
PC-PP 0600101-88.2021.6.19.0074 133 134 136
PC-PP 0600105-68.2021.6.19.0093 142
PC-PP 0600106-13.2021.6.19.0074 140
PC-PP 0600108-83.2020.6.19.0052 120
PC-PP 0600115-35.2021.6.19.0151 148
PC-PP 0600213-95.2021.6.19.0029 106
PC-PP 0600215-65.2021.6.19.0029 107
PC-PP 0600216-50.2021.6.19.0029 105
PC-PP 0600270-91.2021.6.19.0004 52
PCE 0600036-28.2021.6.19.0225 183
PCE 0600036-82.2020.6.19.0186 163
PCE 0600048-80.2020.6.19.0159 157
PCE 0600080-09.2022.6.19.0097 144
PCE 0600082-76.2022.6.19.0097 146
PCE 0600085-31.2022.6.19.0097 145
PCE 0600088-96.2022.6.19.0028 104
PCE 0600094-58.2022.6.19.0043 113
PCE 0600097-13.2022.6.19.0043 114
PCE 0600134-51.2020.6.19.0159 158
PCE 0600177-94.2022.6.19.0198 166
PCE 0600179-66.2020.6.19.0026 74 76
PCE 0600195-20.2020.6.19.0026 61 62
PCE 0600198-69.2020.6.19.0221 178 179
PCE 0600289-65.2020.6.19.0026 58 100
PCE 0600311-26.2020.6.19.0026 79 81
PCE 0600313-93.2020.6.19.0026 94 95
PCE 0600342-46.2020.6.19.0026 84 86
PCE 0600351-08.2020.6.19.0026 89 92
PCE 0600383-92.2020.6.19.0032 111
PCE 0600417-85.2020.6.19.0026 96 98
PCE 0600482-80.2020.6.19.0026 60 99
PCE 0600483-54.2020.6.19.0256 188
PCE 0600536-28.2020.6.19.0032 108
PCE 0600558-86.2020.6.19.0032 110
PCE 0600571-06.2020.6.19.0026 69 71

PCE 0600579-80.2020.6.19.0026 64 66
PCE 0600602-11.2020.6.19.0225 184
PCE 0600669-73.2020.6.19.0031 107
PCE 0600798-82.2020.6.19.0256 187 188
PCE 0600844-67.2020.6.19.0225 182
PCE 0600846-37.2020.6.19.0225 180
PCE 0603603-29.2022.6.19.0000 48
PCE 0604071-90.2022.6.19.0000 48
PCE 0605023-69.2022.6.19.0000 50
PCE 0605148-37.2022.6.19.0000 51
PCE 0605181-27.2022.6.19.0000 30
PCE 0605327-68.2022.6.19.0000 49
PCE 0605355-36.2022.6.19.0000 6
PCE 0605492-18.2022.6.19.0000 28
PCE 0605946-95.2022.6.19.0000 38
PCE 0606424-06.2022.6.19.0000 7
REl 0600063-19.2020.6.19.0072 12
RROPCE 0600001-87.2023.6.19.0196 165
RROPCE 0600075-44.2022.6.19.0078 156
Rp 0600009-83.2020.6.19.0062 122
Rp 0600195-75.2021.6.19.0255 186
Rp 0600509-73.2022.6.19.0000 10
Rp 0600604-42.2020.6.19.0043 112
Rp 0606264-78.2022.6.19.0000 20
Rp 0606292-46.2022.6.19.0000 50
Rp 0606298-53.2022.6.19.0000 13
RpCrNotCrim 0600060-67.2022.6.19.0016 55
RpCrNotCrim 0600125-80.2022.6.19.0204 173
SuspOP 0600053-93.2022.6.19.0107 154